

iário da Justiça

REPÚBLICA **FEDERATIVA** DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 123

QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

PÁGINA

38

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6020 - Estados Unidos da América

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para citação do requerido Steven Eugenes Sears, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo: ---

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

FAZ SABER

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Anamaria Veloso Valente Sears ou Anamarie Veloso Sears ou Anamaria Veloso Valente ou Anamarie Sears ou Anamaria Valente Sears, residente e domiciliada na Rua Lord Cochrane nº 106, Barra Avenida, deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente.

 $(N9 \ 3.296-3 - 28-6-99 - R$ \ 147.80)$

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. N° TST - ES - 571.135/99.4

Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO Advogada : Requerido :

Dr. Túlia Margareth M. Delapieve SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias de Calçados de Novo Hamburgo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4º Região nos autos do Dissidio Coletivo nº 3918/98.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1º - MAJORAÇÃO SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido para conceder à categoria profissional suscitante reajuste salarial no percentual de 5,36% (cinco virgula trinta e seis por cento), em 01/08/98, com base na variação do INPC-IBGE ocorrida entre 01/04/97 e 31/07/98, a incidir sobre os salários vigentes em 01/04/97, asseguradas as compensações previstas nos itens XXI e XXIV da IN nº 04/93, do c. TST" (fl. 31).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (artigo 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (artigo 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequivoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no periodo com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento de Processo RODC-384/31/97, Relator Ministro José Luíz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3º - SALÁRIO NORMATIVO

"Defere-se em parte a pretensão constante do caput, para assegurar a incidência do reajuste concedido na cláusula 01 sobre os salários normativos de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) = R\$ 0,72/h (setenta e dois centavos/hora), a vigorar a partir do primeir

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.







nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

ASSINATURAS VENDA AVULSA (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)

(061) 313-9513 (061) 313-9900

(061) 313-9905

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7°, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1°/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 4° - AUXÍLIO ESTUDANTE

"Aos empregados estudantes regularmente matriculados e

CLAUSULA 4º - AUXÍLIO ESTUDANTE

"Aos empregados estudantes regularmente matriculados e freqüentando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, admitidos antes de 01 de maio de 1998, as empresas ressarcirão as despesas escolares até o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reaís), cujo pagamento deverá ser efetivado em 30 (trinta) dias após a publicação do respectivo acórdão" (fl. 33).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não a apropriada e conveniente a concessão de tal beneficio por normativa.

sentença normativa.

CLÁUSULA 5ª - AUXÍLIO CRECHE

"Defere-se parcialmente o caput e parágrafos, mantendo as condições previstas na cláusula 6ª da decisão revisanda, reajustando-se seu valor para R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)" (fl. 33).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada a fim de limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo n° 22

desta Corte.

CLÁUSULA 6º - AUXÍLIO FUNERAL

Darcialmente

CLAUSULA 6ª - AUXÍLIO FUNERAL

"Defere-se parcialmente o pedido, mantendo-se as condições previstas na cláusula 7ª da decisão revisanda, reajustando-se seu valor para R\$ 43,00 (quarenta e três reais)" (fl. 34).

Defere-se o pedido, pois a matéria está regulada pelo artigo 141 da Lei nº 8.213/91. Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91.8, Ac. SDC-450/93, Relator Ministro Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 3.918/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª (em parte) e 6ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4* Região. Brasília, 24 de junho de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-ES-571.167/99.5

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SETUF
Advogado : Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho
Requerido : SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

MINISTÉRIO DA JUSTICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

> SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF CGC/MF: 00394494/0016-12 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA **Diretor-Geral**

JOSIVAN VITAL DA SILVA Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB. ISSN 1415-1588

> JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO Chefe da Divisão Comercial

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF - requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo n° 1972/98.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 2ª- PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial dos motoristas e cobradores, estabelecido através do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão" (fl. 40).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo indice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que o Requerente conformou-se com o percen-

reajustamento salarial.

Tendo em vista que o Requerente conformou-se com o percentual fixado pelo egrégio TRT de origem, razão não há para deferir-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 8º - JORNADA DE TRABALHO - HORAS SUPLEMENTARES REPOUSO REMUNERADO - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

"A jornada normal diária de trabalho dos motoristas e cobradores de ônibus será de 06h40min (seis horas e quarenta minutos) diárias, com intervalo diário para descanso e alimentação de 20 (vinte) minutos, 40 (quarenta) horas semanais. Para o cálculo do salário-hora será utilizado o divisor 200 (duzentos) para fins de apuração do valor da hora extraordinária, suspensões, repouso semanal remunerado.

\$1º - Para atender novas especificidades que surgirem em linhas das empresas Auto Viação Imperatriz Ltda., Rodoviária Santa Terezinha Ltda. e Transportes Coletivos Biguaçu Ltda., a jornada e o intervalo intrajornada dos trabalhadores abrangidos, poderão ser alterados, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) apreciação destas especificidades pelo sindicato profissional e a empresa;

b) elaboração de acordo escrito com o empregado, mediante asistáncia do sindicato profiscional e a indicato profiscional e a empresa;

profissional e a empresa;

b) elaboração de acordo escrito com o empregado, mediante assistência do sindicato profissional.

\$ 2° - a jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de 2 (duas) horas suplementares que serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento).

\$ 3° - ocorrendo necessidade imperiosa, na forma estatuída no caput do artigo 61 da CLT, a duração do trabalho poderá ser acrescida de mais 2 (duas) horas, cuja remuneração terá o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

\$ 4° - as horas de trabalho excedentes da duração semanal prestadas e, dias de repouso e não compensadas com a folga serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração relativa ao próprio repouso.

serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração relativa ao próprio repouso.

\$ 5° - a empresa ficará dispensada do pagamento de acrescido de salário pela compensação do excesso de horas em um dia pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda o horário normal da semana. Considera-se para este caso, extraordinárias, as horas que ultrapassarem o limite de 40 (quarenta) horas semanais. Não permitida a compensação do excesso de horas com as folgas semanais.

\$ 6° - a empresa por súa conveniência poderá modificar ou alterar o horário da prestação do serviço, inclusive a troca do diurno pelo noturno e vice-versa.

\$ 7° - as empresas poderão adotar sistemas eletrônicos de controle de ponto ou a fícha de controle de horário externo, sendo obrigatória a assinatura do motorista e do cobrador nesta, e adotados os seguíntes procedimentos.

I - a papeleta de serviço externo, ou sistema eletrônico de ponto ficará em poder do empregado, que a preencherá diariamente, sem rasuras ou emendas, zelando pela mesma durante o mês para entrega à empresa.

II - será considerado como tempo efetivo de trabalho aquele prestado desde o início da jornada efetiva de trabalho na empresa até o retorno da última viagem realizada.

III - será considerado como jornada de trabalho do cobrador, o tempo despendido para prestação de contas,

realizada.

III - será considerado como jornada de trabalho do cobrador, o tempo despendido para prestação de contas, quando feitas em continuidade de sua jornada habitual.

IV - fica facultado às empresas que possuam no quadro funcional a categoria vigia, praticar a jornada de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas com descanso emprael

Na forma do artigo 7°, inciso XIII, da Constituição Federal, a a compensação e a redução da jornada de trabalho somente será admitida por acordo ou convenção coletiva.

Conforme leciona o eminente Ministro Arnaldo Süssekind, "a flexibilização admitida (...) está sujeita à tutela sindical, já que esses dois instrumentos normativos são firmados por sindicato representativo dos trabalhadores (...)" (in Instituições de Direito do Trabalho, vol. 2, 13° edição, Ltr, pág. 715), afastando-se, por consequinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada na disciplina da matéria.

No que concerne ao adicional de horas extras, a colenda SDC vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinqüenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

por cento) para as demais.

Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissidio Coletivo nº 1972/98 - TRT da 12ª Região, relativamente à Cláusula 8ª.

Publique de o oficio de concessão de TRT do 12ª Região.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 12ª Região. Brasília, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-ES-567.288/99.4

Requerente: TRANSURB - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO

Dr. Alencar Naul Rossi Advogado Requerido :

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANS-PORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERI-CA DA SERRA E REGIÃO

O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada relo egrégio TRT da 2º Região nos autos do Dissidio Coletivo de Greve nº 197/99-7.

prolatada relo egrégio TRT da 2º Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 197/99-7.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1º- REPOSIÇÃO SALARIAI.

"Arbitrar o reajuste salarial em 3,88% (três vírgula oitenta e oito por cento), com vigência a partir de 1º de maio de 1999" (fl. 108).

A data-base da categoria é 1º/5/99.

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a indice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 13º - ESTABILIDADE POR 90 (NOVENTA) DIAS

"Conceder no termos do Precedente TRT/SP nº 36" (fl. 109).
Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está perfeita consonância com o disposto no Precedente Normativo n° 82 TST.

CLÁUSULA 8° - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

"Manter cláusula preexistente (46°)" (fl. 109).

Será concedido aos empregados benefício de auxílio alimentação, não incorporável aos salários para todos os fins e efeitos e isento da incidência de qualquer contribuição previdenciária ou trabalhista ou de tributo fixados em lei, através do fornecimento de vales-refeição, na conformidade dos critérios e demais condições estabelecidas a seguir. Parágrafo 1° - O valor facial do vale-refeição a vigorar a partir de 1° de junho de 1998 será de R\$ 6,50 (seis reais e cinqüenta centavos).

Parágrafo 2° - As empresas subsidiarão, mensalmente, os valores faciais dos vales-refeição, com decrescentes subvenções proporcionais aos níveis salariais mensais abaixo mencionados, nos valores já atualizados e vigentes no mês de maio de 1998, descontando no pagamento final de salários de cada mês de competência, a diferença entre o valor facial do vale-refeição vigente e o correspondente valor por ela subvencionado:

NÍVEIS SALARIAIS DOS EMPREGADOS	SUBVENÇÃO DAS EMPRESAS				
ATÉ R\$ 1.028,10	100%				
DE R\$ 1.028,11 ATÉ R\$ 1.356,50	90%				
DE R\$ 1.356,51 ATÉ R\$ 1.849,77	80%				
ACIMA DE R\$ 1.849,77	70%				

Parágrafo 3° - Aos EMPREGADOS abrangidos serão fornecidos talões com 27 (vinte e sete) vales nos meses de trinta e um dias, de 26 (vinte e seis) vales nos meses de trinta dias e com 24 (vinte e quatro) vales no mês de fevereiro de 1999.

Parágrafo 4° - A quitação de diferenças retroativas a partir desta data será providenciada pelas EMPRESAS, através da entrega de vale adicional correspondente, até o final do mês de junho de 1998" (fis. 85-6).

O vale refeição integra a planilha de custos do segmento econômico. Tal benefício é um dos componentes da tarifa do transporte coletivo de passageiros do Município de São Paulo e foi considerado pelo Poder Público municipal na autorização de correção dos preço das passagens, ocorrido a partir da zero hora do dia 13/1/99, de conformidade com o documento de fis. 169-75. Portanto, seu custeio não advém do lucro do empresário, mas é pago antecipadamente pelos usuários do sistema.

Há que se levar em consideração, também, que as empresas

Há que se levar em consideração, também, que as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de São Paulo são subvencionadas, auferindo, portanto, receitas além daquelas provenientes da cobrança de tarifas.

O fato de tais subvenções estarem em atraso, como alega o Requerente, por si só, não é suficiente para se excluir o benefício em questão. A fonte de custeio do vale refeição, em princípio, é a própria tarifa, que independe de repasse do Órgão Gestor (SPTrans). Ademais, além de o empregado não ter dado causa a tal inadimplência, o problema já está equacionado, mediante a assinatura de termo de compromisso entre a São Paulo Transportes S/A (SPTrans) com as empresas de transporte coletivo do Município, comprometendo-se aquela a saldar o passivo de acordo com o cronograma de pagamento ajustado.

Quanto à saúde financeira desse segmento econômico, detalhado no relatório produzido pela Fundação Getúlio Vargas, chamam a atenção duas conclusões. A primeira, no sentido de que "pela demonstração dos resultados recebidos e analisados não é possível esclarecer se as receitas são insuficientes ou se os custos são excessivos". A segunda, quanto à exposição financeira das empresas de transporte urbano de passageiros de São Paulo, cujos lucros se reduzem diante do custo do dinheiro que tomam de terceiros, não se identificando, outrossim, se esses financiamentos se destinaram à captação de capital de giro ou à imobilização (crescimento da frota).

De tais conclusões da Fundação Getúlio Vargas não se podem extrair, contudo, que a causa do desequilíbrio financeiro das empresas

ciansporces corecivos de passageiros de São Paulo, caso existente, são os benefícios sociais pagos aos trabalhadores, em particular o vale refeição. O pagamento de juros, conforme o entendimento dos técnicos que elaboraram o estudo, é que estaria corroendo o lucro do setor. de transportes coletivos de passageiros de São Paulo, caso existente,

nicos que elaboraram o estudo, é que estaria corroendo o lucro do setor.

Ademais, conforme salientado na v. decisão regional, o fornecimento do auxílio-alimentação já vinha sendo feito por força de norma coletiva preexistente. O valor do benefício, além de não integrar a remuneração dos empregados, como estipulado, representa para os trabalhadores o atendimento de necessidade básica, indispensável para o bom desempenho de suas funções e, não raro, destinado, também, ao sustento de sua própria família.

Dado o caráter alimentar do vale-refeição, como anteriormente assinalado, parece útil acrescentar que a natureza cautelar incidental da medida em apreço, por conseqüência, adstrita a um juízo de mera probabilidade, mediante a análise não-exauriente da matéria debatida no processo principal, não recomenda a supressão liminar deste benefício, de vital relevância para a classe trabalhadora.

Registre-se, ainda, ter chegado ao meu poder esta manhã correspondência dirigida pela Rápido Zefir Junior Ltda ao Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores no ramo de Transporte Coletivo Urbano Rodoviário e Anexos de São Paulo, dando-lhe conhecimento de que em "relação aos tickets refeição, salienta que vem concedendo este benefício, periodicamente, sem qualquer interrupção".

Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 5º - JORNADA DE TRABALHO

"Manter cláusula preexistente (50º)" (fl. 109)).

"A jornada semanal de trabalho dos EMPREGADOS abrangidos será de 40 (quarenta) horas, efetivamente trabalhadas.

Parágrafo 1º - Aos motoristas e cobradores, exclusivamente, a jornada normal diária efetivamente trabalhada será limitada a 6h40 (seis horas e quarenta minutos).

Parágrafo 2º - Aos empregados referidos no parágrafo

trabalhada será limitada a 6h40 (seis horas e quarenta minutos).

Farágrafo 2° - Aos empregados referidos no parágrafo imediatamente anterior será concedido, exclusivamente, um intervalo para refeição e descanso de 30 (trinta) minutos diários que, apesar de remunerado em título em separado, não será considerado como jornada efetiva de trabalho.

Parágrafo 3° - Face às disposições dos parágrafos antecedentes desta cláusula, a remuneração da jornada normal de diária dos motoristas e cobradores será calculada à base de 7h10 (sete horas e dez minutos), do salário-hora nominal, não cabendo até este limite a incidência do adicional de horas extraordinárias previsto na Cláusula 6° anterior.

Parágrafo 4° - O pagamento do Descanso Semanal Remunerado correspondente à semana quando trabalhada sem ausências pelos motoristas e cobradores será também calculado à base de 7h10 (sete horas e dez minutos), do salário-hora nominal.

Parágrafo 5° - As remunerações das férias individuais e do 13° Salário dos motoristas e cobradores, exclusivamente, passarão a ser calculadas com base na remuneração média mensal de 215 (duzentas e quinze) horas" (f1s. 88-9).

Na forma do art. 7°, inciso XIII, da Constituição Federal, a redução de jornada de trabalho somente será admitida mediante acordo ou convenção coletiva.

Certo, também, que, cessada a vigência do instrumento coletivo anterior. não subsiste

convenção de jornada de trabalho somente sera admitida mediante acordo ou convenção coletiva.

Certo, também, que, cessada a vigência do instrumento coletivo anterior, não subsiste, em regra, a validade e eficácia das normas nele contidas.

mas nele contidas.

Entretanto, atendendo aos ditames da prudência e razoabilidade, razão não há para, liminarmente, proceder à alteração das condições de trabalho até então vigentes, estabelecidas pela via negocial, impondo-se sua manutenção até que a colenda SDC venha a examinar em caráter definitivo a matéria.

Indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 32° - COMISSÃO DE GARAGENS

"Manter cláusula preexistente (10°)" (fl. 109).

"As Comissões de Garagens que já funcionam no âmbito das garagens serão doravante formalmente reconhecidas pelas empresas como instância de representação dos trabalhadores no local de trabalho.

empresas como instância de representação dos trabalhadores no local de trabalho.

Parágrafo 1º - O estatuto, regulamento interno, critério de eleição de seus integrantes, suas atribuições e demais condições de funcionamento da representação interna serão estabelecidas através de consenso a que chegarem os representantes dos Sindicatos envolvidos, mediante acordo entre as partes signatárias da presente convenção, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura desta.

Parágrafo 2º - Não havendo consenso entre as partes em relação às questões apontadas no parágrafo anterior, prevalecerão os critérios e garantias contemplados na convenção específica anterior em vigor" (fl. 76). Sustenta o Requerente que a implementação do conteúdo da em epígrafe vem acarretando conflitos entre as partes, sem demonstrar a veracidade da alegação.

cláusula

Contudo, demonstrar a veracidade da alegação.

Não se justifica, por conseguinte, a cassação dos efeitos da sentença normativa a respeito.

Frise-se que, em tese, a intenção que anima a cláusula encontra-se em perfeita consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal no que diz respeito à preeminência da solução autônoma e direta dos conflitos de natureza coletiva entre capital e trabalho.

Indefere-se. CLÁUSULA 54° - AFASTAMENTO REMUNERADO DE DIRIGENTES SINDI-

CAIS

"Manter cláusula preexistente (34°)" (fl. 110) "As EMPRESAS, desde que previamente solicitadas através de ofício encaminhado pelo Sindicato dos Motoristas ao TRANSURB, concederão afastamento remunerado de até 03 (três) diretores do Sindicato, por empresa, para prestação de serviços junto ao mesmo" (fl. 82).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA 75º - AVISO DE DISPENSA

"Manter cláusula preexistente (62º)" (fl. 109).

"As EMPRESAS, por ocasião da dispensa, pagarão aos empregados além do valor indicado nesta cláusula, uma indenização adicional correspondente à metade do salário mensal vigente, sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei" (fl. 91).

A concessão da indenização pretendida não encontra amparo legal, tratando-se de matéria típica de negociação coletiva.

A concessão da indenização pretendida não encontra amparo atando-se de matéria típica de negociação coletiva.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 9° - SEGURO DE VIDA

"Manter cláusula preexistente (48°)" (fl. 109).

"As EMPRESAS, individualmente ou através do TRANSURB, continuarão a oferecer o preexistente seguro de vida em grupo para cobertura de indenização por morte de qualquer natureza, morte acidental e invalidez total por doença dos EMPREGADOS abrangidos.

Parágrafo 1° - A composição definitiva dos tipos de cobertura e os valores das respectivas indenizações serão calculados e estabelecidos com base em contribuição mensal por empregado, no valor mensal limitado até R\$ 5,00 (cinco reais), a ser assumido integralmente pelas EMPRESAS.

Parágrafo 2° - Por se tratar de sistema a ser instituído sob a responsabilidade contributiva das EMPRESAS, caberá a estas, exclusivamente, a iniciativa e a definição sobre a forma de contratação, a escolha das seguradores a serem contratadas, bem como, a administração e o gerenciamento das competentes apólices, devendo, entretanto, informar de imediato ao SINDICATO da categoria profissional, quais as seguradoras elegidas e os níveis de cobertura das respectivas apólices.

Parágrafo 3° - Em caso da não instituição do sistema de seguro de vida em grupo no prazo estabelecido no "caput" desta cláusula, as EMPRESAS assumirão a responsabilidade pela cobertura das indenizações conforme valores e natureza abaixo:

a) R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), em caso de morte natural do empregado;

abaixo:

a) R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), em caso de morte natural do empregado;

b) R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), em caso de morte acidental do empregado;

c) R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez permanente, acidental ou por doença do

c) R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez permanente, acidental ou por doença do empregado;
d) R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cincoenta reais), em caso de morte do cônjuge do empregado;
e) R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cincoenta reais), em caso de morte de filho/enteado do empregado com idade igual ou inferior a 21 anos" (fls. 87-8).
Em principio, a instituição de cláusula concessiva de seguro de vida em grupo depende da anuência dos contratantes.
No caso, porém, deve ser considerado, no exame desse pedido de suspensão, o notório problema de segurança pública no Município de São Paulo, que o coloca entre os mais violentos do país.
Nessa metrópole, os motoristas e cobradores de transporte coletivo prestam serviços em condições de risco. Não estão protegidos pelas paredes dos escritórios, pois exercem o seu ofício nas vias públicas, no caótico trânsito de São Paulo. Também não lhes é dado o direito de recusarem trafegar pelos logradoros sabidamente perigosos, tampouco podem escolher o horário de trabalho, tornando-se presas fáceis de criminosos e não raramente transformam-se em vítimas da violência urbana, deixando desamparados seus dependentes.

A essa realidade o empresário do ramo de transporte coletivo de passageiros não pode ficar insensível, visto que, embora não seja dever seu dar segurança pública, compete-lhe, como a todo empregador, oferecer segurança oferecam a esses profissionais uma com

"d" e "e" desta Cláusula.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 2ª Região nº 197/99-7, relativamente às Cláusulas 1ª, 9ª (em parte), 54ª (em parte) e 75ª.

Dê-se conhecimento deste despacho aos representantes das partes, por intermédio de fac-simile.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 22 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-327.464/96.5 - 11^a Região -

Embargante: União Federal Procurador: Ronnie Frank T. Stone Embargado: Salviano Carlos de Almeida Advogado: Dr. Alberto Bezerra de Mello

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

> Publique-se. Brasília, 21 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANCA Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROMS-426.154/98.0 - 12ª Região

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Alexandre Borges Dornelles

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal de Santa Catarina

Advogado: Dr. Antônio Celso Melegari

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se. Brasília, 21 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROC. N° TST-ED-ED-AR-370,913/97.4 - TST

Embargante: UNIÃO FEDERAL Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: ANTÔNIO D'ARTAGNAN DE MOURA E OUTROS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passivel de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contrarazões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-320,982/96.4 - 12 REGIAU

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIO DE

JOINVILLE

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra Raquel Aparecida da Silva

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar. querendo. suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

> Intime-se. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)

O EX.[®] SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-542.041/99.3, proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 2.043/89, em que são partes JORGE PANAZIO E OUTROS e UNIÃO FEDERAL, ajuizada perante a MM. 9º JCJ de Brasília/DF, em que pleiteavam os reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, com os devidos reflexos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, sendo o presente para CITAR a Senhora ELAINE MORAES DE OLIVEIRA, para CONTESTAR, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex. mo Senhor Ministro Relator: "... 2. Cite-se a Requerida ELAINE MORAES DE OLIVEIRA, cujo endereço é ignorado, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que conteste, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita. 3. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 24 de junho de 1999. Eu, sebastia Duarte Forto, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex. mo Senhor Ministro

> JOÃO ORESTE DALAZEN MINISTRO RELATOR

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 20 dias)

O EX.^{MO} SENHOR MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasilia-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-471.266/98.1, proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, com fundamento nos arts 485, V e seguintes do CPC c/c o art 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 2.587/95, proferido pela 1º Turma desta Colenda Corte, no processo TST-RR-115.896/94.8, em que são partes a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA e EDMA TEREZINHA DE SOUSA e OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 1.102/90, tramitou perante a 1ª JCJ de Uberlândia/MG, sendo o presente para CITAR a Senhora MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, para CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex. mo Senhor Ministro Relator: " Tendo em vista a informação (fl. 112) de que o oficio da citação da ré, MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, foi devolvido pelo Correio - ao argumento de que, uma vez desconhecido o endereço, inviabilizou-se a entrega da correspondência, conforme informação constante à (fl. 93) determinei que a autora - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, informasse o endereço atual e completo da mencionada ré para regular citação (contestação). A autora, à fl. 134, requer que seja feita a citação por edital, uma vez que a ré, MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, não mais pertence ao quadro da autora, razão pela qual desconhece o seu domicílio. Em cumprimento ao disposto no artigo 232, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO de fl. 134 e DETERMINO que seja feita a CITAÇÃO POR EDITAL, no prazo de 20 (vinte) dias, obedecendo o que assenta o artigo 232, IV, do CPC a fim de que. posteriormente, não se alegue cerceamento de defesa. Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos os autos. O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 21 de junho de 1999. Eu, sontilo Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Exmo. Senhor Ministro Relator.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Ministro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 20 dias)

O EX.^{mo} SENHOR MINISTRO VALDIR RIGHETTO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-490.797/98.4, proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 1.643/89, em que são partes MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS e UNIÃO FEDERAL, ajuizada perante a MM. 5º JCJ de Brasília/DF, em que pleiteavam o pagamento dos reaiustes salariais decorrentes do IPC de junho /87 (Plano Bresser) e resíduo, URPs de abril e maio de 1988, adiantamento PCCS, URP de fevereiro/89 (Plano Verão), todos com os devidos reflexos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, sendo o presente para CITAR os Senhores NILTON ANTÔNIO DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, para CONTESTAR, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.^{mo} Senhor Ministro Relator: " CITEM-SE os Réus Nilton Antonio dos Santos e Maria José dos Santos, por Edital (prazo: 20 dias), nos termos dos arts. 221, inciso III e 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contestarem os termos da presente Ação Cautelar, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 21 de junho de 1999. Eu, Sebastiko Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.^{mo} Senhor Ministro Relator.

> VALDIR RIGHETTO MINISTRO RELATOR

(Of. n9 3.025/99)

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AC-571254/99.5

Autora : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Réu : BERNARDO QUELHAS GUIMARÃES

<u>D E S P A C H O</u>

A Cia. Vale do Rio Doce ajuiza ação cautelar inominada incidental com pedido liminar, visando suspender a execução provisória em obrigação de fazer, em curso perante a 62ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ, processo nº 1448/95, tendo em vista a decisão proferida pelo TRT da 1ª Região que, reformando a sentença primária, determinou a readmissão do reclamante nos quadros da empresa.

Dos fatos:

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista com pedido liminar, que foi indeferido, visando sua reintegração aos quadros da empresa ora autora, baseado na Lei 8878/94 - Lei da Anistia - sob o argumento de que teria sido anistiado pela "Comissão Especial de Anistia".

Tal ação foi extinta sem apreciação do mérito pela 62° JCJ do Rio de Janeiro, porque reconhecida a carência de ação do reclamante (arts. 267, VI e 301, § 4° do CPC, c/c o art. 769 da CLT).

Contra essa decisão o reclamante interpôs recurso ordinário, que foi provido pelo Eg. Regional da 1ª Região, determinando a <u>"imediata readmissão do autor</u> nos quadros da empresa recorrida, conforme pleiteado na inicial" (fls. 99).

Foram opostos embargos declaratórios dessa decisão pela reclamada que foram rejeitados manifestando o seguinte entendimento:

"Razão não assiste entretanto à empresa-embargante, ao atacar o v. acórdão de fls. 358/362, vez que a hipótese perseguida não é tema nem de omissão, nem de contradição e muito menos de obscuridade.

Na verdade, estamos diante de até compreensível irresignação, mas que por óbvio terá de ser resolvida via recurso apropriado.

Por tais fundamentos, conheço mas rejeito os embargos declaratórios opostos." (fls. 103).

Diante disso, recorreu de revista a reclamada, argüindo preliminarmente a nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional, ao fundamento de que, mesmo instado via declaratórios, o Eg. Regional não se manifestou sobre a seguinte questão, que é fundamental à sua defesa, prophie

"O autor não foi simplesmente demitido, mas desligou-se por adesão a programa de demissões instituído pela embargante (fls. 41 - segundo parágrafo, fls. 48 no tópico que trata da preliminar de coisa julgada, tal como atestam os documentos de fls. 83/92, e fls. 65 a 67), recebendo inclusive abono pecuniário liberalmente instituído pela empresa através do referido programa (fls. 94 - campo 46), configurando o ato de demissão autêntica transação, com efeito de coisa julgada (art. 1030 e seguintes do Código Civil).

Inconstitucionalidade da Lei de Anistia (Lei nº 8878/94), tal como se infere às fls. 57 a 59." (fls. 109).

Fundamenta seu apelo, no particular, em afronta aos arts. 832 da CLT e 5°, XXXV e 93. IX, da CF. Ainda em preliminar, argúi a reclamada a nulidade da r. decisão recorrida já que esta incorreu em supressão de instância, uma vez que a v. sentença primária não examinou o mérito da questão, extinguindo o processo com fulcro nos arts. 267, VI e 301, § 4° do CPC, c/c o art. 769 da CLT. Para tanto aponta afronta ao art. 5°, LIV, LV e LII da CF e transcreve arestos ao cotejo de teses. No mérito, insurgese contra a v. decisão regional que determinou a readmissão do reclamante aos seus quadros. Indica violação de dispositivos legais e constitucionais e colaciona julgados ao confronto preferiano (fls. 104/123).

O recurso de revista em tela foi recebido via despacho (fls. 176) le aguarda distribuição nesta Eg. Corte Superior.

Sob o argumento de que o recurso de revista é recebido apenas no efeito devolutivo, o reclamante requereu ao TRT da 1º Região e este deferiu a formação de carta de sentença para implementar a execução provisória de readmissão do autor a empresa-reclamada.

Daí o pedido que fundamenta a presente ação acautelatória.

Os recursos trabalhistas, por expressa determinação legal, possuem efeito meramente devolutivo (art. 899, caput da CLT), com exceção dos recursos de revista e agravos de petição e de instrumento. O recurso de revista pode também ser recebido no efeito suspensivo, por expressa determinação legal insculpida no § 2º do art. 896 da CLT, que assim preconiza: "recebido o recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao recurso".

Levando-se em conta que, in casu, a não concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista poderá levar a execução da ação de atentado, consubstanciada no mandado de readmissão do reclamante no emprego, entendo configurados os requisitos ensejadores da presente ação, suficientes à concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro reside na possibilidade deste Col. TST dar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, modificando o v. decisum regional. Já o segundo representa o fundado receio de lesão grave e de dificil reparação à empresa. caso a execução seja levada a termo, pois cuidando de obrigação de fazer, torna-se inviável o exato restabelecimento do status quo ante.

Registre-se que a obrigação de fazer não comporta execução provisória, pelo que a determinação de que seja readmitido o empregado dispensado constitui uma antecipação da prestação jurisdicional, o que somente é possível com a coisa julgada.

Oportuno ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Eg. Corte Superior tem entendido perfeitamente possível conceder efeito suspensivo a recurso quando presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar que são o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: ROMS-111614/94.6 - SDI/TST, Rel. Min. Vantuil Abdala - DJ - 13.10.95 e RXOF-79908/93.8 - SDI/TST, Rel. Min. Armando de Brito - DJ - 07.04.95.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, para suspender a execução e determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de readmissão, enquanto provisória a execução.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Juiz Presidente da 62ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ através de fac simile, para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999

JUIZ CONVOCADO JUAO MATHIAS DE SOUZA FILHO Relator

PROC. N° TST - AGAC-539.572/99.1

Agravante: AÇOS VILLARES S.A. Advogado: Dr. Mário Gonçalves Junior Agravado: SEBASTIÃO EUZEBIO DE SOUZA

<u>DESPACHO</u>

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

RONALDO LEAL Ministro-Relator

(2ª Região)

PROC. Nº TST-AIRR-469594/98.8

Agravante :JOSÉ CARLOS VITORINO Advogada :Dra. Dídia Carepa da Costa Agravado :BANCO ITAÚ S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sindicato, que, todavia, não merece prosperar, em face da deficiência de traslado. Com efeito, não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do r. despacho denegatório de sua revista, não havendo como se verificar, portanto, se o agravo de instrumento foi interposto no octídio legal, o que conferiria tempestividade ou não ao presente apelo.

Assim, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 22 de junho de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-AI-RR-356.712/97.3 - 15° REGIÃO

Embargante: Banco Real S/A

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada: Ana Pereira de Paula

Advogada: Dra. Catarina Luíza Rizzardo Rossi

DESPACHO

O reclamado ajuíza embargos à E. SBDI-1 contra acórdão não conhecendo do agravo de instrumento por deficiência de traslado, por não se encontrar nos autos a cópia da decisão recorrida. Alega existência de equívoco no exame do processo, não havendo irregularidade.

O acórdão proferido pelo E. Regional, o despacho denegando seguimento ao recurso de revista e as certidões de publicação acham-se às fls. 41/44, 48, 76 e 77, inocorrendo o defeito que levou a E. 1ª Turma a não conhecer do agravo.

O agravante cumpriu as exigências da Instrução Normativa nº 06 deste E. TST.

Prevenindo afronta ao art. 897, b, da CLT, admito o recurso.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasilia, 21 de junho de 1999 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-386.952/97.4 - 20º REGIÃO

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado: José Silva

Advogado : Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada nos termos do acórdão assim ementado:

> "Recurso de Revista. Adicional de Periculosidade. Eletricitário. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 361/TST". (fl. 56)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 66/67.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a C. Turma, mesmo instada em declaratórios, não enfrentou toda a matéria suscitada no agravo. No mérito, aponta ofensa aos artigos 193, 613 e 872 da CLT; 1.025 do Código Civil; 5º, II, XXI e XXXVI, e 7°, VI e XXVI, da Constituição.

Quanto ao defeito mencionado, inviável analisá-lo. A embargante não indica especificamente, nas razões dos embargos, as matérias que teriam ensejado o pedido de esclarecimentos, encontrando-se desfundamentado o recurso.

Relativamente às demais alegações, por não se referirem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, o apelo também não comporta conhecimento, ante o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-AI-RR-391.085/97.5 - 1º REGIÃO

Embargante: José Carlos de Mello Barroso Advogada : Dra. Sandra Albuquerque Embargado: Banco de Crédito Nacional S/A Advogada : Dra. Maria Helena Couto Fortes

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento. (fls. 87/90)

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-404,433/97.9 - 1º REGIÃO

Embargante: Ailson Santos Lima Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento. (fls. 57/62)

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompativeis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

> Determino o processamento do recurso. Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-410.149/97.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP

Advogada : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto Embargada: Regina Augusta de Castro e Castro

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento

no Enunciado 221 deste Tribunal. (fls. 164/166)

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando como violado o artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

Não atacando os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, conforme jurisprudência firmada no Verbete 353/TST:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrinsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-421.046/98.5 - 1º REGIÃO

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargada: Sônia Moraes de Souza da Fonseca Advogado : Dr. Gil Luciano Moreira Domingues

<u>DESPACHO</u>

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento. (fls. 78/83)

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Determino o processamento do recurso.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasilia, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR- 440.936/98.8 - 10ª REGIÃO

Embargante: Multiplic Promotora de Vendas (antiga denominação social de Losango Promotora de Ven-

das Ltda.)

Advogado: Dr. João Emílio Falção Costa Neto Embargado: Levy Wesley Teixeira Melo Advogado: Dr. Antônio Abrahão Bayma sousa

DESPACHO

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1 contra acórdão negando provimento a agravo de instrumento. Suscita nulidade por incompleta prestação jurisdicional, insistindo na admissão da revista por preencher os requisitos do art. 896 da CLT.

O presente recurso não merece prosseguimento diante do disposto no Enunciado 353, segundo o qual "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Indivíduais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista" (tempestividade, representação processual e preparo).

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília. de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-441.595/98.6 - 1º REGIÃO

Embargante: Wagner Chagas de Menezes Advogado: Dr. José Eymard Loguércio Embargado: Banco Bradesco S.A. Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento. (fls. 83/88)

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasilia, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-444.224/98.3 - 2º REGIÃO

Embargante: Enesa Engenharia S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

Embargado: Miguel Arcanjo de Lima Advogada: Dra. Giselayne Scuro

DESPACHO

Recurso de embargos ajuizado pela empresa contra decisão da E. 1ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados 297 e 333, deste Tribunal, (Ils.

A reclamada aponta como violado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Não atacando os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, conforme jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no Enunciado

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrinsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Não admito os embargos

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-444.332/98.6 - 15' REGIÃO

Agravante: Nelcedio Vicente Alves Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins Agravado: Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda.

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por ausência de traslado das peças obrigatórias à formação do recurso

Aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebo as razões de fls. 14/16 como em-

bargos à C. SBDI-1.

O apelo encontra-se desfundamentado. Os argumentos do recorrente referem-se ao processamento de agravo de petição, aspecto não enfrentado na decisão impugnada.

Não fosse isto, o acórdão proferido pela E. Turma está em conformidade com o Enunciado

272.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-447.229/98.0 - 12º REGIÃO

Embargante: CEPU - Centro de Estudos Pré-Universitários Ltda

Advogado : Dr. Lino João Vieira Júnior Embargada: Lídia Maria Vieira Advogado : Dr. João Roberto Pagliuso

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado nos temas "Redução da carga horária" e "Adicional por número de alunos", aplicando os Enunciados 126, 297 e 337.

O reclamado ajuiza embargos à C. SBDI-1 às fls. 54/63 e 64/73. Aponta violação dos artigos 5°, LV, da CF; 333, I, 818 do CPC, e 468 da CLT. Apresenta arestos para confronto de jurisprudência.

As razões do recorrente referem-se a questões meritórias, aspectos que não encontram respaldo em sede de embargos, nos termos do Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissidios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-447.411/98.8 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S/A

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado: Leonardo Bandeira da Silva

Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por intempestivo.

(fls. 90/91)

Os embargos de declaração da empresa, com a finalidade de comprovar o feriado local no último dia do prazo recursal, foram rejeitados pela decisão de fls. 98/99.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, afirmando que a declaração de intempestividade do

recurso pode ser afastada em declaratórios. Aponta ofensa aos artigos 897, caput e alínea b. da CLT: 184. § 1°, I, e 535 do CPC.

A decisão da C. Turma está em consonância com a OJ nº 161 da SDI, que dispõe competir à parte demonstrar a existência de feriado local, a justificar a prorrogação de prazo recursal, no momento da interposição do apelo. Incide à espécie o Enunciado 333.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-461.897/98.4 - 15* REGIÃO

Embargante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado: Manoel Raimundo dos Santos Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho

DESPACHO

Recurso de embargos da reclamada contra decisão da E. 1ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC e da Súmula 164.

A empresa aponta ofensa ao art. 896 da CLT, e contrariedade ao mencionado verbete. Argumenta que o caso dos autos retrata hipótese de mandato expresso (art. 37 do CPC), não se podendo vincular a vigência da procuração àquela do mandato do outorgante, porque a mesma foi assinada à época em que este último detinha competência funcional para tal fim e sem prazo máximo de vigência". (fl. 67)

O tema relativo à existência de mandato expresso não foi examinado pela C. Turma, ficando impossibilitada a análise da matéria sob esse enfoque, em sede de embargos, nos termos do Enunciado 297.

Quanto a contrariedade à Súmula 164, o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a embargante não aponta as razões do seu inconformismo.

Incólume o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-466.646/98.9 - 3º REGIÃO

Embargante: Acesita Energética S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Milton Rodrigues de Paula
Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos

DESPACHQ

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos do acórdão assim ementado:

"A procuração posterior revoga a anterior se não houver ressalva dos poderes conferidos ao antigo patrono. Estando o Recurso de Revista assinado por advogado cuja procuração fora revogada, ocorre irregularidade de representação, sendo inafastável a aplicação do Enunciado nº 164 do TST " (fl. 77)

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 896 da CLT; 37 do CPC; inaplicabilidade do Enunciado 164, e divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado à fl. 81 possibilita o acolhimento do apelo, porquanto afirma que "a nomeação de um novo procurador, sem revogação dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, não extingue o mandato judicial deste último".

Configurado o dissenso, admito os embargos para melhor exame da questão por esta C.

SDI.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasilia, 24 de junho de 1999 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-470.602/98.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado: Antônio José da Silva Advogada: Dra. Maria Neide Marcelino

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência de traslado, alegando ser inservível para a instrução do agravo certidão de intimação do despacho denegatório da revista que não identifica o processo ao qual se refere.

A empresa ajuiza embargos à C. SBDI-1, com fundamento em ofensa aos artigos 5", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, e 795 da CLT.

A elaboração da referida certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la, não cabendo ao recorrente, s.m.j., a responsabilidade pela eventual falha administrativa.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, o que não ocorreu oportunamente, mantendo-se em silêncio ao manifestar sua contraminuta.

Prevenindo possível afronta ao princípio do devido processo legal, admito o recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasilia, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-471.579/98.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: CONSTRUCAP - CCPS Engenharia e Comércio S.A.

Advogados: Drs. Sílvia Denise Cutolo e Rubens Augusto Camargo de Moraes

Embargado: Gilberto Lopes Miranda

DESPACHO

Aplicando o princípio da fungibilidade recursal, passo a analisar o apelo de fls. 36/39 como embargos à C. SBDI-1.

 Λ E. la Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados 333, IV, e 297 deste Tribunal. (fls. 33/34)

A empresa recorre, às fls. 36/39, apontando como violado o artigo 5°, inciso II. da Constituição Federal.

Não atacando os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, conforme jurisprudência firmada no Verbete 353/TST:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 23 de junho de 1999 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166.790/95.4 - 1º REGIÃO

Embargantes: Aldo Ramos Vianna e Outros Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio Embargados : Banco Nacional S.A. e Outras Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes no tema "Complementação de aposentadoria", com fundamento no Enunciado 296.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 477/478.

Os reclamantes ajuízam embargos à C. SBDI-1. Sustentam negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o acórdão impugnado não demonstrou a inespecificidade dos arestos de fis. 342/343. Apontam violação a preceitos constitucionais e legais,

Inexiste vício ensejador da nulidade argüida. Ao contrário do que alegam os embargantes, a E. Turma, analisando os julgados apresentados na revista, explicitou suas razões de decidir, afirmando:

"Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta o fato de que os recorrentes jamais contribuíram para a associação através da qual se concedia a complementação de aposentadoria (Incidência do Enunciado 296/TST)". (fl. 464)

Contendo os fundamentos que impediram o conhecimento da revista, o ato impugnado observou as regras processuais não restringindo direitos dos recorrentes.

llesos os preceitos apontados como violados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 21 de junho de 1999 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO N° TST-E-RR-186.814/95.9 - 9* REGIÃO

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Ruy Guilhon Coutinho

Embargados: Carmino Gonçalves e Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A. Advogados: Drs. Régia Maura Nascimento e Victor Benghi Del Claro

DESPACHO

A E. 1º Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Adicional de Periculosidade", com fundamento nos Enunciados 221, 296 e 361.

A Itaipu ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 896 da CLT. Argumenta que a revista merecia conhecimento por ofensa aos dispositivos 195 da CLT, e 2º e 4º do Decreto Federal 93.412/86. Apresenta arestos para confronto de jurisprudência.

A matéria relativa à realização de perícia para a concessão do Adicional de Periculosidade não foi examinada à luz do referido dispositivo consolidado. A falta de interposição dos embargos declaratórios para sanar eventual omissão inviabiliza a pretensão da recorrente, nos termos do Verbete 297. Desta forma, o segundo aresto transcrito à fl. 506 desautoriza o processamento dos embargos.

Quanto às demais alegações, a empresa traz à discussão tema pacificado neste E. Tribunal, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas dá direito ao empregado de receber o Adicional de Periculosidade de forma integral, uma vez que a Lei 7.369/85 não estabeleceu critério de proporcionalidade para o pagamento. (Súmula 361/TST)

Conforme previsão do artigo 894, <u>b</u>, da CLT, não cabem embargos a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisões de Turma fundamentadas em súmulas de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O primeiro aresto de fl. 506, proferido por Turma de Tribunal Regional do Trabalho. não basta para o fim pretendido.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 23 de junho de 1999 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-229.996/95.2 - 3^a REGIAO

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargada : Valéria Marques de Almeida Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco quanto ao tema "Correção Monetária", por entender inespecíficos os arestos, mantendo o acórdão do E. Regional, que julgou incidir a atualização monetária a partir do mês da prestação laboral. (fls. 261/266)

Os embargos de declaração foram acolhidos, recebendo os esclarecimentos considerados cabíveis pela E. Turma. (fls. 275/276)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT, e 128 e 460 do CPC. (fls. 278/280)

Face à Orientação Jurisprudencial desta colenda SDI, no sentido da impossibilidade de revisão da especificidade da divergência trazida no apelo extraordinário, faz-se necessário o pronunciamento exaustivo acerca dos aspectos abordados nos declaratórios.

No caso dos autos, a E. Turma, mesmo instada em declaratórios, omitiu-se em esclarecer pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Ofendido o art. 832 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnar.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da 1º Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-241.697/96.1 - 15ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá e Região

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Embargado : Banco Francês e Brasileiro S/A Advogado : Dr. José Maria Riemma

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Atualização do valor da causa", aplicando a Súmula 23.

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 208/209.

Novos declaratórios foram acolhidos, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 215/216 e 222/224)

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, por ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; 458 do CPC; 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Traz arestos a confronto.

Inexiste nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O aresto impugnado, às fls. 222/223, consignou a impossibilidade de análise da alegada afronta ao art. 5°, II, da CF/88, ante a falta de presquestionamento (Enunciado 297), fundamentando a decisão.

Inviável o exame, pela E. Turma, da apontada violação do art. 789, § 1º, da CLT, e da Lei 8.542/92. O Sindicato, nas razões da revista, apenas fez referência a esses dispositivos, sem, entretanto, indicá-los como infringidos.

Quanto à divergência, restou declarada no acórdão recorrido a falta de especificidade dos paradigmas. Não se justifica, também por aqui, o recebimento do recurso, nos termos da Orientação nº 37 da Jurisprudência Uniforme.

Para efeito de embargos, os julgados colacionados às fls. 228/232 são inespecíficos, porquanto abordam matéria de mérito não analisada na decisão impugnada.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.
Brasília, de junho de 1999.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-246.714/96.4 - 5º REGIAO

Embargante: José Paulo Almeida dos Santos Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada: Inesa S.A.

Advogado : Dr. Roberto Dantas de Almeida

DESPACHO

A E. 1º Turma deferiu horas extras calculadas adotando-se o divisor de 220, afirmando que a interrupção do trabalho não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, cuja jornada é de 6 horas. (fls. 331/335)

O reclamante apresentou embargos declaratórios buscando esclarecimentos sobre a aplicação do referido divisor à jornada de oito horas. Os embargos foram rejeitados. (fls. 341/342)

Novos declaratórios foram opostos apontando a existência de contradição. Mais uma vez foram rejeitados. (fls. 354/355)

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e pretende a aplicação do divisor 180. Diz haverem sido ofendidos os artigos 71, § 1°, 832 e 896 da CLT; 458 e 535 do CPC; 5°, LV, 7°, XIV, e 93. IX, da CF.

A decisão que reconhece jornada de seis horas, mas aplica o divisor previsto para a de oito. afigura-se-me contraditória.

Eximindo-se a E. Turma em corrigir o alegado vício no julgamento, embora provocada por meio de dois declaratórios, parece-me haver violado os arts. 535 do CPC e 832 da CLT.

Admito. Vista à embargada.

Publique-se.
Brasília, de junho de 1999.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da 1º Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-249.136/96.6 - 5* REGIÃO

Embargante: João dos Santos Gomes

Advogados : Drs. Carlos Alberto Oliveira e Sid H. Riedel de Figueiredo Embargada : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado : Dr. Sérgio Santos Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do autor no tema "Sociedade de Economia Mista. Dispensa imotivada", afirmando:

"... está a Reclamada constitucionalmente autorizada a exercer o direito potestativo de resilição do contrato de trabalho sem estar vinculada aos requisitos relativos aos atos administrativos, já que a dispensa imotivada, quando exercida por sociedade de economia mista, constitui-se em manifestação volitiva da Administração enquanto despida das duas funções de Poder Público...". (fl. 305)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 313/314.

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 7°. 1. e 37. cuput, I e II, da CF.

Conforme assinalado no acórdão de fls. 303/306, os autos não tratam de despedida arbitrária. Dizem respeito a dispensa imotivada no uso do exercício do poder potestativo pelo empregador. Intacto, portanto, o inciso I do artigo 7º da CF.

De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, a sociedade de economia mista detém, no âmbito da relação contratual, o direito de rescindir, com ou sem justa causa, os contratos de trabalho, uma vez que o artigo 37 da Carta Magna não impõe proibição ao exercício desse poder. (Precedentes: TST-RR-258.616/96, Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald. DJ de

16/10/1998; TST-RR-267.072/96, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJ de 05/06/1998: TST-RR-402.001/97, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 20/11/1998, e TST-RR-104.597/94. Relator Ministro Roberto Della Manna, DJ de 01/09/95)

Ilesas as normas jurídicas, não admito

Publique-se.

Brasilia, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da 1º Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-282.262/96.4 - 1º REGIÃO

Embargante: Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro

das. Argumentou ser impossível a preclusão de fato superveniente.

Advogado: Dr. Emerson Barbosa Maciel Embargado: Jorge Goulart Rodrigues

Advogados: Drs. Henrique Czamarka e Márcio Gontijo

DESPACHO

Pedido de incorporação da gratificação de função recebida por mais de 12 anos.

O E. Regional manteve a sentença de 1º grau, julgando procedente em parte a reclamação. Apresentados embargos de declaração visando impor limite de tempo à condenação, sob argumento de que o contrato de trabalho foi extinto em 23 de agosto de 1990, passando a relação entre as partes a ser disciplinada pela Lei Estadual 1.698/90, instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, foram rejeitados. Conclui-se não ser possível "reexaminar, ainda

que de oficio, matéria que nunca foi examinada, rever aquilo que nunca foi visto, por consistir tal ato em supressão de instância".

No recurso de revista a reclamada alegou que, extinto o contrato de trabalho e sujeitandose o autor ao direito administrativo, não deve prevalecer a condenação no pagamento de parcelas vincen-

A E. Turma não conheceu do recurso, consignando: "... o apelo em apreço esbarra no intransponível óbice da falha na provocação da jurisdição, eis que, ao não enfrentar como devia o Egrégio Regional de origem, a comunicação do *jus superveniens* correto seria a parte interessada proceder a novos declaratórios como lhe faculta a lei e se ainda assim o Tribunal permanecesse silente, somente se poderia provocar a jurisdição extraordinária mediante argüição de negativa de prestação jurisdicional ou pela via rescisória. Contudo, isto não ocorreu."

Os embargos declaratórios foram acolhidos, prestando a Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, com esteio em ofensa aos artigos 5°, XXXV, LIV e LV, da CF, e 462 do CPC.

De acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal, quando o recurso de revista não é conhecido, inexistindo decisão de mérito a ser confrontada, o recorrente deve indicar ofensa ao art. 896 da CLT. Viabiliza-se, assim, o reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade desse recurso de natureza extraordinária. Assim não se passando, os embargos estão fadados ao indeferimento.

O recurso em causa não alegou violação ao referido preceito legal, apresentando-se desfundamentado.

Não admito.

Publique-se

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-284.525/96.2 - 9º REGIÃO

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Procurador : Dr. César Augusto Binder Embargado : Elío Elias Fernandes e Outros Advogado : Dr. José Torres das Neves

<u>DESPACHO</u>

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista dos autores para determinar que a execução dos débitos trabalhistas contra a reclamada seja processada nos termos do artigo 883 da CLT.

A APPA ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 100 e 173. § 1º, da Constituição Federal. (fls. 603/610)

Faz menção à recente publicação da Emenda Constitucional nº 19/98.

Alega ser uma autarquia estadual, regida por norma de Direito Público, cuja execução se sujeita ao precatório. Sustenta que o desempenho de atividade econômica, por si só, não é fator suficiente para que lhe seja imposto regime jurídico próprio das empresas privadas.

Não obstante a decisão ter sido amparada em pronunciamentos da E. SDI, relevante a argüição de violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

Admito os embargos para melhor exame

Prazo à parte contrária, por oito dias, para impugnação

Publique-se

Brasília, 22 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-288.515/96.8 - 15º REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargada: Nossa Caixa - Nosso Banco S/A Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes dos Planos Verão e

Collor.

O E. Regional não conheceu do recurso ordinário patronal por descrção. O depósito recursal foi efetuado fora da sede do Juízo, não se comprovando o recolhimento na conta do trabalhador, devidamente individualizada. Aplicou o Enunciado 165.

A reclamada ajuizou recurso de revista, alegando que o depósito está vinculado à presente reclamação, conforme demonstram a Guia de Recolhimento e a Relação de Empregados, achando-se à disposição do Juízo e condicionando-se a liberação à alvará judicial. Além disso, diz a reclamada, a Lei 8.036/90 e o Decreto 99.684/90 determinaram a centralização e a unificação das contas do FGTS na Caixa Econômica Federal, ficando as demais instituições bancárias incumbidas de receber os depósitos, transferindo-os imediatamente à CEF.

A E. 1ª Turma conheceu do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do recurso ordinário, afastada a deserção. Consignou na ementa do acórdão:

"A partir da Lei nº 8.036/90, nova sistemática foi instituída para regular os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço... Para viabilizar o funcionamento do sistema, foi determinada a transferência dos depósitos feitos na rede bancária à CEF, que posteriormente passou a assumir o controle de todas as contas vinculadas, ficando os demais estabelecimentos bancários na condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Como na hipótese o depósito foi efetuado na conta vinculada do FGTS, em junho de 1993, a atuação do Banco depositário (Banco do Estado de São Paulo) foi de mero agente recebedor, haja vista a transferência automática do depósito para a Caixa Econômica Federal, ficando efetivamente, à disposição do juízo". (fls. 435/438)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O Sindicato ajuíza embargos à C. SBDI-1, indicando violados os artigos 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; 832, 896 e 899, §§, da CLT.

Ao rejeitar os declaratórios a E. 1ª Turma acentuou que "...o Enunciado 165 desta Corte não poderia obstruir o conhecimento da revista, porque, apesar de não ter sido formalmente revogado, não mais representava a interpretação da lei vigente na data da feitura do depósito e do julgamento do recurso ordinário"

Quanto à possibilidade de conhecimento por divergência, a decisão da Turma reconheceu ser o aresto de fls. 411/412 específico, considerando válido o depósito feito em outra localidade, desde que indique o processo ao qual se refere.

O conhecimento do recurso de revista foi correto, não se materializando ofensa aos preceitos constitucionais e legais citados pelo recorrente.

Nego seguimento ao recurso..

Publique-se.

Brasilia, 22 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-288.693/96.3 - 6ª REGIÃO

Embargante : Usina Central Olhos D'Água S/A Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados: José Augusto Salustiano de Pontes e Outros

Advogado : Dr. Sílvio R. F. de Sena

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, com fundamento nos

Enunciados 23 e 296.

Embargos ajuizados à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 896 da CLT e dissenso pretoriano.

A empresa suscita a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional

relativa aos julgados colacionados para confronto de divergência. (fls. 339/341)

Analisando os respectivos arestos, a E. Turma afirmou:

"Os paradigmas transcritos, por sua vez, não são divergentes, nos termos das Súmulas/TST nº 23 e 296, pois nenhum deles abrange o fundamento da decisão recorrida no sentido de ser diferente a natureza do horário excedente da natureza do pagamento por produção.". (fl. 328)

Ao contrário do que alega a reclamada, a decisão embargada esclareceu as razões pelas quais não há dissenso pretoriano.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Trabalhista, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos transcritos na revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (OJ, item 37/TST)

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-288.902/96.3 - 2º REGIÃO

Embargante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Procurador: Dr. Felipe de Araújo Lima Embargado: Marcelo Bandeira de Mello Fiuza Advogada: Dra. Luciene Medeiros de Magalhães

DESPACHO

A E. 1º Turma negou provimento ao recurso de revista patronal, mantendo a decisão do E. Regional, que entendeu devidas a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e a Gratificação de Nível Superior ao reclamante a partir de 23.12.87, quando reconhecida a natureza jurídica de autarquia da reclamada.

A empresa recorre via embargos à E. SBDI-1, afirmando serem indevidas as gratificações. Sustenta que o direito do reclamante às parcelas não decorre unicamente de a reclamada deter a condição de autarquia, sendo indispensável também que o servidor esteja enquadrado no Plano de Classificação de Cargos da União. Indica como ofendidos os artigos 10 do Decreto-lei 1.445/76; 7° do Decreto-lei 1.820/80; 6° do Decreto-lei 2.200/84; 1° e 8° da Lei 5.645/70; e 2° da Lei 7.407/85. Afirma, ainda, que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar dissídios de servidor público, após o advento da Lei 8.112/90. (fls. 372/380)

O pressuposto de que o servidor esteja inserido no PCC da União para concessão do benefício não foi objeto de análise na decisão recorrida, inviabilizando a apreciação da questão nesta fase recursal, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Quanto à argüida incompetência desta Justiça Especializada, improsperável o apelo. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na OJ nº 62 da SDI, é imprescindível o prequestionamento, mesmo que a matéria seja de incompetência absoluta.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-289.551/96.8 - 1ª REGIÃO

Embargante: Texas Bar Ltda.

Advogado : Dr. Erwin Marinho Fagundes Embargado : Antônio Antelo Garcia Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

DESPACHO

A MM. JCJ julgou procedente em parte a reclamação, afirmando que "a revelia da ré induz à confissão quanto ao fato".

O E. TRT negou provimento ao recurso ordinário patronal, consignando no acórdão que "...o atestado médico de fl. 26, conquanto datado do dia da audiência somente foi regularizado no dia em que protocolado o recurso ordinário. Ora, como atesta o aresto cotejado pelo recorrido, o atestado médico que se apresenta em tais condições inelide a revelia".

Opostos embargos de declaração, indicando omissão no julgamento de matéria de direito (horas extras a gerente; adicional de horas extras de 50% anteriormente à promulgação da CF; incidência de gorjetas no cálculo de aviso prévio, horas extras e repouso; e pagamento em dobro dos salários - artigos 61, § 2º, 62 e 457, §§, da CLT), foram rejeitados.

O recurso de revista não foi conhecido. Apresentados novos declaratórios, mais uma vez

O reclamado ajuíza embargos à E. SBDI-1, suscitando "nulidade do acórdão por deficiência de prestação jurisdicional". No mérito, alega haver preenchido os requisitos do art. 896 da CLT.

Desde o segundo grau de jurisdição o réu vem sustentando que a pena de confissão não pode ser aplicada a todos os pedidos, pois vários deles versam matéria de direito. Voltou a este tema no recurso de revista e nos embargos declaratórios, recebendo como resposta sempre a rejeição ao argumento de pretenderem rediscutir matéria decidida.

A conclusão do aresto impugnado não me parece correta, sendo indispensável completarse a prestação jurisdicional em obdiência às regras constitucionais e legais que exigem fundamentação do ato judicial e exame de todas as questões suscitadas pelas partes.

De acordo com o art. 844 da CLT, a pena de confissão ficta resulta no reconhecimento, como verdadeiros dos fatos alegados na inicial.

Prestação de horas extras e recebimento de gorjetas são fatos. Os pedidos de adicional de 50% por todo o contrato de trabalho, apresentado por empregado que admite haver exercido funções de garçom e de gerente, e do pagamento dos reflexos das gorjetas em outros títulos envolvem, contudo, exame das normas jurídicas, impondo ao juiz investigar se encontram amparo legal.

Prevenindo possível afronta ao art. 832 da CLT, admito o recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-289.643/96.5 - 5º REGIÃO

Embargante: Joselita dos Anjos Braga

Advogadas : Dras. Ísis Maria Borges de Resende e Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Embargada: Petróleo Brasileito S.A. - PETROBRÁS Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da empresa no tema "Prescrição. Pensão. Auxílio-Funeral. Pecúlio", declarando prescrita a exigibilidade das verbas, porquanto decorridos mais de dois anos do falecimento do empregado, perfilhando o entendimento cristalizado na OJ 129 da SDI. (fils. 422/424)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 437/438.

A reclamante vem com embargos à C. SBDI-1, sustentando que o acórdão recorrido contrariou os Enunciados 23, 38, 126, 184, 221 e 297 do TST, e violou os artigos 3° e 896 da CLT; 7°, XXIX, da CF; 177 do CC; e 12 da Lei 7.701/88. Traz arestos para confronto.

Estando a decisão hostilizada em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior (OJ 129 da SDI), tem pertinência o Enunciado 333, impossibilitando o cabimento dos embargos, por divergência de julgados ou ofensa legal e constitucional.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-293.881/96.9 - 1ª REGIÃO

Embargantes: Inter-Continental de Café S/A e Outras

Advogado : Dr. Marcelo Pimentel Embargado : Manoel de Freitas Goes Filho

Advogados: Drs. Luiz Otávio M. Maia e Hugo Mósca

DESPACHO

Pedido de diferenças salariais a partir de março de 1990, computando-se os indices mensais da inflação em conformidade com avença supostamente firmada entre as partes.

O E. Regional manteve a condenação da empresa, registrando no acórdão:

...por absoluta ausência de defesa específica da ré, conseguiu o autor beneficiar-se percentual relativo ao Plano Collor, pedido desde a inicial de forma oblíqua.

Sequer no recurso ordinário, apesar de explicitamente apontada a matéria na r. sentença de 1º grau, arranhou a ré tese contrária objetiva, lançando-se contra a oportunidade da prova emprestada e a credibilidade da confissão de seu preposto (...).

Vencedora a tese da inicial, lastreada em ofensa ao art. 468 da CLT. cumpre a este Colegiado Regional passar ao exame das razões recursais, nos limites da lide apresentada.

Diante de tais considerações, não há como modificar o sentenciado. A ré não impugnou oportunamente os documentos relativos à prova emprestada.

onde admitiu a concessão de reajustes com base nos índices da inflação, somente o fazendo nesta oportunidade do recurso ordinário, restando preclusa.

Ademais, a r. sentença admitiu a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos.'

Ajuizado recurso de revista indicando ofensa à Lei 8.030/90, contrariedade ao Enunciado 315 e divergência jurisprudencial, sob argumento de inexistir direito adquirido ao reajuste pelo IPC de março de 1990, não foi conhecido pela E. 1ª Turma com fundamento no Enunciado 297, entendendo-se

A reclamada ajuíza embargos à E. SBDI-1. Argumenta que a decisão de origem confirmou a condenação, por via oblíqua, do percentual relativo ao Plano Collor, reconhecendo "que o direito do reclamante estava voltado ao reajuste salarial pela inflação do mês de março de 1990". Nesse quadro, aduz. a revista merecia ultrapassar a barreira do conhecimento.

As instâncias ordinárias reconheceram o direito do autor ao IPC de março de 1990, com fundamento no art. 468 da CLT e na prova emprestada de outro processo, no qual o preposto da reclamada admitiu a concessão dos reajustes.

Não se discutiu existência de direito adquirido, surgindo a matéria no recurso de revista. quando a empresa pretendeu alargar os horizontes fático-jurídicos definidos no acórdão de origem. alterando os limites da lide com evidente caráter inovatório.

Impecável, no particular, a aplicação do Enunciado 297, afastando a possibilidade de exame da revista por contrariedade ao Enunciado 315 e por divergência com arestos dispondo sobre inexistência de direito adquirido ao Plano Collor.

A Lei 8.030, de 17 de abril de 1990, instituindo sistemática para reajuste de preços e salários em geral, não contém dispositivo que possa ser tido como violado de forma literal, exigindo do Tribunal esforço exegético na busca da real intenção do legislador. Pertinente o Enunciado 221.

Intacto o art. 896 da CLT, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília. de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-297.088/96.7 - 1º REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

DESPACHO

O Sindicato-autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, contra acórdão da E. 1ª Turma que julgou improcedente a reclamação e inverteu o ônus da sucumbência. Alega possuírem os trabalhadores direito à antecipação bimestral cumulada com o reajuste quadrimestral estabelecidos na Lei 8.222/91. inocorrendo bis in idem, além de estar isento das custas processuais por força do disposto nos artigos 14 da Lei 5.584/70, e 87 da Lei 8.078/90.

A decisão embargada segue orientação jurisprudencial da E. SDI redigida no item 69, sendo "inviável a simultaneidade de reajustes salariais bimestrais e quadrimestrais".

As custas são devidas pelo vencido, ficando isento o trabalhador que comprove estado de miserabilidade econômica. A assistência judiciária é dever do Sindicato, inexistindo fundamento ao pedido do embargante.

A Lei 8.079/90 dispõe sobre normas de proteção de defesa do consumidor, não tendo aplicação ao processo do trabalho.

Com esteio no Enunciado 333 e no art. 894, b, parte final, da CLT, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da 1º Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-299.939/96.9 - 9º REGIÃO

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado: Antônio Merlim da Silva Advogado : Dr. Aureliano José de Aredes

DESPACHO

O E. Regional reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à MM. JCJ "para apreciação das demais questões de mérito".

O recurso de revista da reclamada não foi conhecido com fundamento no Enunciado 214. que dispõe: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorriveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

A União Federal ajuíza embargos à C. SBDI-1, indicando violados os artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 37, II, da CF, e 896 da CLT. No seu entendimento a decisão do E. TRT é terminativa do feito.

A recorrente está equivocada. É terminativa do feito decisão extinguindo o processo, com ou sem julgamento de mérito, ou que acolhe exceção de incompetência, declinando de foro. Nestes casos o processo está terminado e, se o interessado não interpõe recurso no prazo legal, surge a coisa julgada formal.

No caso dos autos o processo deve retornar à origem para julgamento dos demais pedidos. Isto feito, subirá ao E. Regional, que proferirá sua decisão. Contra esta poderá ser eventualmente interpos-

Correta a aplicação do Enunciado 214, restando intactos os preceitos constitucionais e legais indicados pela recorrente.

> Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-301.171/96.8 - 4º REGIÃO

Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Kátia Elisabeth Wawrick Embargada: Isabel Jeziorny de Souza Advogado : Dr. Luciano Benetti C. da Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Equiparação salarial", aplicando o Enunciado 126.

O Instituto ajuiza embargos à C. SBDI-1, argumentando que a revista merecia conhecimento por violação dos artigos 37, XIII, da CF/88. Afirma que o quadro fático-probatório traçado pelo C. Regional possibilita concluir que foram desatendidos os citados comandos constitucionais.

O embargante não questiona se existe ou não identidade entre as atividades desempenhadas pelo paradigma e a autora, mas o direito às diferenças salariais conferidas com base em equiparação salarial. A discussão, portanto, refere-se à qualificação jurídica emprestada aos fatos.

Para prevenir possível violação à norma constitucional que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII), admito os

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-301.933/96.1 - 10* REGLÃO

Embargante: Maria de Fátima Crescêncio de Gois

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE

Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da autora, com fundamento no Enuncia-

do 345.

A reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, argüindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ofensa ao artigo 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, 37, cuput e inciso II, 41 e §§ da Constituição Federal, e 538 do CPC.

A C. Turma decidiu nos termos do artigo 832 da CLT, consignando no acórdão os fundamentos do convencimento do julgador. Intocadas normas legais e constitucionais dadas como violadas.

Os embargos não merecem prosseguimento. A decisão está em consonância com a jurisprudência da Subseção l Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (Enunciado 345), segundo a qual "O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata do seu regime disciplinar, não confere estabilidade em favor dos seus empregados".

A aplicação do Enunciado 333 torna desnecessária a análise das violações indicadas e dos julgados apresentados para divergência, sendo incabível o debate em torno da questão de fundo.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-302.078/96.1 - 4º REGIÃO

Embargante: Banco Itaú S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: Lélia Luísa Mussoi Advogado : Dr. Renan Oliveira Gonçalves

DESPACHO

A E. 1º Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamado no tema "Advogado. Cargo de confiança - Horas extras".

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1. Sustenta que a função exercida pelo autor se enquadra no artigo 224, § 2°, da CLT, tornando indevida a condenação. Acosta aresto a cotejo.

O E. Regional entendeu devidas as horas excedentes das 7º e 8º diárias, afirmando em sua

"Horas Extras. Sétima e Oitava. Assistente Jurídico. Cargo de natureza técnica e não de confiança, na acepção legal, para fins de enquadramento na excepcionalidade do artigo 224, § 2°, da CLT." (fl. 333)

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o simples exercício da advocacia bancária, com o pagamento da gratificação de 1/3 do salário, não basta para enquadrar o advogado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. (Precedentes: E-RR-225.862/95, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 28/08/98; E-RR-183.665/95, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 22/08/97, e E-RR-246.448/96, Relator Ministro Nelson Antônio Daiha, DJ de 19/2/99.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-302.675/96.0 - 51 REGIÃO

Embargante: Casa de Saúde Ana Nery (Serviços Médico-Cirúrgicos da Bahia S/A)

Advogados : Drs. Dalzimar Gomes Tupinambá e Maria Helena Mendonça Pitta

Embargados: Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas e Religiosas e em

Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia

Advogado : Dr. Robson Luís D. Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, afirmando que a Lei 8.984/95 autoriza o Sindicato, na qualidade de substituto processual, ajuizar ação de cumprimento de cláusula de convenção coletiva.

A reclamada interpõe embargos à C. SBDI-1, alegando violação do artigo 872, Parágrafo único, da CLT.

As normas referentes à legitimação ativa do sindicato para ajuizar ação de cumprimento não foram alteradas pela Lei 8.984/95. Es., apenas ampliou a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

A fim de prevenir a integridade do citado dispositivo consolidado, admito os embargos para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se. Brasília, 22 de junho de 1999 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-302.720/96.3 - 6ª REGIÃO

Embargante: Usina Central Olho D'água S/A Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana Embargado: José Honório da Silva Advogado : Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Horas extras horas in intinere", aplicando as Súmulas 23 e 297.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT.

Correta a E. Turma ao suscitar a impossibilidade de análise da alegada contrariedade aos Enunciados 56, 90, 342 e 325. O Tribunal a quo não examinou a matéria à luz dos referidos verbetes, tornando intransponível o obstáculo da Súmula 297, a ensejar o trancamento do apelo revisional.

Quanto à divergência, o aresto recorrido consignou a falta de especificidade dos paradigmas. Injustificável, também por aqui, o recebimento do recurso, nos termos da Orientação nº 37 da Jurisprudência Uniforme.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos. Publique-se. Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-306.187/96.1 - 4º REGIÃO

Embargantes: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Fundação Banrisul de Seguridade Social

Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Marcos Vinicius Fechemayer

Embargado: Loury Munaretti Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista dos reclamados no tema "Complementação de aposentadoria", aplicando entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial, item 155/TST.

O Banrisul e a Fundação Banrisul ajuízam embargos à C. SBDI-1. Apontam violação dos artigos 5º, 11, e 37 da CF, contrariedade aos Enunciados 51 e 288 e apresentam aresto para confronto de jurisprudência, argumentando que as regras de complementação de aposentadoria devem obedecer aos preceitos da Lei 6.435/77.

As instâncias ordinárias afirmaram que a Resolução 1.600/64 integrou o contrato de trabalho do autor, o qual não poderia ser alterado pela Lei 6.435/77, em respeito ao direito adquirido e às Súmulas 51 e 288/TST.

A decisão embargada manteve os fundamentos adotados na Corte de origem, acrescentando que a matéria encontra-se pacificada na C. SDI/TST.

O tema não foi examinado à luz dos referidos dispositivos constitucionais. Não opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, devem os interessados assumir o ônus decorrente do instituto da preclusão. Incidência do Enunciado 297.

Não fora isto, o recurso inviabiliza-se nos termos do artigo 894, b, da CLT. Não cabem embargos nesta Corte contra decisões de Turma fundamentadas em súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

O julgado de fl. 883, proferido pela E. 1ª Turma, desserve ao fim pretendido.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos

Publique-sc.

Brasília, 21 de junho de 1999 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-308.356/96.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: Adriana Dias Goncalves Advogada: Dra. Denise Neves Lopes Embargada: Contabilidade Comar S/C Ltda.

DESPACHO

denunciadoras.

Reclamação objetivando o pagamento de salários e reflexos do período correspondente à estabilidade provisória de empregada gestante.

O E. Regional manteve a sentença julgando improcedente o pedido, consignando no

"A prova juntada pela acionante não revela gravidez à época da dispensa. Ademais, se grávida, não provou, oportunamente, ter dado ciência à empregadora, mesmo porque a incipiente gestação, cerca de alguns dias, não provoca alterações físicas

Ressalte-se que, em depoimento pessoal, fls. 37, diz que 'já desconfiava' da gravidez, comunicando-a a uma colega e ao preposto; no entanto, nada provou.

Por outro lado, a sua testemunha, ouvida às fls. 39, embora alegue ser sabedora, não soube afirmar se o fato fora comunicado à empresa.

Dessarte, não pode o empregador ser penalizado em consequência de deliberada inércia da recorrente, impedindo o oportuno cumprimento da obrigação legal questionada.

Indevida a estabilidade pretendida". A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante, com fundamento nos Enunciados 126 e 296, entendendo não serem específicos os arestos apresentados ao confronto e impossível o exame das violações aos artigos 7º, XVIII, da CF, e 10, inciso I, letra b, do ADCT.

A autora ajuíza embargos à E. SBDI-1. Alega que a garantia no emprego é assegurada em função da gravidez e do não cometimento de falta grave, sendo irrelevante o desconhecimento dessa situação pelo empregador.

De acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal, quando o recurso de revista não é conhecido, inexistindo decisão de mérito a ser confrontada, o recorrente deve indicar ofensa ao art. 896 da CLT. Somente assim se viabiliza o reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária. Não atendida essa exigência, os embargos estão condenados ao indeferimento.

O recurso sob exame não alegou violação ao referido preceito legal. Limitou-se a impugnar o mérito da lide, que não foi objeto de julgamento no acórdão embargado.

Apresentando-se desfundamentado, não o admito.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-361.858/97.4 - 1* REGIÃO

Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho Embargados: José Luís Amálio da Silva e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas Extras. Natureza Jurídica da FINEP. Equiparação a Estabelecimento Bancário", aplicando as Súmulas 55 e 126 desta Corte. (fls. 490/492)

> Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 499/501. A empresa recorre via embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao art. 896 da CLT. Sus-

tenta que a revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, afirmando ser inaplicável a Súmula 126, pois não pretendia o revolvimento do quadro fático-probatório. Alega, ainda, impertinente o Enunciado 55, insistindo não deter a condição de financeira. (fls. 504/506)

Inconsistentes os argumentos da recorrente. Ainda que não se pretenda o reexame de fatos e provas, a matéria discutida o exige. O Tribunal a quo julgou ser a reclamada agente financeiro com fundamento nos documentos dos autos, impossibilitando a apreciação do tema, a teor do disposto no Verbete

Insuscetível o conhecimento do apelo também quanto à inaplicabilidade do Enunciado 55. Para se firmar convencimento diverso do adotado pelo Regional, imprescindível que se revolvessem fatos para determinar a natureza jurídica da reclamada. Correto o entendimento da E. Turma.

lleso o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-410.152/97.0 - 2º REGIAO

Embargante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP

Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto Embargada: Anne Louise Vinson

Advogado: Dr. Márcio Kayatt

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental contra acórdão que não conheceu do recurso de revista. Aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebo as razões de fls. 303/305 como embargos à C. SBDI-1.

A E. 1º Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "Multa - Artigo 477 da CLT" e "Devolução dos descontos a título de contribuição confederativa", aplicando o Enunciado 337.

A empresa recorre às fls. 303/305. Aponta violação do artigo 5°, LV, da CF, argumentando que o recurso de revista preencheu os requisitos necessários para a comprovação do dissenso pretoriano.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o processamento dos embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista depende de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, norma que trata das hipóteses de cabimento do apelo revisional. A omissão, no caso, provoca o indeferimento dos embargos, por desfundamentado.

Ainda que a recorrente tivesse arguido vulneração ao referido preceito consolidado, ressalte-se que o Enunciado 337 foi republicado no Diário da Justiça de 30 de novembro de 1994, cuja redação tornou obrigatória para comprovação da divergência jurisprudencial a juntada da cópia autenticada do acórdão paradigma e transcrição das ementas das decisões apresentadas para configuração do dissenso.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-417.578/98.4 - 10" REGIÃO

Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha Embargado: Maurício Cosme Lameirão Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A E. 1ª Turma determinou o processamento da execução direta contra a ECT, com fundamento no art. 173, § 1°, da CF.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, afirmando sujeitar-se à execução mediante precatório, na forma do disposto nos artigos 100 da CF. e 730 e seguintes do CPC, sendo os seus bens impenhoráveis. Cita arestos ao confronto.

Trata-se de matéria de natureza constitucional, competindo ao E. STF decidir em definitivo, existindo pronunciamentos recentes daquela Corte em sentido oposto ao adotado pelo acórdão recorrido.

Prevenindo possível afronta à Lei Major, admito o recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasilia, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-458.197/98.3 - 11º REGIÃO

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva Embargada: Maria Luíza Santa Cruz de Matos

DESPACHO

O E. Regional assinalou em seu acórdão:

"A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o feito, porque nos autos inexiste qualquer prova de existência do regime administrativo especial. Por outro lado não houve inconstitucionalidade na contratação da reclamante, porque efetivada sob a égide da Constituição de 1967, que permitia à Administração Pública contratar celetistas."

O Estado do Amazonas interpôs recurso de revista, suscitando preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, onde se discutem direitos de servidores admitidos pela Lei Estadual 1.674/84, sem submissão a concurso público.

A C. 1ª Turma não conheceu do recurso com fundamento nos Enunciados 296 e 297.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 3º da LICC; 337 do CPC; 37, II, da Constituição Federal, e dissenso pretoriano. Alega que tendo sido a autora contratada por lei estadual especial, aplica-se à espécie o Enunciado 123.

Constatada a existência de divergência entre a decisão recorrida e os arestos transcritos às fls. 96 e 97, autorizo o processamento do apelo.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia,,23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-459.791/98.0 - 1* REGIÃO

Embargante: Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ

Procurador: Dr. Alde Santos Júnior Embargada: Margarete Tavares Motta Advogado : Dr. Valdo Bretas Valadão

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada na preliminar de nulidade do acórdão de fls. 59/60. Afirmou que os argumentos da recorrente deveriam ter sido trazidos nas contra-razões de recurso ordinário.

A FAPERJ ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação do artigo 896 da CLT, susten-

tando que a revista merecia conhecimento por ofensa ao dispositivo 832 consolidado.

O recurso ordinário devolve ao Tribunal ad quem, de acordo com o disposto pelo artigo 515 do CPC, subsidiariamente aplicável (art. 769, da CLT), "o conhecimento da matéria impugnada", ou, como ordena o § 1º, "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-474.446/98.2 - 17º REGIÃO

Embargante: José Leandro Filho

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST Advogada : Dra. Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa

DESPACHO

Embargos ajuizados pelo reclamante contra acórdão da E. 1ª Turma, mantendo o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo "mesmo após a vigência da Carta Magna de 1988".

Trata-se de matéria de natureza constitucional cuja decisão definitiva cabe ao E. STF.

O recorrente apresenta recente decisão daquele Tribunal, vedando vinculação ao salário mínimo e determinando o retorno dos autos ao E. TRT da 3º Região para decidir "qual critério legal substitutivo do adotado é aplicável".

Prevenindo possível afronta ao texto constitucional (art. 7°, 1V), admito o recurso.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-479.102/98.5 - 4ª REGIÃO

Embargante: Universal Leaf Tabacos Ltda. Advogada: Dra. Betina Kipper Embargado: Érico Daniel Endler

Advogado : Dr. Dárcio Flesch

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista patronal. Reconheceu a procedência do pedido por achar-se em vigor, à época da prestação dos serviços, a Portaria 3.214/78 e sua NR-15. assegurando o direito ao adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação. Também afirmou haver a Portaria 3.751/90 restabelecido "a orientação alusiva ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento"

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, indicando violado o art. 190 da CLT, e arestos ao confronto.

Inocorre ofensa literal à lei, face ao disposto no Enunciado 221, como também divergência jurisprudencial. Falta aos dois paradigmas especificidade com o caso debatido nos autos, não abordando a controvérsia sob o enfoque do direito adquirido e da vigência da Portaria 3.751/90. Aplicável o Enunciado 296.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PROCESSO Nº TST-E-RR-493,716/98.3 - 5' REGIÃO

Embargantes: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social -

PETROS

Advogado Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargado: José Arivaldo dos Santos Advogado : Dr. Angelo Magalhães Júnior

DESPACHO

O E. Regional negou a equiparação salarial em "face de diferenciações de nível de carreira entre equiparando e paradigmas..."

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, não foram conhecidos.

Após conhecer do recurso de revista do autor por ofensa ao art. 93, IX, da CF, a E. Turma deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para "apreciação do tema da equiparação salarial quanto à questão da existência ou inexistência do quadro de carreira e promoções".

As reclamadas ajuízam embargos à C. SBDI-1, indicando violado o art. 896 da CLT.

Enquanto os declaratórios opostos ao E. Regional pretenderam sanar omissão no reexame do fundamento central da sentença - impossibilidade de se deferir isonomia quando existe mais de um paradigma - o pedido de nulidade contido no recurso de revista elencou aspectos que, embora façam parte das razões do recurso ordinário, não foram objeto dos embargos de declaração.

Parece-me não se achar correto o entendimento da E. Turma. Anula decisão do E. Regional que não enfrentou aspectos supostamente constantes dos declaratórios, quando o pedido de declaração abordou matéria diversa, e impõe ao Tribunal de origem o reexame de assunto sobre o qual operou-se a preclusão.

Prevenindo possível afronta legal e contrariedade ao Enunciado 297, admito o recurso.

Vista ao embargado. Brasilia, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-193.510/95.1

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : RICARDO GODINHO SOUZA

Advogado : Dr. Cesar Vergara de A. M. Costa

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 574/576, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao vínculo empregatício, eis que a divergência jurisprudencial era inespecífica e violação legal não lograva êxito, mormente porque "a decisão do reconhecimento da relação de emprego diretamente com a real empregadora, empresa tomadora dos servicos, encontra-se em consonância com o Enunciado 331/TST"

Embargos de declaração da demandada (fls. 578/583) rejeitados (fls. 586/587).

Inconformada, a Companhia interpõe embargos à SDI (fls. 589/592) insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício, eis que seria aplicável à hipótese o Enunciado 331, II. do TST. pois trata-se de sociedade de economia mista; que o Enunciado 256/TST não se coaduna com o caso vertente; e que o v. acórdão embargado aplicou erroneamente o princípio da não-retroatividade da lei, pois o mesmo não é absoluto, podendo ser derrogado, considerando-se as exigênci-as de justiça e interesse social, e, levando-se em consideração o fato de que a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal não acarretaria qualquer ofensa ao direito adquirido do reclamante. Alega ofensa aos arts. 5°, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT, pois verifica-se que a decisão turmária baseou-se expressamente no texto do Enunciado 331/TST, ao asseverar que "é de se considerar os fatos expostos pelo Regional de que a admissão do autor foi anterior à atual Constituição Federal, que os serviços prestados se inseriam na atividade-fim da reclamada e que não se enquadravam em nenhuma das hipóteses legais autorizadoras de intermediação de mão-de-obra. Vê-se, portanto, que a decisão do reconhecimento da relação de emprego diretamente com a real empregadora, empresa tomadora dos servicos, encontra-se em consonância com o Enunciado 331/TST".

Logo, a decisão turmária considerou o Enunciado 331/TST ao julgar a revista, contrariamente ao que afirma a reclamada.

Ilesos os arts. 5°, XXXV e LIV, da Constituição Federal e 896 da CLT.

No tocante à aplicação do princípio da não-retroatividade, observa-se que a alegação não foi suscitada nas razões de revista, mas apenas em embargos declaratórios, sendo, pois, inovatória. Intacto, pois, o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília,24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-245.079/96.7

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas

Embargado : LÁZARO JOÃO DIAS

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão fls. 149/151, não conheceu do recurso de revista do reclamado, no tópico alusivo ao "vinculo de emprego com o Município", por entender que a apontada contrariedade ao Enunciado nº 331/TST não se verificava, haja vista que o mencionado verbete refere-se à impossibilidade de formar-se o vinculo diretamente com a entidade pública, sem concurso, após a Constituição Federal/88. Quanto aos arestos colacionados para configuração de divergência jurisprudencial, a Turma considerou-os inservíveis à hipótese dos autos.

Interpõe recurso de embargos o demandado, fls. 153/155, apontando violação do art. 896 da CLT. Sustenta que seu recurso foi fundamentado em divergência jurisprudencial específica.

Consignou a Turma, no exame do recurso de revista do demandado, que "os arestos acordados são inservíveis, pois os de fis. 129/130 são de Turmas desta Egrégia Corte (óbice da alínea 'a' do art. 896 da CLT), e o juntado na íntegra às fls. 134 não teve o trecho pertinente à hipótese transcrita nas razões do Recurso de Revista, obstaculizando o recurso o Enunciado nº 337 da Súmula/TST" (fls. 150).

De fato, os arestos de fls. 129/130 são oriundos de Turmas desta Corte, desservindo ao conhecimento da revista.

Ademais, o aresto colacionado às fls. 134 não possui a transcrição do trecho pertinente à hipótese discutida nas razões da revista, o que atrai o óbice do Enunciado 337 desta Corte.

Ante o exposto, não configurada a violação do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia,25 de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.385/96.7

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAÚ S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargada : HELENICE CRISTINA TEIXEIRA PROENÇA Advogado : Dr. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 241/243, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à "devolução dos descontos - diferenças de caixa", eis que a divergência jurisprudencial acostada encontrava óbice nos Enunciados 126 e 296/TST.

Embargos declaratórios do demandado (fls. 245/247) rejeitados (fls. 258/259).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 254/256) argüindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma negou-se a examinar as premissas que comprovam a especificidade do aresto de fls. 223. Aduz violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT. No tocante ao tema epigrafado, aponta ofensa ao art. 896 da CLT, insistindo no conhecimento de sua revista em face da especificidade da divergência colacionada às fls. 223. Colaciona arestos.

No que se refere à prefacial em epígrafe, observa-se que inexistente a prefalada nulidade, posto que a Turma examinou o paradigma de fls. 223, esclarecendo que "além da matéria envolver o reexame de fatos e provas, os arestos transcritos são todos inespecíficos, pois não enfrentam todas as peculiaridades do julgado recorrido. Incidem os Enunciados 126 e 296/TST".

Destarte, houve análise da questão, ainda que contrariamente aos interesses do reclamado.

Incólumes os arts. 128, 460 do CPC e 832 da CLT, bem como imprestável o paradigma colacionado.

Quanto à ofensa ao art. 896 celetário, melhor sorte não tem o reclamado.

O Regional, às fls. 206, esclareceu que "não houve prova de que as importâncias relacionadas na exordial tenham sido, efetivamente, descontadas. O livro em que estariam registradas não foi trazido aos autos. A alegação da autora, em suas razões recursais, de que o documento de fls. 91 revelava o desconto de quebra de caixa não é correta. Na verdade, reveia o pagamento de Gratificação a este título, conforme se constata do holerith de setembro/86, fls. 10 dos

A Turma aplicou o óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST à divergência jurisprudencial, eis que os arestos não enfrentavam todas as particularidades fáticas acima transcritas.

O aresto apontado como divergente (fls. 223) cuida da bancária que, exercendo funções de caixa e percebendo a verba quebra-decaixa, deveria responder por diferenças havidas sob sua responsabilidade, consoante interpretação dos instrumentos normativos; e a Corte a quo, conforme acima transcrito, não tratou da tese versada no citado paradigma, daí porque o dissenso colacionado encontrava mesmo óbice nos Enunciados 126 e 296/TST.

O julgado colacionado nos embargos não impulsiona o conhecimento do apelo, eis que, não tendo sido conhecida a revista, não há meios de se examinar a divergência colacionada, porquanto inexiste tese de mérito a ser confrontada.

Ileso o art. 896 da CLT. Indefiro os embárgos. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-262.530/96.9

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

PASSO FUNDO

Advogado

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACEO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 260/261, conheceu do recurso de revista patronal, quanto à "Preliminar de carência de ação - Substituição processual" e deu-lhe provimento com fulcro no Enunciado 310 do TST para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,

inciso IV, do CPC.

Embargos de declaração do autor (fls. 263/266) rejeitados (fls. 275/276).

Inconformado, o Sindicato interpõe embargos à SDI 278/294), argúindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega ofensa ao art. 8°, III, da Constituição Federal, eis que o dispositivo constitucional confere legitimidade ativa aos sindicatos para atuarem na qualidade de substituto processual da categoria profissional; e que o Enunciado 310, I, do TST atrita com a jurisprudência atual do STF sobre a matéria. Colaciona arestos.

Sem razão o reclamante.

Argúi o Sindicato a prefacial em epígrafe ao argumento de que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não teria se manifestado acerca da "decisão proferida pelo STF no tocante a aplicação do disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, no sentido de dar ampla autonomia das entidades sindicais para ingressarem com ações como substituto processual".

Ora, da simples leitura dos embargos declaratórios verificase a irresignação do empregado com a decisão de mérito que lhe foi desfavorável, tanto o é que suscita pronunciamento acerca de decisão do STF que seria contrária ao entendimento desta Corte sobre a matéria em exame, o que de <u>per si</u> já afastaria qualquer mácula ao julgado turmário, pois a alegação não se enquadraria em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Não obstante, a Turma, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixou claro que "o acórdão embargado está em consonância com o atual entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Enunciado 310 do TST" (grifo nosso).

Portanto, inexistente a nulidade suscitada, restando ilesos os arts. 5°, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 do CPC, bem como imprestáveis ao confronto os arestos colacionados.

Em relação à assertiva de que o Enunciado 310, I, do TST conflita com a jurisprudência do STF, observa-se que esta Corte não vem entendendo assim, mas, ao contrário, vem entendendo que o art. 8°, III, da Constituição Federal, por si só, não é autorizador da substituição processual pelo sindicato profissional de forma irrestrita. Isto porque a substituição em apreço constitui hipótese de exceção. Apenas se o ordenamento jurídico expressamente o determinasse haveria de ser acatada a tese de ampla e irrestrita viabilidade de substituição processual dos obreiros por seu sindicato. Todavia, o texto invocado da Carta Maior apenas afirma caber ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais..." (Constituição Federal, art. 8°, III). Nada cuida o artigo mencionado, especificamente, quanto à viabilidade de substituição processual.

Por conseguinte, o Sindicato-autor não estava mesmo autorizado a atuar na qualidade de substituto processual, na presente hipótese, restando ileso o art. 8°, III, da Constituição Federal.

Os arestos colacionados nos embargos encontram-se superados pelo Enunciado 310, I, do TST, ressaltando-se apenas que aqueles paradigmas oriundos do STF desservem ao confronto, a teor dos arts. 896 c/c 894 da CLT.

<u>Indefiro</u> os embargos. <u>Publique</u>-se.

Brasilia, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-264.218/96.0

2ª Região

Embarganta: AKZO LTDA.

Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusmano

Embargado : BASÍLIO ROSA CARVAS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Os presentes embargos à SDI, interpostos contra a decisão proferida pela Turma ao julgar o recurso de revista, não merecem prosperar face à irregularidade de representação processual.

O Dr. Pedro Vidal Neto, subscritor deste apelo, não possui procuração nos autos, não se verificando, ainda, a configuração de mandato tácito.

Assim, com fulcro no Enunciado 164/TST, nego seguimento aos

embargos.

Publique-se. Brasilia, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ARDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-264.477/96.2

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado : CARLOS ALBERTO MAESTRI Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 321/328, não conheceu do recurso de revista do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A., no tópico alusivo à "Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demanda que vise ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria", por entender inespecífico a divergência colacionada, e também porque a orientação majoritária desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que têm como objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo da entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente do contrato de trabalho.

recurso de embargos a reclamada, fls. 330/332, apontando violação do art. 896 da CLT. Aduz serem específicas as divergências colacionadas em seu recurso de revista. Argumenta, ainda, que as Fundações de Seguridade possuem personalidade jurídica própria e finalidade específica de complementação de proventos de aposentadoria de seus associados, sendo facultativa a inscrição do interessado, sem nenhuma vinculação, portanto, com o contrato de trabalho do reclamante e seu empregador. Trancreve aresto em apoio a sua tese.

Não prospera a pretensão do reclamado de reexame da divergância colacionada na revista, uma vez que a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Ademais, cabe assinalar que o embargante sequer fundamenta as razões pelas quais entende que os arestos apresentados na revista divergiriam da decisão regional, ou seja, não confronta a tese exposta no Regional com a tese dos paradigmas para concluir pela sua especificidade.

Alega, apenas, que é incontroverso nos autos a situação jurídica da entidade, de caráter privado, regida por legislação civil e cita um aresto de Turma desta Corte dando pela incompetência da Justica do Trabalho nestes casos.

E este aresto colacionado não impulsiona o apelo, porquanto a Eg. Turma nem sequer conheceu do recurso de revista, não havendo, assim, tese de mérito a ser confrontada

Ante o exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.475/96.5

1º REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogados : Dr. Rogério Avelar e Outro Embargada : CLAUDIA MARIA DE LEMOS

Advogada : Dra. Mônica Cavalcante de Aguiar

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte às fls. 326/327, acolheu a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista patronal por deserção, arguida em contra-razões e não conheceu do recurso, posto que as custas processuais foram recolhidas a menor.

Embargos de declaração da empresa (fls. 329/331) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 340/341).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 343/349), argüindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz vulneração dos arts. 789, § 4°, da CLT e 5°, II, da Constituição Federal, pois inexiste obrigação legal para que a parte pague duas vezes as custas processuais, porquanto esta é recolhida uma única vez. Aponta vulneração dos arts. 5°, II, LIV, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal; 789, § 4° e 832 da CLT. Colaciona arestos.

Sem razão o embargante.

Suscita, o demandado a prefacial em epígrafe, eis que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não enfrentou a questão "da violação do art. 5°, II e LIV, da Constituição Federal c/c art. 789, § 4°, da CLT, máxime quando o recolhimento das custas processuais se faz somente uma única vez", não havendo que se falar em deserção.

Inexistente a nulidade prefalada.

A Turma examinou a matéria proposta nos embargos declaratórios (fls. 340), consignando que "de fato, as custas processuais, em regra, são pagas uma única vez. Contudo, a decisão regional determinou o ressarcimento das custas recolhidas pelo reclamante e, ainda, determinou a atualização de seu valor, como resultado da inversão do ônus de sucumbência. (...) Cumpria, dessa forma, à Empresa-recorrente, reembolsar a reclamante somente ao final da demanda e efetuar o recolhimento da diferença entre o valor das custas pagas e aquele fixado pelo segundo grau de jurisdição para satisfazer o preparo da revista".

E, ao prestar tais esclarecimentos, afastou, por óbvio, as

elegações de violação dos artigos constitucionais e legais.

Ilesos os arts. 5°, II, LIV, XXXV, 93, IX, da Constituição Federal; 789, § 4° e 832 da CLT, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

No tocante ao não-conhecimento do apelo, não prosperam as vulnerações dos arts. 5°, II, da Constituição Federal e 789, \$ 4°, da CLT, porque, conforme bem explicitou a Turma, houve mesmo deserção.

Isto porque a MM. Junta, ao julgar improcedente a reclamação trabalhista, atribuiu ao reclamante o recolhimento das custas processuais no valor de Cr\$ 6.815,82, as quais foram recolhidas às fls. 193.

Todavia, houve inversão do ônus da sucumbência no 2° grau de jurisdição e atualização das custas processuais, as quais foram fixad.s em R\$ 100,80 (fls. 210/213).

As fls. 247 o reclamado recolheu as custas processuais em valores inferiores ao estabelecido pelo Regional (R\$ 64,00), sem qualquer justificativa.

Logo, a revista estava mesmo deserta, restando ilesos os arts. 5°, II, da Constituição Federal e 789, § 4°, da CLT.

Os arestos colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, eis que são inespecíficos, pois não enfrentam a particular hipótese dos autos, em que por determinação judicial, houve inversão do ônus da sucumbência e foi arbitrado um novo valor referente às custas, tendo o recorrente recolhido-as a menor.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 25 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC.TST-E-RR-269.906/96.3

Embargantes: HUMBERTO DO NASCIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARA-NAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogados : Drs. José Torres das Neves e César Augusto Binder

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 308/311, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Verbas vincendas", por aplicação do Enunciado 297 do TST e, quanto à "correção monetária - diferenças salariais decorrentes do PUCS", por aplicação do Enunciado 297 do TST e porque os arestos colacionados eram oriundos de Turmas do TST. O recurso de revista da demandada não foi conhecido com base na iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SDI no sentido de que é direta a execução, nos moldes do artigo 883 da CLT, quando contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica.

Às fls. 316/319 e 321/329, o demandante e a demandada opuseram embargos de declaração, sendo que os embargos do demandante foram rejeitados e os embargos da demandada foram acolhidos para prestar esclarecimentos

A reclamada, irresignada, interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 361/367. Alega ofensa aos artigos 100 e 173, § 1°, da Constituição Federal, afirmando que, por ser autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Paraná, criada e mantida por dinheiro público e, por conseguinte, regida pelo Direito Público, é sujeita ao precatório. Invoca a Emenda Constitucional nº 19/98, sustentando que na nova redação dada ao parágrafo primeiro do artigo 173 da Carta Magna foi suprimida a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", pelo que presume não ser mais aplicável a regra prevista neste dispositivo constitucional às autarquias.

O demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 369/371, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdícional, ao argumento de que quanto às verbas vincendas, a Eg. Turma, ao afastar o conhecimento por conflito pretoriano, não explicitou os motivos pelos quais teria chegado à conclusão de que os paradigmas eram inespecíficos. Defende, ainda, que a revista merecia conhecimento, também, por ofensa ao artigo 290 do CPC, pois não é indispensável que a parte diga que determinado dispositivo legal foi violado para que este seja analisado pela Turma.

EMBARGOS DO DEMANDANTE

Quanto à preliminar de nulidade argüida, tem-se que não procedem as razões do autor, uma vez que a decisão turmária, ao afastar o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "Verbas vincendas", expôs que os arestos colacionados versavam sobre parcelas de trato sucessivo, incorporação de parcela ao salário e aplicação do artigo 290 do CPC, sendo que o Regional não enfrentou tais questões.

Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT e 458, II e III, do

Quanto ao artigo 896 da CLT, o reclamante alega que este dispositivo celetário foi violado porque sua revista merecia conhecimento por ofensa ao artigo 290 do CPC, pois não é indispensável que a parte diga que determinado dispositivo legal foi violado para que este analizado pola menora seja analisado pela Turma.

Primeiramente, apesar de o demandante não haver dito sobre qual tema não conhecido estava se insurgindo, creio que o inconformismo do reclamante relaciona-se à questão das verbas vincendas, pois o artigo 290 do CPC, citado pelo embargante no seu apelo, foi analisado pela decisão turmária quando do julgamento da supracitada questão.

Porém, o reclamante equivocou-se quanto ao motivo pelo qual a alegada violação do artigo 290 do CPC não ensejou o conhecimento do recurso de revista. Isto porque o não-conhecimento deu-se em razão de tal dispositivo não haver sido prequestionado pelo Regional, o que ensejou a aplicação do Enunciado 297 do TST, e não porque o autor não o indicou como violado nas suas razões de revista.

Realmente, o recurso de revista não lograva conhecimento por ofensa ao artigo 290 do CPC, pois o Regional não analisou a matéria sob à ótica do referido artigo

Intacto, assim, o artigo 896 da CLT. Indefiro os embargos.

EMBARGOS DA DEMANDADA

Com efeito, a conclusão adotada pela Turma desta Corte fo fundamentada no entendimento de ser direta a execução contra entidad o pública que explora atividade eminentemente econômica.

A própria Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou posicionamento no mesmo sentido quando da interpretação conferida ao \$ 1° do art. 173 da Constituição Federal, que dispunha:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/98, o referido dispositivo foi alterado, passando a figurar com

a seguinte redação:

"§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de

ção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal,

com a participação de acionistas minoritários; - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores".

Considerada essa circunstância e a teor da disposição contida no art. 462 do CPC, afigura-se conveniente um novo exame da matéria pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo que se admitem os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasilia, 21 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-278.225/96.7

10ª REGIÃO

Embargante: SIMONE PIANTE SALLES

Advogado : Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo Embargado : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

Advogados : Dra. Marlene da Conceição Gontijo Moraes e Outro

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 173/174, não conheceu do recurso de revista da obreira quanto à devolução dos descontos salariais de seguro de vida, por óbice do Enunciado 342/TST.

Embargos de declaração da empregada (fls. 176/178) rejeitados (fls. 184/185).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 187/191) aduzindo ofensa aos arts. 7°, VI e X, da Constituição Federal; 462, 468 e 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 342/TST, em síntese, porque não teria havido "a autorização expressa e por escrito dos descontos pelo empregado".

Sem razão a embargante.

O Regional, às fls. 157, consignou que "a contratação de seguros obedece a normas legais, segundo as quais a aquisição de qualquer seguro não poderá ser feita senão mediante proposta assinada pelo interessado. No caso, o reclamante limita-se a argumentar com o art. 462 consolidado, sequer alegando que desconto tenha sido efetuado sem seu consentimento ou de que o contrato esteja maculado por vício outro. Tampouco nega a veracidade da afirmação da preposta da segunda reclamada quanto à anuência dos empregados relativamente ao seguro de vida (fis. 111)".

Sendo assim, não se tem por violado o art. 462 da CLT ou contrariado o Enunciado 342/TST, eis que, de acordo com a decisão regional, não foi negada a veracidade da assertiva patronal quanto à "anuência dos empregados relativamente ao seguro de vida".

As ofensas aos arts. 7°, VI e X, da Constituição Federal e 468 da CLT são inovatórias, quer porque não foram objeto de exame pela Corte a quo, quer porque não foram suscitadas em razões de recurso de revista. Pertinência do Enunciado 297/TST.

Ileso o art. 896 da CLT. Indefiro os embargos.

Publique-se.

PROC. N° TST-E-RR-281.035/96.9

Brasilia, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

6ª REGIÃO

Embargantes: SEVERINO JOSÉ LEAL E OUTROS

Advogados : Dr. Adolfo Moury Fernandes e Outro Embargado : BANDEPE - Banco do Estado de Pernambuco S.A. Embargado

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 10 /103, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tana "Estabilidade - RIP Bandepe", por entender que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado 345 desta Corte.

Interpõem recurso de embargos os demandantes, às fls. 105/115, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustentam não ser o reclamado um empregador comum, e sim integrante da Administração Indireta do Estado, sujeitando-se, assim, ao regime jurídico previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que o demandado, ao tratar de demissões no art. 134 do seu Regimento Interno, condiciona a aplicação das sanções à prévia apresentação de defesa, que, no caso, não existiu. Transcrevem arestos.

Verifica-se, de início, a intempestividade da medida. De fato, uma vez publicado o v. acórdão embargado em 09.04.99 (sexta-feira), consoante termo de fls. 104, teriam os reclamantes até o dia 19.04.99 (segunda-feira) para a interposição dos embargos. Todavia, somente em 22.04.99 (quinta-feira) foi protocolizada nesta Corte a Petição nº 30.801/99.9, relativa àquele recurso, o que denota, em consequência, sua extemporaneidade.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia, 21 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.066/96.7

5ª REGIÃO

Embargante: JOAQUIM ALBERTO CARDOSO LIMA Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 709/711, não conheceu da revista do reclamante, dentre outros, quanto ao tema da prescrição do direito de pleitear promoções, por entender estar a decisão regional, que indeferiu seu pagamento, em perfeita consonância com o Enunciado 294 do TST.

Embargos declaratórios interpostos às fls. 713/714, rejeitados às fls. 718/719.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário embargado, por negativa de prestação jurisdicional, a vulnerar o art. 832 da CLT e 5°, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, insiste no conhecimento de sua revista, porquanto devidamente fundamentado em contrariedade ao Enunciado 294 do TST.

Sem razão o embargante.

Quanto à prefacial em epígrafe, aduz o demandante que a Turma, mesmo provocada via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca do fato de que as promoções pleiteadas não decorrem de alteração do pacto, mas do próprio quadro de carreira da reclamada, o que as faz, portanto, asseguradas pelo art. 461, § 2°, da CLT, a acarretar a aplicação da prescrição parcial.

Ocorre que a jurisdição encontra-se expressa e fundamentadamente esgotada, tanto pela decisão regional de fls. 654, quanto pela decisão turmária de fls. 710 que a confirmou, reconhecendo a hipótese de violação ao direito à promoção em face da sucessão do pacto, bem como da implantação do PCCS.

Na verdade, os embargos declaratórios não lograram apontar qualquer omissão na decisão, mas sim, buscaram a modificação de seu conteúdo, posto que contrário aos seus interesses. Não há, destarte, como se considerar violados os artigos 832 da CLT e 5°, XXXV, da Constituição Federal, já que não preenchidos os pressupostos do art. 535

No mérito, o reclamante propugna pela má aplicação do Enunciado 294 ao caso, por entender não decorrerem as promoções de qualquer alteração contratual. Ao contrário, aduz que o direito já encontrava-se assegurado pelo plano de carreira, a ensejar, por consequência, a garantia legal do art. 461, § 2°, da CLT, como consignado em suas razões, in verbis:

> "(...) o entendimento de que aplicável à espécie o Enunciado 294/TST não pode prevalecer, haja vista que as promoções encontram-se previstas no Quadro de Carreira da reclamada, estando assim, asseguradas no artigo 461, § 2º, da CLT, o que atrai per si, a prescrição parcial à espécie" (fls. 724)

Novamente, razão não lhe assiste. Com efeito, a Turma justificou tratar-se de hipótese de prescrição total, às fls. 710, por serem tanto a implantação do Plano de Cargos e Salários, como a sucessão do pacto, os momentos em que efetivamente surgiu a violação ao direito de promoção, o que atraiu a força do Enunciado 294 do TST. Ressaltou, ainda, à mesma folha, que o pedido fundamentava-se em normas regulamentares da reclamada, em decorrência de sucessão trabalhista operada por força do Decreto-Lei 2.291/86 de 21.08.86.

E assim entendendo, confirmou o inteiro teor da decisão regional de fls. 654, assim fundamentada:

"A inicial dá conta de alteração havida a partir de agosto de 1984, com a implantação novo Plano de Cargos e Salários e a despeito das modificações somente atingirem aqueles admitidos após sua vigência, a ação somente foi ajuizada em 01.03.94.

> Outro fundamento da demanda reside na sucessão trabalhista operada por força do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação incorporando-o à Caixa Econômica Federal.

Como se vê, tanto a implantação do Plano de Cargos e Salários (1984), como a sucessão (1986) violaram ou ameaçaram de lesão direitos do recorrente, que deles teve conhecimento à época" (fls. 654) (grifos nossos).

Irretocável a decisão turmária que asseverou pela prescrição total do direito à promoção, posto ter o Regional concluído tratar-se de pedido de prestação sucessiva decorrente de alteração pactual não assegurado por preceito de lei.

Ileso o artigo 896 da CLT, posto que corretamente aplicado o Enunciado 294/TST, razão pela qual indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.859/96.5

21ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira Embargada : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 178/179, não conheceu do recurso de revista patronal, o qual versava sobre a nulidade do contrato de trabalho, mantendo o entendimento da Corte a quo, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da demandada, com arrimo no Enunciado 331, II e IV, do TST; e por este motivo restou afastada a violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Embargos declaratórios da empregadora (fls. 181/182) rejeitados (fls. 191/192).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 198/202) insistindo no conhecimento da revista, eis que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, mormente porque houve licitação da empresa-contratada para desempenho de atividade-meio. Aduz vulneração do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST. Colaciona arestos.

Considerando a relevância da matéria e o fato de que a questão relativa à aplicabilidade do item IV do Enunciado 331/TST às hipóteses em que se discute responsabilidade subsidiária de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta abrangidos pela Lei nº 8.666/93 encontra-se sob exame em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-RR-297.751/96, 4º Turma, Relator Ministro Moura França), aparen-temente, merecem deferimento os presentes embargos, a fim de serem submetidos ao crivo da Colenda Seção Especializada em Dissidios Individuais desta Corte, para melhor exame.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 24 de junho de 1999.

VANTUITI, ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-290.618/96.6

2º REGIÃO

Embargante: SILVIA APARECIDA GALHARDI RODRIGUES

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : BANCO NACIONAL S.A.

Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, ăs fls. 170/172, não conheceu do recurso de revista obreiro composto dos temas "Horas extras pré-contratadas - prescrição" e "Equiparação salarial", por óbice dos Enunciados 333 e 126 do TST, respectivamente.

Embargos declaratórios da reclamante (fls. 174/176) rejeitados às fls. 186.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 189/195) alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, aviltando os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insiste que sua revista merecia ser conhecida quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas por contrariedade ao Enunciado 294/TST, sustentando ainda que a aplicação do Enunciado 333/TST não se presta a afastar as violações legais apontadas. Defende, também, o conhecimento da revista no que respeita à equiparação salarial, arguindo má aplicação do Enunciado 126/TST porque a irresignação recursal foi manifestada sob a questão do ônus probatório nos termos do Enunciado 68/TST e dos arts. 818 da CLT, 302 e 333, II, do CPC apontados como vulnerados. Aduz violação do art. 896

Afirma a embargante que o acórdão turmário, inobstante oposição de embargos declaratórios, não supriu a omissão denunciada quanto às violações dos arts. 468 e 7°, VI, da Constituição Federal, declinadas na revista, bem como em referência à tese do ônus da prova com relação ao tópico equiparação.

Efetivamente, constata-se que o acórdão turmário nem ligeiramente aventou a propósito das alegadas omissões atinentes à temática

equiparação, pelo que, ante uma possível violação do art. 832 da CLT, ADMITO os presentes embargos para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo

legal.

Brasília,24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC.TST-E-RR-292.780/96.9

8* REGIÃO

Embargante: TRANSPORTE MARITUBA LTDA. Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa Embargado : JAIME DE SOUZA LIMA Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

DESPACHO

A Eg. 2º Turma desta Corte, em acórdão de fls. 222/225, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Garantia de empreço", porque os arestos colacionados eram oriundos de Turmas do TST, o que os tornava inservíveis para o confronto de teses.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, alegando que após a dação do prazo do aviso prévio ao empregado nenhuma garantia de emprego o alcança se tal garantia for prevista em convenção coletiva ou decisão normativa. Aduz que a discussão é eminentemente jurídica e sem envolvimento de interpretação de cláusula de norma coletiva do trabalho. Colacionou um aresto.

Não merecem seguimento os embargos.

Apesar de a demandada não se insurgir contra o não-conhecimento do seu recurso de revista, sequer indicando violação do artigo 896 da CLT, os embargos devem ser analisados sob à ótica de tal dispositivo celetário, em razão da revista não haver obtido êxito quanto ao seu conhecimento.

Conforme se observa das razões recursais de fls. 203/208. observa-se que o recurso de revista estava amparado em divergência jurisprudencial. Porém, todos os arestos colacionados pela parte eram oriundos de Turmas desta Corte, sendo inservíveis para o confronto de

Quanto ao aresto colacionado nos embargos, tem-se que ele não se presta para ensejar o deferimento do apelo, pois, não tendo sido conhecida a revista, inexiste tese de mérito a ser confrontada.

Assim, tem-se que restou intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC.TST-E-RR-293.390/96.9

8ª REGIÃO

Embargante: EMANUEL CRISPIM DIAS JÚNIOR Advogada : Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos Embargada : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 301/303, não conheceu do recurso de revista do demandante quanto ao tema "Gratificação de função - redução", porque a hipótese "sub judice" é de interpretação de normas internas da empresa, não tendo o recorrente demonstrado, pelos arestos colacionados, que tais normas sejam de observância obrigatória em área territorial que extrapole a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. A decisão turmária afastou, ainda, a violação do artigo 468 da CLT, em razão do quadro fático evidenciado pelo Regional, no sentido de que não ocorreu redução global da remuneração do autor, pois a redução da função gratificada foi absorvida pelo aumento do salário-base.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 305/318, alegando que a decisão turmária violou o artigo 896 da CLT, ao argumento de que seu recurso de revista merecia conhecimento tanto por divergência jurisprudencial, quanto por violação do artigo 468 da CLT. Sustenta que a ofensa ao referido dispositivo celetário, bem como ao princípio da irredutibilidade salarial, ocorreu porque a base de cálculo da função gratificada nível 10, no percentual de 60% sobre o nível salarial do cargo da empresa 110-G, foi reduzida para 40% sobre o nível salarial 110-G, sem modificar as condições de trabalho e/ou funções desempenhadas. O embargante apontou, ainda, como violado o artigo 7° , VI, da Constituição da República e trouxe vários arestos para estabelecer o conflito pretoriano.

O Eg. TRT da 8ª Região, às fls. 232/235, consignou que realmente houve uma redução da gratificação de função percebida pelo demandante, mas que a mesma Resolução nº 45/94, responsável pela diminuição do valor da função gratificada do recorrente, trouxe substancial aumento de salários, da ordem de 90,65%. Concluiu, assim, que a eventual redução da função gratificada, como um todo, foi absorvida pelo aumento do salário-base, não ocorrendo redução global da remuneração do autor.

O Regional afastou a ofensa ao artigo 468 da CLT, dizendo que "no exercício de seu poder diretivo, pode o empregador efetuar mudanças nas condições fixadas para a execução do pacto laboral, DESDE QUE NÃO LESIVAS ao trabalhador. Foi isso o que se deu nos autos" e que, no caso "sub judice", não se trata puramente de aplicação da política salarial, uma vez que a própria política voltada para o salário mínimo, que sempre fixou percentuais de reajuste salarial em patamares superiores às demais faixas, estabeleceu, de janeiro para fevereiro/94, o reajuste de 30,25%, enquanto que o reajuste concedido em um único mês foi no percentual de 90,65%, isso sem contar com outros reajustes salariais que vinham sendo sucessivamente concedidos em meses anteriores.

Assim sendo, os embargos não merecem seguimento, pois, de acordo com o exposto pelo Regional, claro ficou que não houve prejuízo para o empregado, motivo pelo qual o recurso de revista não lograva mesmo êxito por afronta ao artigo 468 da CLT.

Por divergência jurisprudencial o recurso de revista não merecia conhecimento, pois os arestos colacionados no apelo interpretam normas internas da empresa, e o demandante não comprovou que tais normas extrapolam a jurisdição do Tribunal prolator da regional.

> Ante o exposto, indefiro os embargos. Publique-se Brasília, 25 de junho de 1999.

> > VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-296.611/96.7

4ª REGIÃO

Embargante: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : Dr. José Eymard Loguércio Advogado Embargado : BANCO DO BRASIL S.A. Advogado : Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 360/361, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao "Adicional de Caráter Pessoal - ACP" para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul interpõe embargos à C. SDI, às fls. 370/376, com base em divergência jurisprudencial e violação do art. 5°, XXXI, da Constituição Federal, sustentando que o Dissídio Coletivo 15/86 nivelou os salários dos servidores do Banco Central e os do Banco do Brasil; por isso se estende o ACP aos empregados do

Verifica-se que o ora embargante, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, não tem legitimidade para interpor recurso por não ser parte nos autos, uma vez que a ação foi movida pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul contra o Banco do Brasil, não tendo o referido Sindicato intervido em nenhuma fase processual.

Sendo assim, nego seguimento ao apelo por ilegitimidade de

parte.

Publique-se. Brasília, 24 de junho de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-296.686/96.6

4ª REGIÃO

Embargante: SANTISTA ALIMENTOS S.A. Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva Embargado : JOSÉ ENI LEAL DOS SANTOS Advogado : Dr. Silvio Paulo Araldi

DESPACHO

A Eg. 2º Turma, às fls. 190/192, não conheceu do recurso de revista patronal quanto às "horas extras - intervalo intraturnos", eis que seria inviável o conhecimento do apelo por contrariedade ao Enunciado 88/TST, uma vez que o mesmo foi cancelado pela Resolução nº 42, de 17.02.95.

Embargos de declaração da empresa (fls. 194/195) rejeitados (fls. 198/199).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 201/205) alegando que o reclamante prestou-lhe serviços de 08/01/1990 a 01/06/1992, ou seja, antes da vigência da Lei nº 8.923/94 que motivou o cancelamento do Enunciado 88/TST. Insiste no conhecimento da sua revista, sob pena de ofensa ao art. 896 da CLT, eis que o entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese, na época da prestação dos serviços, estava consubstanciado no Enunciado 88/TST. Colaciona arestos.

O Regional (fls. 151) entendeu que "a infração do art. 71 da CLT não constitui mera infração administrativa, ainda que não importe em excesso da jornada efetivamente laborada, respondendo a empresa pelo pagamento como extras do intervalo para descanso e alimentação não concedido".

Tendo em vista que a prestação de serviços parece ter ocorrido em período anterior à nova redação do art. 71 da CLT, admito os embargos ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, a fim de que a C. SDI examine a possibilidade de aplicação retroativa do art. 71 da CLT, em sua redação original, isto é, sem a alteração conferida pela Lei nº 8.923/94, e consequentemente da possibilidade de aplicação do Enunciado 88/TST.

Vista à parte contrária, para, querendo contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia,25 de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC.TST-E-RR-302.517/96.1

1ª REGIÃO

Embargante: ROBERTO RODRIGUES
Advogado : Dr. Newton S. de Souza

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

DESPACHO

O recurso de embargos é extemporâneo.

Publicado o despacho embargado em 23/04/1999 (sexta-feira), tem-se que o "dies a quo" foi em 26/04/1999 (segunda-feira) e o "dies ad quem" em 03/05/1999 (segunda-feira).

Ocorre que os embargos foram interpostos em 05/05/1999 (quarta-feira) sendo, pois, intempestivos.

Inteligência do Enunciado 01/TST. Nago seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasilia, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.696/96.1

15* REGIÃO

Embargante: MORLAN - METALÚRGICA ORLÂNDIA S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : ALCIDES BECARE

Advogado : Dr. Armando Augusto Scanavez

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 255/256, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas <u>in itinere</u>" por óbice do Enunciado 333/TST.

Foram interpostos embargos declaratórios pela reclamada às fls. 258/261, rejeitados às fls. 265/266.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 268/274, alegando preliminarmente negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 832 da CLT e 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal, sustentando que não houve análise da omissão suscitada em sede de embargos declaratórios. Na matéria meritória, alega violação do art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 324 e 90 do TST.

Em preliminar de nulidade, insiste a reclamada que a Turma, mesmo instada através de embargos declaratórios, não esclareceu acerca da base legal utilizada pela decisão embargada para o deferimento das horas "in itinere" e também se não houve contrariedade ao próprio Enunciado 324/TST.

Não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal, eis que dada de forma completa a jurisdição, pois, conforme acórdão de fls. 265, restou consignado que a Turma fundamentou sua decisão, tendo por base a jurisprudência predominante desta Corte, constatando-se, inclusive, que a pretensão da reclamada é a modificação do julgado que lhe foi desfavorável.

Quanto à matéria meritória, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT pelo não-conhecimento de seu recurso de revista, eis que o Regional manteve a condenação ao pagamento das horas in itinere por restar caracterizada a incompatibilidade do horário de trabalho do reclamante com o do transporte regular, e este entendimento é o predominante nesta C. Corte, conforme os seguintes precedentes: E-RR-65.401/92, Ac. 3290/96, DJ de 21/02/97, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-73.629/93, Ac. 2886/96, DJ 21/02/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen; E-RR-65.119/92, Ac. 0670/96, DJ de 06/05/96, Rel. Min. Ronaldo Leal; dentre outras.

Do mesmo modo, também não há como apreciar a contrariedade ao Enunciado 90/TST, posto que em consonância com o entendimento predominante desta C. Corte.

Nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasília,24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2' Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-312.210/96.5

20° REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 41/42, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 06 deste C. TST, de 8/2/96, item X (...)" (fls. 41).

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 47/55, alegando negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV, LV, 93, IX e 37, caput, da Constituição Federal. Sustenta que as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de apresentar fotocópias autenticadas, por força do que dispõe o art. 24 da Medida Provisória nº 1.542/97. Transcreve arestos.

Verifica-se que o agravo de instrumento da União foi interposto em 13.08.96, na vigência, portanto, da Medida Provisória nº 1.442/96, reeditada posteriormente, a qual dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Dessa forma, ante uma possível violação do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 25 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AG-AI-RR-432.002/98.6

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINHEIRO Advogada : Dra. Alda Maria Marigliani

DESPACHO

Mediante o despacho de fls. 56 foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por óbice do Enunciado 333/TST, em razão de estar a decisão regional em consonância com o entendimento da Colenda SDI no sentido de que, no caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é de dez dias a contar da notificação da demissão.

Irresignada, a demandada interpôs agravo regimental, às fls. 61/64, ao qual foi negado provimento pelo acórdão de fls. 60/69.

Em razões de recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 71/77, demonstra a reclamada seu inconformismo diante da condenação ao pagamento de multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT, confirmada pelo Regional em virtude de haver sido ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias da notificação do aviso prévio. Afirma que a decisão do Juízo de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, foi embasada no não-reconhecimento do aviso cumprido domiciliarmente, considerando-o como aviso prévio indenizado. Defende a regularidade do aviso prévio cumprido em casa, no qual o empregado permanece à disposição do empregador, podendo a qualquer momento ser chamado para prestar serviços, posto que em plena vigência seu contrato de trabalho. Esclarece que a hipótese de aviso prévio cumprido em casa é, inclusive, mais benéfica ao empregado que dispõe de mais tempo para a procura de novo emprego, não podendo ser o empregador penalizado, nesta situação. Transcreve arestos ao confronto de teses e aponta vulneração do artigo 5°, LIV e LV, da Carta Magna.

Em que pesem os argumentos expendidos, são inadmissíveis os presentes embargos.

Isto porque não se discute no presente apelo aspecto extrínseco do agravo de instrumento ou do agravo regimental, mas sim pressuposto intrínseco, relativo ao mérito da controvérsia.

À hipótese incide o óbice do Enunciado 353 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Cumpre ressaltar, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não traz em seu bojo qualquer referência à hipótese de embargos em agravo regimental.

Por oportuno cumpre esclarecer que a aplicação do óbice do Enunciado 353/TST não ofende os princípios constitucionais do devido

processo legal, do contraditório a ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5° da Constituição Federal, pelo contrário, é justamente em submissão a estes preceitos que ainda hoje encontra-se a lide sob a apreciação do Judiciário, em fase recursal.

INDEFIRO os embargos. Publique-se. Brasilia,24 de junho de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-450.872/98.3

4º REGIÃO

Embargante: MARILENE DA SALETE BORGES DARTORA

Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

A Eg. 2º Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 158/159, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante por deficiência de traslado. Na decisão foram invocados o artigo 525, I, do CPC e os itens IX, a, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96, a fim de amparar o entendimento de que cumpre à parte zelar pela formação do seu agravo de instrumento. Tal posicionamento foi consignado na seguinte ementa, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECI-MENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Embargos de declaração opostos pela demandante às fls. 161/164, rejeitados às fls. 168/172.

Inconformada, a autora interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 174/181. Defende o reconhecimento da validade da certidão de notificação do despacho denegatório do recurso de revista, alegando violação dos artigos 897, alínea "b", da CLT, 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 272/TST e divergência jurisprudencial. Transcreve arestos ao exame de teses.

Com efeito, a agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AI-RR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5º Turma, que entende válida a referida certidão), ADMITO os presentes embargos, a fim de submeter a questão ao alto exame da Colenda SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia,24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-451.843/98.0

2º REGIÃO

Embargante: PAES MENDONÇA S.A.

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : EXPEDIDO GOMES PEREIRA

Advogado : Dr. Ailton Trecco

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 101/102, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por deficiência de traslado. Na decisão foram invocados o artigo 525, I, do CPC e os itens IX, a, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96, a fim de amparar o entendimento de que cumpre à parte zelar pela formação do seu agravo de instrumento. Tal posicionamento foi consignado na seguinte ementa, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECI-MENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo,

uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Embargos de declaração opostos pelo demandado às fls. 104/107, rejeitados às fls. 110/113.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 115/119, com fulcro no Enunciado 335/TST c/c artigo 894, b, da CLT. Defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa, invocando violação do artigo 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, porque a Instrução Normativa n° 06/TST não exige a apresentação de documento diverso daquele que conste nos autos principais para a formação do traslado do agravo de instrumento. Afirma que a legitimidade da certidão de notificação do despacho denegatório proferido pelo Juiz-Presidente do Regional pode ser constatada pela seqüência da numeração das páginas e, se existe alguma dúvida quanto a isto, que se requisitem os autos principais. Argumenta que o erro evidenciado é do próprio Regional que emitiu certidão sem as devidas informações, sendo caso de Corregedoria-Geral, mas não de se prejudicar a parte que nada tem a ver com o vício.

Com efeito, o agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AI-RR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5º Turma, que entende válida a referida certidão), ADMITO os presentes embargos, a fim de submeter a questão ao alto exame da Colenda SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se

Brasilia, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-453.146/98.5

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : ARY DE SOUZA FILHO Advogado : Dr. Elvio Bernardes

$\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 69/75, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque descumpridas as exigências dos arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC e 137 do Código Civil e item X da Instrução Normativa nº 06/96, sendo ainda imprestável a certidão de fls. 60, quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 77/89), aduzindo ofensa aos arts. 897, "b", da CLT; 96, I, "a" e "b", 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 525, I e II, do CPC; 830 da CLT e Instrução Normativa n° 06/96, eis que a certidão de fls. 60 seria capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos.

Todavia, ao contrário do que entende o reclamado, a certidão de fls. 60, ao deixar de indicar as peças as quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto a satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 10 de março de 1998, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em conseqüência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CFC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, consequentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12

de fevereiro de 1996, mediante a qual procurou-se uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Quanto à divergência colacionada, tem-se por inespecífica, eis que genérica, porquanto não trata da validade da certidão de autenticação.

Ressalte-se que contrariedade à Instrução Normativa n° 06/96 não viabiliza o recurso de embargos, a teor do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, não foram aviltados os arts. 897, "b", da CLT; 96, I, "a" e "b", 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 525, I e II, do CPC e 830 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC.TST-E-RR-479.094/98.8

6º REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Embargados: JOSÉ CLARINDO BARBOSA E COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM

Advogado : Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 173/174, não conheceu do recurso de revista do demandado quanto ao tema "impenhorabilidade dos bens", porque não se verificava ofensa literal ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República, pois o Regional consignou que não havia como se precisar no presente caso se o bem penhorado encontrava-se vinculado à cédula de crédito industrial.

Às fls. 176/178, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, às fls. 181/182.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, às fls. 184/189, suscitando, ao que parece, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 5°, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, em razão do não-conhecimento do recurso de revista. Alega, ainda, que a decisão turmária ofendeu o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que sua revista merecia conhecimento por violação do artigo 5°, XXXVI, da atual Carta Magna, pois a penhora, contra a qual se insurge, recaiu sobre bem gravado por cédula de crédito industrial, cujo título é regulado pelo Decreto-Lei n° 413/69, sendo que a manutenção da penhora sobre bens vinculados à referida operação enseja violação do artigo 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Quanto à preliminar de nulidade, observa-se que o demandado utilizou como fundamento para sua argüição o fato de a revista não haver sido conhecida. Porém, com relação ao não-conhecimento do recurso de revista, deve-se levar em consideração o artigo 896, § 2°, da CLT e não o artigo 5°, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Porém, mesmo tomando-se por base apenas a indicação de violação ao supracitado dispositivo constitucional, observa-se que a decisão turmária não ofendeu os incisos citados do artigo 5° da Carta Magna. O inciso XXXV, porque o acórdão turmário não invoca ou reconhece como válida qualquer lei que, em seu conteúdo, determinasse a exclusão de qualquer matéria da apreciação do Poder Judiciário, o que seria preciso para se configurar a violação, já que aquele inciso é destinado ao legislador; os incisos LIV e LV, porque não se negou o direito ao devido processo legal ou ao contraditório, ou limitou-se o direito de defesa de qualquer das partes, muito plo contrário, em respeito a tais direitos é que esta relação processual encontra-se na fase recursal.

Com relação ao não-conhecimento do recurso de revista, observa-se que não houve violação do artigo 896, § 2°, da CLT, que dispõe:

Artigo 896, § 2º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e líteral de norma da Constituição Federal.

Isto porque o Eg. TRT da 6º Região, às fls. 124, defendeu tese com base no artigo 186 do CTN, no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, resalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Porém, ressalvou que "não se pode afirmar, com certeza, que o tear mecânico penhorado esteja entre os gravados cedularmente. Não há número que os identifique".

Assim é que não se poderia mesmo ter-se como violado o artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República, diante da afirmação do Regional de que não havia certeza de que o objeto penhorado estava vinculado à cédula de crédito industrial.

Intacto o artigo 896 da CLT. Indefiro os embargos. Pulique-se. Brasília,24 de junho de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-330.654/96.0 - 17ª Região

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce Advogado : Dr.Luiz Inácio Barbosa Carvalho Embargados: José Pereira Napoleão e Outros Advogada : Drª Afonsa Eugênia de Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4º Turma desta Corte conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para determinar o processamento do seu recurso de revista, no duplo efeito, quanto ao tema "adicional de periculosidade", reconhecendo a especificidade dos arestos colacionados e a ofensa ao art. 193 da CLT (fis. 184/186).

Contra essa decisão, insurgiram-se os reclamantes, opondo embargos de declaração (fls. 190/197), visando obter pronunciamento explícito sobre a certidão de autenticação do Cartório do 4ª Ofício, que atestou a autenticidade dos documentos apresentados em cópias reprográficas, no agravo de instrumento, tendo em vista o conteúdo do carimbo.

Os declaratórios foram acolhidos, emprestando-lhes efeito modificativo, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que as cópias reprográficas trasladadas foram autenticadas de outras fotocópias reproduzidas sem autenticação, quando deveriam ser dos documentos originais, desatendendo às normas dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 212/214).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Diz que a e. Turma, ao analisar os pressupostos extrínsecos de cabimento do agravo de instrumento, concluiu pelo seu conhecimento e encerrou a função jurisdicional, não sendo, nesse caso, os embargos declaratórios aptos para reformar o v. acórdão embargado. Aponta violação ao artigo 535 do CPC e divergência jurisprudencial, consoante arestos colacionados. Aduz, quanto ao mérito, ser inaplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 363 do CPC, relativo à prova documental, devendo ser observada a regra do artigo 525 do CPC, que não exige a autenticação das pelas trasladadas na forma sugerida na decisão embargada, isto é, partindo do original, o mesmo ocorrendo com a IN TST 06/96, em seu inciso X. Sustenta estarem autenticadas as cópias apresentadas para a formação do instrumento. Tem como violados os arts. 535 do CPC e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 223/229).

Data venia, não lhe assiste razão.

Em relação ao primeiro tema articulado, concernente ao cabimento dos embargos declaratórios e o seu acolhimento com efeito modificativo, o processamento dos embargos encontra óbice no estatuído no Enunciado 353 do TST, visto que não se cuida de reexame de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

Os embargos, igualmente, não se viabilizam em relação ao tema remanescente, visto que não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas.

Consignou a e. Turma que: "As cópias xerox das peças trasladadas pela agravante, para formação do instrumento, contém, todas elas, em seu verso, o mesmo carimbo, oriundo do Cartório do 4º Ofício, com a certidão de que a cópia é de reprodução fiel da fotocópia, autenticada nos termos da lei.", portanto, as cópias reprográficas não foram conferidas com os documentos originais, daí concluindo que não foram atendidas, in casu, as disposições dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fl. 213).

A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF-2ª Turma, Al 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258), sob pena de não conhecimento do agravo (RSTJ 96/170)

No mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: "O agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inc. III, do CPC, autenticação das peças que o integram. Precedentes da Corte" (STJ-6ª Turma, Al 177.053-RJ-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p.245) e ainda: STJ-5ª Turma, Al 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536" (in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil, 30ª Edição, pg. 579).

De outra parte, em relação aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, ressalte-se, desde logo, que os princípios neles inseridos, da legalidade, do acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, foram-lhe assegurados e utilizados, como resta evidenciado, até o presente recurso. A lesão aos referidos preceitos constitucionais, porém, depende de ofensa às normas infraconstitucionais, de forma que, somente após caracterizadas estas últimas, pode-se indireta e reflexivamente concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas.

Incólumes restaram, portanto, os dispositivos legais e constitucionais apontados como

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-382.736/97.3 - 17ª Região

Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Procurador: Dr. Aloir Zamprogno Embargada: Fabíola Modesto de Amorim Advogado: Dr. Hélcias de Almeida Castro

DESPACHO

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "honorários advocatícios e carga horária", mediante a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fls. 77/79).

Irresignada, a reclamada interoõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Diz que, na verdade, a reclamante procurou, por meio da Justica, a redução de sua jornada de trabalho de seis para quatro horas, recebendo a mesma remuneração. Sustenta que a condenação em honorários advocatícios diverge dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e de outras decisões regio-

Sem razão

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de serem incabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o agravo de instrumento foi conhecido e não provido, porque o recurso de revista não preenchia os pressupostos específicos de admissibilidade constantes das alíneas a e c do art. 896 da CLT e a falta de prequestionamento que também é um pressuposto de recorribilidade do recurso de revista.

Nesse contexto, o recurso não merece ser processado, haja vista o óbice contido na parte final do art. 894, alínea b, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-384.607/97.0 - 4ª Região

Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Embargados: Paulo Roberto de Oliveira Ornel e Outros

Advogado: Dr. Odone Engers

DESPACHO

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado de fl. 13 não era hábil à identificação do processo e à comprovação da tempestividade do apelo, segundo o comando do Enunciado nº 272/TST e dos itens IX, alínea a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 54/56).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Alega que a eventual falha na especificação do processo na referida certidão é de responsabilidade do TRT da 4ª Região, que tem sua sistemática de atestar os atos processuais, não podendo ser imputada à parte, a quem cabe tão-somente a apresentação das fotocópias dos autos principais. Aponta como violados os arts. 897 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna e contrariado o Enunciado nº 272/TST (fls. 58/68).

Tem razão a embargante.

Conquanto se ressinta da identificação do número do processo e dos nomes das partes, não se pode inferir, de imediato, que a certidão de fl. 13 não integra os autos principais. Realmente, a seqüência das páginas induz à conclusão de que a referida certidão fora extraída dos autos principais e, especialmente, porque todas as peças trasladadas foram autenticadas no mesmo dia. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuizo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso para que a e. SBDI 1 possa se pronunciar sobre a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e de ofensa aos arts. 897 da CLT e 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº 151-E-AIRR-427.290/98.5 - 3ª Região

Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado: Ruyssel Furtado

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto contra o r. despacho denegatório do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada, constante do verso do documento de fl. 73, não estava devidamente autenticada pelo carimbo aposto no seu anverso, desatendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 78/79)

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado a fls. 84/89, visando pronunciamento sobre o fato de que a autenticação aposta no anverso da fl. 73 abrangería também o verso, por se tratar de um único documento, foram rejeitados, ante a înexistência de omissão a sanar (fls. 93/94).

Irresignado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os arts. 897, alínea b, da CLT e 544, § 1°, do CPC. Sustenta que o carimbo que consta no documento de fl. 73 alcança também o seu verso, onde se encontra a certidão de intimação da decisão agravada (fls. 96/101).

Assiste razão ao embargante.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão lançada no verso da fl. 73 refere-se ao despacho denegatório do recurso de revista de fls. 72/73. Registre-se, por outro lado, que o reclamante sequer apresentou contraminuta impugnando a autenticidade da referida peça (fl. 74 verso).

Ora, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Dessa forma, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a alegação de ofensa aos arts, 897 da CLT e 544, 8 1º, do CPC.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-427.623/98.6 - 8ª Região

Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto contra o despacho denegatório do seu recurso de revista. Para tanto, examinou a admissibilidade da revista relativamente aos temas: carência de ação; prescrição, contrariedade ao Enunciado nº 277/TST; diferenças salariais; e multa normativa. Aplicou, por fim, o comando do Enunciado nº 126/TST (fls. 122/127).

Os embargos de declaração opostos (fls. 131/135), visando a sanar omissão quanto à legitimidade do sindicato para representar um único associado, negativa de vigência do disposto no art. 843 da CLT e nos arts. 8º, incisos III, da Carta Magna e 3º da Lei nº 8.073/90; e à divergência jurisprudencial apontada, foram acolhidos parcialmente para supri-la, nos termos da fundamentação (fls. 139/140).

Irresignada, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro nos arts. 894, alínea b, da CLT e 342 do RITST. Aponta como violados os arts. 5º, incisos LIV e LV, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 8°, inciso III, da Constituição Federal; 3° da Lei n° 8.073/90 e 872, parágrafo único, da CLT, bem como indica contrariedade ao Enunciado nº 310/TST e dissídio jurisprudencial. Sustenta que, ao contrário do decidido pela e. Turma, o seu recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade constantes das alíneas a e c do art. 896 da CLT. Reitera, em síntese, as mesmas argumentações expendidas nas razões do agravo de instrumento e cita jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prestação jurisdicional deve ser completa, de maneira a resguardar o princípio do contraditório e ampla defesa.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o agravo de instrumento foi conhecido e não provido, porque o recurso de revista não preenchia os pressupostos específicos de admissibilidade constantes das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, o recurso não merece ser processado, haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

 $Com\ estes\ fundamentos,\ NEGO\ SEGUIMENTO\ aos\ embargos.$

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Ouarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-427.625/98.3 - 8ª Região

Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel Araújo Embargado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva

DESPACHO Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto contra o despacho denegatório do seu recurso de revista. Para tanto, examinou a admissibilidade da revista relativamente aos temas: carência de ação; prescrição, contrariedade aos Enunciado nº 277 e 294/TST; diferenças salariais; e multa normativa. Aplicou, por fim, também os Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fls. 109/113).

Os embargos de declaração opostos (fis. 117/121), visando a sanar omíssão quanto à legitimidade do sindicato para representar um único associado, negativa de vigência ao disposto no art. 843 da CLT e aos arts. 8°, inciso III, da Carta Magna e 3º da Lei nº 8.073/90 e à divergência jurisprudencial apontada, foram acolhidos parcialmente para supri-la, nos termos da fundamentação (fls. 124/125).

Irresignada, interpõe recurso de embargos a e. Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro nos arts. 894, alínea b, da CLT e 342 do RITST. Aponta como violados os arts. 5°, incisos LIV e LV, 7°, incisos IV e XXIX, alínea a, e 8°, inciso III, da Constituição Federal, 3° da Lei nº 8.073/90 e 872, parágrafo único, da CLT, bem como indica contrariedade aos Enunciados nºs 277, 221 e 310 do TST e dissídio jurisprudencial. Sustenta que, ao contrário do decidido pela e. Turma, o seu recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade constantes das alíneas a e c do art. 896 da CLT. Reitera, em síntese, as mesmas argumentações expendidas nas razões do agravo de instrumento e cita jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prestação jurisdicional deve ser completa, de maneira a resguardar o princípio do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o agravo de instrumento foi conhecido e não provido, porque o recurso de revista não preenchia os pressupostos específicos de admissibilidade constantes das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, o recurso não merece ser processado, haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se. Brasília, 16 e junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANCA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-428.510/98.1 - 1ª Região

Embargante: Banco Real S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada: Marilza Soares de Souza Advogado : Dr. Mauro Crtiz Lima

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, segundo a Instrução Normativa nº 6/96 do TST e a jurisprudência do STF citada, bem como irregular a representação processual do agravante (fls.112/113)

Cogitando dos pressupostos do art. 535 do CPC, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 115/121), questionando a validade da certidão de fls. 103, que, no seu entender, atesta a regular formação do agravo de instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, e a regularidade da representação processual, uma vez que a cláusula que consta da procuração refere-se ao termo final do prazo para sua juntada aos autos, de interesse do outorgante, e não de validade da procuração.

Os embargos declaratórios, no entanto, foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos (fls. 126/128).

Irresignado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Diz que a certidão de fl. 103, subscrita pela Chefe da Seção de Recursos do e. Tribunal Regional, tem fé pública e torna regular o traslado das peças, observando-se as exigências da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Quanto á representação processual, alega que o substabelecimento e a procuração de fls. 57 e 58/59, respectivamente, que habilitavam o Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, advogado subscritor do agravo de instrumento, não eram documentos novos no instrumento, mas, ao contrário, integravam originariamente os autos do recurso de revista, dos quais foram extraídos e autenticados para formar o agravo de instrumento. Aponta como violados os arts. 830 e 897, alínea b, da CLT; 525, incisos I e II, do CPC; 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal; contrariedade à Instrução Normativa nº 6/96 do TST e colaciona arestos (fls. 130/139).

Assiste-lhe razão.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão de fl. 103 contém os elementos necessários à identificação do processo. Traz o número do processo originário, de onde foram extraídas as cópias trasladadas, os nomes das partes e quantidade de folhas que foram reproduzidas de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Além disso, a referida certidão é assinada pela Chefe da Seção de Recurso do e. Tribunal Regional.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 103). A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Por sua vez, a cláusula que consta da procuração (fls. 58/59) não estabelece prazo para sua validade, mas prazo para que fosse juntada aos autos, de interesse do outorgante. Registre-se, ainda, que a procuração e o substabelecimento são cópias que foram trasladadas dos autos principais do recurso de revista, e não documentos novos, resultando daí a regular representação processual do agravante nos autos do agravo de instrumento.

A propósito, deve-se considerar, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de na certidão de fl. 103, subscrita pela Chefe da Seção de Recursos do TRT da 1ª Região, constar o número do processo, os nomes das partes e o número do processo originário, de modo a identificá-lo perfeitamente. Além do que, a procuração e o substabelecimento foram extraídos dos autos principais do recurso de revista, não sendo documentos novos, presumindo-se regular a representação processual do embargante, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a alegação de ofensa aos arts. 830 e 897 da CLT; 525, incisos I e II, do CPC; e 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da Magna Carta.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANCA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-433.267/98.9 - 17ª Região

Embargante: Aracruz Celulose S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado: José Elisiário Neves Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por considerá-lo intempestivo (fls. 141/142).

Cogitando de omissão na decisão embargada, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 144/145), visando a manifestação da Turma acerca da certidão de fl. 133 dos autos, oriundo do TRT da 17ª Região, os quais foram rejeitados, ante a inexistência do vício alegado (fls. 148/149).

Irresignada, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 896, § 3º, e 897, caput e alínea h, da CLT, 5°, incisos II e LV, e 96 da Constituição Federal. Diz que o agravo de instrumento é tempestivo, porque foi protocolizado no prazo recursal, em cumprimento à determinação do próprio Tribunal Regional da 17ª Região (Provimento TRT/17ª Região - SECOR nº 04/98) e sustenta que a certidão de fl. 133 vem comprovar a tempestividade do apelo (fls. 151/155).

Assiste-lhe razão.

Registre-se, de início, que o próprio exame dos autos demonstra que o agravo de instrumento foi protocolizado no dia 18.12.97, perante à JCJ de Aracruz - ES, dentro do prazo legal, conforme carimbo aposto na fl. 2, o que vem comprovar a sua tempestividade.

Outrossim, a certidão de fl. 133, subscrita por serventuária do Tribunal Regional, atesta a protocolização do agravo de acordo com o Ato TRT 17ª PRESI 06/97, que ampliou o Sistema de Protocolo Integrado, e a sua tempestividade segundo esse procedimento.

Não obstante o entendimento esposado pela e. Turma, vale observar que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador pressumir a boa-fé não só das partes na prática dos atos processuais, mas também da própria serventuária da justiça que subscreveu a referida certidão e está sujeita ao mandamento da lei e às ordens do juiz a quem está subordinado, podendo inclusive responder por seus atos civil e criminalmente.

Dessa forma, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que existe no TRT da 17ª Região Provimento regulamentando o protocolo integrado, autorizando as Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas no interior do Estado do Espírito Santo a receber e procolizar documentos de natureza judiciária destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e tendo a embargante interposto, tempestivamente, o agravo de instrumento perante o protocolo integrado, como facultado por norma interna do Regional, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI se manifeste acerca de uma possível ofensa aos arts. 896, § 3º, 897, caput e alínea b, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se

Brasília, 14 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-433.269/98.6 - 17a Região

Embargante: Aracruz Celulose S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado: José Alves

Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por considerá-lo intempestivo (fls. 111/112).

Cogitando de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 114/115), visando a manifestação da Turma acerca da aplicação do Provimento TRT/17ª Região - SECOR Nº 04/98, os quais foram rejeitados, ante a inexistência dos vícios apontados (fls. 121/122).

Irresignada, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Diz que o agravo de instrumento é tempestivo, porque foi protocolizado no prazo recursal, em cumprimento à determinação do próprio Tribunal Regional da 17ª Região (Provimento TRT/17ª Região - SECOR nº 04/98) e sustenta que o protocolo no TRT não serve para identificação da tempestividade do apelo, mas apenas à comprovação da data de ingresso naquele Tribunal. Aponta como violados os arts. 896, § 3º, 897, caput e alínea b, da CLT, e 5º, incisos II e LV, e 96 da Constituição Federal (fls. 124/127).

Tem razão a embargante.

Registre-se, de início, que o próprio exame dos autos demonstra que o agravo de instrumento foi protocolizado no dia 18.12.97, perante à JCJ de Aracruz, ES, dentro do prazo legal, conforme carimbo aposto na fl. 2, o que vem comprovar a sua tempestividade.

A agravante anexou a fls. 116/118, por ocasião da oposição dos embargos de declaração, cópia do Provimento TRT.17ª. Secor nº 04/98, consolidando as normas sobre o Sistema de Protocolo Integrado entre os órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, cujo artigo 1º autoriza a Seção de Protocolo e Expedição de Primeira Instância (SUPLEX) e as Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas no interior do Estado do Espírito Santo a receber e protocolizar documentos de natureza judiciária ou administrativa destinados a outras Juntas de Conciliação e Julgamento ou ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sem qualquer ressalva quanto a recursos. Referido do cumento, entretanto, não foi considerado quando do julgamento dos declaratórios, sob o fundamento de que deveria ter sido juntado oportunamente, no momento da interposição do recurso, concluindo o v. acordão de fls. 121/122 pela aplicação analógica da orientação jurisprudencial nº 161 da SDI do TST.

Tendo a embargante interposto, tempestivamente, o agravo de instrumento perante o Protocolo Integrado do TRT da 17ª Região, como facultado pelo referido Provimento, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI se manifeste acerca de uma possível afronta aos arts. 896, § 3°, 897, caput e alínea b, da CLT e 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Ouarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-441.961/98.0 - 2ª Região

Embargante: Hugo Alberto Segre Advogado : Dr. Nilton Correia Embargado: Banco de La Nación Argentina

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 293) não indicava o número nem as partes do processo a que se referia, impossibilitando a comprovação da tempestividade do apelo, desatendendo ao disposto no item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 323/324).

Cogitando da existência no julgado dos pressupostos do art. 535 do CPC, o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 326/328), os quais foram rejeitados, ante a constatação de inexistência dos referidos vícios (fls. 334/336).

Irresignado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que se negou a sanar omissão, quando da oposição dos embargos declaratórios. Diz que todas as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento foram colacionadas aos autos, inclusive a certidão de publicação do despacho agravado expedida pelo TRT da 2ª Região, que, conjuntamente com o adesivo da capa registrando os prazos e outras certidões do próprio Tribunal (fls. 294 e 315) ou separadamente, comprovam a tempestividade do apelo. Afirma que, assim, a decisão embargada acabou por ferir os arts. 897 da CLT, 525, inciso I, e 544, § 1°, do CPC e item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 338/342).

Assiste-lhe razão.

Conquanto se ressinta da identificação do número do processo e das partes, não se pode inferir, de imediato, que a certidão de fl. 293 não integra os autos principais. Isto porque, a seqüência das páginas induz à conclusão de que a referida certidão fora extraída dos autos principais e, especialmente, porque todas as peças trasladadas foram autenticadas no mesmo dia, pela Diretoria do Serviço de Acórdãos, Traslados e Arquivo Geral do próprio Tribunal Regional. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso ante possível ofensa ao item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, arts. 897 da CLT, 525, inciso I, e 544, § 1º, do CPC.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO № 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELA-TOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL -INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CER-TIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela

SBDI

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-441.962/98.3 - 2ª Região

Embargante: Banco de La Nación Argentina Advogada : Dr^a. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: Hugo Albertó Segre Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porque entendeu que a certidão de intimação do despacho agravado (fl. 342) não era meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não havia indicação do processo (fls. 453/454).

Com base no art. 535 do CPC, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 458/462), os quais foram acolhidos parcialmente para complementar o v. acórdão embargado (fls. 472/475).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os arts. 830 e 897, alínea b, da CLT, 365, inciso III, 525, incisos I e II, e 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal e traz arestos paradigmas para o confronto de teses. Diz que o agravo de instrumento foi regularmente instruído com todas as peças extraídas dos autos principais, havendo inclusive elementos suficientes para essa comprovação. Sustenta que a referida certidão está autenticada mecanicamente pela própria Secretaria do Tribunal Regional, que reconhece haver sido as cópias trasladadas do processo principal, observando-se as normas dos arts. 830 da CLT, 365, III, 383, parágrafo único, 525, I, 544, § 1º, e 560, parágrafo único, do CPC, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e o comando do Enunciado nº 272/TST (fls. 477/486).

Tem razão o embargante.

Do exame dos autos, verifica-se que, da ordem cronológica dos atos processuais e da sequência da numeração das folhas, a certidão de fl. 342 dos autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização e pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais deste País, é

apta à verificação da tempestividade do recurso, que teve seu processamento denegado mantido pelo v. acórdão embargado.

Registre-se ainda que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstrando que, em tese, pode ter ocorrido violação dos arts. 830 e 897, alínea "b", da CLT, 365, III, 383, parágrafo único, 525, I, 544, § 1º, e 560, parágrafo único, do CPC, e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, e até mesmo do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Constitucional e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST..

A propósito, recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO № 243,467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELA-TOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL -INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CER-TIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam
a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha
56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2),
e, portunto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SBDI. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-A1RR-442.369/98.2 - 2ª Região

Agravante: Banco Bandeirantes S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Jr. Agravado: Belmiro Lacanna Filho Advogado: Dr. Gabriel Bellan

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O reclamado, Banco Bandeirantes S/A, inconformado com o não-conhecimento do agravo de instrumento, por falta de autenticação da cópia das razões da revista (fls. 103/110), interpôs recurso de embargos (fls. 132/134), que teve seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 136/137, sob o fundamento de que a certidão de fl. 116 é inservível para autenticar os documentos que formam o agravo de instrumento, em razão de seu caráter genérico, aduzindo que ao caso se aplica o Enunciado nº 333/TST, tendo em vista entendimento já pacificado pela egrégia SDI.

Irresignado, interpõe agravo regimental (fls. 139/140). Sustenta violação dos arts. 894 e 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Alega que a certidão de fl. 116 é ampla e abrangente, pois visa autenticar a totalidade dos documentos que compõem o traslado, não se caracterizando como genérica.

Observa-se que a certidão original de fl. 116, emitida pelo Diretor do Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo Geral do TRT da 2ª Região, embora não faça menção às peças a que se refere, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha aquele Regional e tantos outros tribunais deste País, é, de início, apta a autenticar os documentos que formam o traslado do agravo de instrumento. A sua deficiência não pode ser atribuída ao reclamado.

Soma-se a isso recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no agravo de instrumento nº 243.467-4, que entendeu que o não-conhecimento do recurso com base em certidão deficiente fere o devido processo legal, por transferir à parte ato processual do serventuário da justiça. O caso é semelhante ao dos presentes dos autos, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em que o relator, Ministro Marco Aurélio, consignou que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO № 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELA-TOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL -INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CER-TIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade

das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1°, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19)

Dessa forma, considero recomendável o processamento do recurso de embargos para que a Colenda SDI possa examinar melhor a matéria.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho de fls. 136/137, para admitir os embargos de fls. 132/134.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANCA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-444.870/98.4 - 3 * Região

Embargante: Aderbal Barreiros dos Santos

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco do Estado de Minas S.A. - BEMGE

Advogado: Dr. Paulo Nunes de Miranda

DESPACHO

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ante a ausência de autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 54/55).

A fils. 60/63, o reclamante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformado, interpõe recurso de embargos (fls. 70/75). Sustenta nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 832 da CLT e 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Alega que a autenticação feita no anverso da folha 49 refere-se ao documento como um todo. Traz aresto a fls. 74/75.

Razão lhe assiste em parte.

Não se vislumbra nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 66/67). A colenda Turma explicitou que não conheceu do agravo de instrumento do reclamante pelo fato de estar autenticada apenas a decisão agravada de fls. 48/49, sendo que a cópia da certidão de publicação que consta em seu verso (fl. 49 - verso) ressente da devida autenticação, nos termos da Instrução Normativa 06/96, item XI, estando este entendimento em consonância com orientação da SDI. Cumpre observar que o fato de o Colegiado não ter alcançado o exame do tema de fundo contido no agravo, porque não preenchido um pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, não importa em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT.

No que concerne à autenticação da cópia da certidão de publicação da decisão agravada, razão assiste ao reclamante.

O exame dos autos demonstra que, a princípio, a cópia da certidão contida no verso da fl. 49 efetivamente se refere ao despacho de fls. 48/49. Isso porque a mencionada certidão (fl. 49 - verso) atesta a publicação do despacho de fls. 216/217, sendo certo que o despacho que negou seguimento a revista do reclamante foi proferido exatamente a fls. 216/217 dos autos principais.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive ser objeto de punição.

Desta forma, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a e. SDI se manifeste acerca da matéria.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 22 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-444.892/98.0 - 15ª Região

Embargante: Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A

Advogado : Dr. João Garcia Júnior Embargado: José Aparecido Cabrera Advogado : Dr. Dázio Vasconcelos

Vistos, etc.

DESPACHO

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que as peças trastadadas não estavam autenticadas, segundo o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 586/587).

Nos embargos de declaração opostos (fls. 591/631), a reclamada sustentou, em síntese, que a ausência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento não constitui pressuposto recursal de sua admissibilidade, uma vez que a Instrução Normativa nº 6/96 não é lei e não existe lei federal nem estadual que preveja esse tipo de exigência. Sustentou que a parte contrária não impugnou a matéria na sua contraminuta, mesmo porque não houve contraminuta do agravado, tendo-se como válidos todos os documentos apresentados, segundo a legislação processual e a jurisprudência dos tribunais superiores. Apontou como violados diversos dispositivos legais e constitucionais e indicou arestos como dissídio jurisprudencial.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 634/635), ante a inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Irresignada, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Reproduz basicamente as razões dos seus embargos de declaração, alegando que a não-autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento não constitui pressuposto de admissibilidade, uma vez que a Instrução Normativa nº 6/96 não é lei e não há lei federal nem estadual que preveja esse tipo de exigência. Sustenta que a parte contrária não questionou a matéria na sua contraminuta, mesmo porque não houve contraminuta do agravado, tendo-se como válidos todos os documentos apresentados, segundo a legislação processual e a jurisprudência dos tribunais superiores. Aponta como violados os arts. 4º e 71 da CLT; 372, 383, 384, 385, 525, incisos I e II e § 2º, 544, §, 522 a 529 do CPC; cita jurisprudência que entende abonar sua tese e contrariedade ao Enunciado nº 118/TST (fls. 637/679).

Data venia, razão não lhe assiste.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as cópias reprográficas trasladadas no agravo de instrumento - interposto em 20.1.98 - não estão realmente autenticadas, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, conforme decidiu a e. Turma (fls. 586/587).

De outra parte, registre-se que a juntada, em 2.10.98, das fotocópias (fls. 305/413), desta vez todas autenticadas, após expirado o prazo de oito dias, previsto no art. 897 da CLT, é extemporânea e não tem o condão de sanar a irregularidade processual verificada na ausência de autenticação das peças trasladadas.

A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF-2ª Turma, Al 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258), sob pena de não-conhecimento do agravo (RSTJ 96/170).

No mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: "O agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inc. III, do CPC, autenticação das peças que o integram. Precedentes da Corte" (STI-6ª Turma, AI 177.053-RJ-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p.245) e ainda: STJ-5² Turma, AI 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536" (in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil, 30º Edição, pg. 579).

Consigne, por derradeiro, que compete à parte fiscalizar a regular formação do instrumento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Processo nº AG-REG-AI-207.933-6, rel. Min. Octávio Galloti, DJU de 28.8.98) e item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por força da decisão da e. Turma e da jurisprudência citada, restaram incólumes os dispositivos legais apontados como violados e inservíveis os dissídios pretorianos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Ouarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.812/98.0 - 3ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado: José Ferreira Leite Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DESPACHO Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, mantendo o r. despacho agravado. Para tanto, asseverou que o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, haja vista o fato de o substabelecimento que consta no verso da procuração de fl. 27 dos autos, encontrar-se sem autenticação, descumprindo, assim, o disposto no art. 830 da CLT (fls. 104/106).

Vislumbrando da existência de contradição, obscuridade e omissão no v. acórdão da Turma, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 108/113), que, entretanto, foram rejeitados, ante a inexistência dos referidos vícios (fls. 117/118).

Inconformado, interpõe recurso de embargos, com lastro no artigo 894, "b", da CLT (fis. 120/128). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo acerca dos artigos 830 da CLT, 183 e 372 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição. Quanto ao mérito, aponta como violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Sustenta que o carimbo aposto na procuração apresentada destinava-se, também, a autenticar o substabelecimento constante de seu verso. Diz, por outro lado, que a procuração apresentada, tida como válida até a interposição da revista, não poderia ser tida por inválida pelo e. TRT, sem que antes fosse concedido prazo, na forma do artigo 13 do CPC, destinado à sua regularização.

Quanto à preliminar de nulidade, verifica-se ter a e. Turma entregue a prestação jurisdicional em sua integralidade, examinando a matéria relativa à autenticação da procuração em sua totalidade. Nesse contexto, embora os declaratórios opostos pela parte tenham sido rejeitados, não se vislumbra qualquer deficiência na prestação da jurisdição, uma vez que, segundo a notória jurisprudência desta Corte, o prequestionamento exigido no âmbito das instâncias extraordinárias é aquele pertinente à matéria, e não ao dispositivo legal ou constitucional invocado em sua expressão numérica.

No tocante à aplicação do artigo 13 do CPC, cumpre destacar que a referida matéria não restou veiculada na minuta de agravo de instrumento (fls. 2/6), constituindo-se, assim, inovação recursal, não obstante a e. Turma, acertadamente, tenha afastado a sua incidência, que se dá, apenas e tão-somente, no âmbito das instâncias ordinárias, o que não é o caso do autos, haja vista a natureza extraordinária inerente ao recurso de revista.

Por fim, quanto à apontada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, é de se salientar a sua não-configuração na hipótese. E isto porque, os referidos dispositivos, que contemplam os princípios do livre acesso ao judiciário, da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, devem ser examinados sempre à luz da legislação infraconstitucional ordinária, que lhes dá operatividade e eficácia, e que, na hipótese dos autos, não foi expressamente apontada como vulnerada. Vale dizer, quando muito, ter-se-ia, in casu, a violação reflexa da referida norma constitucional, que, no entanto, não rende ensejo ao recurso de embargos, ao teor da alínea "b" do artigo 894 da CLT e da pacífica jurisprudência desta Corte.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.283/98.6 - 4ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargado: Edson da Silva

Advogada : Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti

DESPACHO

Vistos, etc

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porque as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, conforme as exigências dos arts. 830 da, CLT, 384 do CPC, do item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e a jurisprudência do STF e do TST (fils. 46/47).

Com fulcro no art. 535 do CPC, a reclamada opôs embargos de declaração (fis. 49/50), argüindo negativa de prestação jurisdicional, embasada nos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Alega que a parte contrária não havia impugnado a irregularidade apontada, nem a e. Turma havia considerado que a norma do art. 37, caput, da Constituição Federal não fazia distinção entre as entidades da administração pública direta ou indireta para fins da presunção de legalidade de seus atos.

Os embargos declaratórios foram, entretanto, rejeitados, ante a inexistência dos referidos vícios (fls. 53/54).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Diz que o v. acórdão embargado foi omisso e merecia ser modificado para conferir à parte a completa entrega da prestação jurisdicional. Reitera as alegações de que a parte contrária não havia impugnado a referida irregularidade e de que goza da presunção de legalidade de seus atos e da dispensa de autenticar os documentos a serem apresentados em juízo, nos termos do art. 37, caput, da Carta Política e do art. 24 da Medida Provisória nº 1.621. Aponta como violados os arts. 795 e 832 da CLT, 535 do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 56/61).

Data venia, razão não lhe assiste.

Compulsando os autos, verifica-se que as peças trasladadas no agravo de instrumento não foram autenticadas, como determinam as normas legais e a jurisprudência do STF e do TST, conforme decidiu a e. Turma (fls. 46/47 e 53/54).

Aliás, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inc. III, do CPC, autenticação das peças que o integram." Precedentes da Corte (STJ-6ª Turma, AI 177.053-RJ-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p.245) e ainda: STJ-5ª Turma, AI 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536 (in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil, 30ª Edição, pg. 579).

Quanto à presunção de legalidade dos seus atos e à aplicação do art. 24 da Medida Provisória nº 1.699-39, ressalte-se que a decisão embargada consignou expressamente que a embargante, na qualidade de sociedade de economia mista, não gozava daquelas prerrogativas, porque somente as pessoas jurídicas de direito público, ou seja, órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações estavam dispensadas daquela obrigação (fls. 46).

Dispõe o art. 24 da Medida Provisoria nº 1.621-36 (e posteriores reedições) o seguinte: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo" (grifo nosso).

Como se vê, a embargante, na condição de sociedade de economia mista, não se enquadra dentre as pessoas jurídicas de direito público a que se refere o citado dispositivo, resultando daí a sua obrigação de autenticar os documentos a serem apresentados em juízo.

Consigna, ainda, que compete à parte fiscalizar a regular formação do instrumento, segundo o item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Processo nº AG-REG-AI-207.933-6, rel. Min. Octávio Galloti, DJU de 28.8.98).

De outra parte, por derradeiro, com relação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, que contemplam os princípios do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como de que as decisões serão públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade, cumpre ressaltar que lhe foram assegurados e utilizados, como resta evidenciado até o presente recurso. A lesão dos referidos preceitos constitucionais depende antes de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aqueles igualmente foram desrespeitados.

Com efeito, a entrega da prestação jurisdicional foi completa e incólumes permaneceram os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se

Brasília, 24 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-451.802/98.8 - 2ª Região

Agravante : Banco Nacional S/A

Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Agravado : Hélio Marcos de Moura Júnior Advogado : Dr. Walter A. Françolin

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por encontrar-se a certidão de publicação do despacho trancatório da revista, de fl. 52, sem a devida identificação (fls. 64/65)

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos à SDI, cujo despacho trancatório fundamentou-se na ausência do nome das partes e do número do processo no referido documento, para torná-lo inapto à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados (fis. 81/82).

Nas razões do agravo regimental de fis. 84/89, o reclamado insiste no conhecimento do agravo de instrumento, já que se encontra autenticada a cópia da referida certidão, conforme as exigências contidas na Instrução Normativa nº 6/96, e, portanto, violados os arts. 5º, LV, da CF; 897, alínea "b", da CLT; e 544 do CPC.

Com razão o reclamado.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 190) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 191.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 52 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do recurso de revista, que teve seu processamento denegado, mantido pelo v. acórdão embargado.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de fls., aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação do art. 897, alínea "b", da CLT, do art. 544 do CPC e até mesmo do art. 5°, LV, da Carta Constitucional.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELA-TOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL -INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CER-TIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

> 2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

> No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte". (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.400/98.5 - 2ª Região

Embargante: São Paulo Transporte S.A. Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel Embargado : Manoel Alves da Silva

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 60/61, complementado a fls. 68/70, por força dos embargos declaratórios de fls. 63/65, não conheceu do agravo de instrumento, porque a certidão de publicação do despacho agravado de fls. 39 não se encontrava identificada com o número do processo e nome das partes, impossibilitando ao julgador verificar se a peça refere-se ao processo em exame e, portanto, inapta à comprovação da tempestividade do recurso.

No recurso de embargos de fls. 72/75, a reclamada insurge-se contra o excesso de formalismo do v. acórdão, mesmo porque cabe à Secretaria do Regional preencher as formalidades da certidão e à Corregedoria-Geral desta Corte determinar o procedimento interno necessário.

Alega que, ademais, a etiqueta na petição inicial do agravo indica que o recurso encontrase "no prazo", documento hábil para suprir qualquer defeito de referida certidão.

Transcreve jurisprudência a respeito, após apontar como violado os arts. 5°, XXXV e LV, da CF e 893 da CLT.

Com razão a embargante.

O r. despacho denegatório do processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 128) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 129.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 39 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do recurso de revista, que teve seu processamento denegado, mantido pelo v. acórdão embargado.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela sequência de numeração de fls., aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação do art. 893 da CLT e até mesmo do art. 5°, LV, da Carta Constitucional.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento, que foi relator o Min. Marco Aurélio que: " AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL -INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CER-TIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1°, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19)

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-458.443/98.2 - 3ª Região

Embargante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA

Advogado : Dr. José A. C. Maciel Embargado: Benedito Antero da Silva Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos

DESPACHO

O v. acórdão de fls. 70/71 não conheceu do agravo de instrumento, por encontrar-se a certidão de publicação da decisão agravada sem a devida autenticação, apesar de no anverso do respectivo documento constar o carimbo conferindo autenticidade ao despacho agravado.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI. Alega que o carimbo em uma das faces autentica todo o documento e aponta como violado o art. 5º, II e XXXV, da CF. Ao final, transcreve dois arestos para cotejo jurisprudencial.

Os julgados paradigmas autorizam o prosseguimento dos embargos, pois, aparentemente, traduzem tese diametralmente oposta à do v. acórdão recorrido, ao permitir o conhecimento do recurso, quando apenas o anverso encontra-se com o carimbo de autenticação. Aliás, o primeiro deles refere-se, inclusive, a hipótese idêntica a dos autos.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Determino, outrossim, que na autuação fique constante o nome do advogado do reclamante, conforme procuração de fl. 13.

Considerando, por fim, que os dados da petição de fls. 61/62 não conferem com os do processo, determino seu desentranhamento e devolução ao TRT da 3ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Brasília, 11 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-461.808/98.7 - 1ª Região

Embargante: Banco Real S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada: Vânia Pessanha Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

DESPACHO

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as peças, consideradas essenciais à formação do instrumento, não se encontravam autenticadas, nos termos dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 150/151).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os arts. 830 e 897, alínea b, da CLT, 525, incisos I e II, do CPC, 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 6/96 do TST e indica aresto, em idêntica hipótese, que entende divergente. Diz que a certidão de fl. 144, de caráter genérico, é apta a atestar a observância da correta formação do instrumento, extraído dos autos principais, e dos demais procedimentos exigidos na Instrução Normativa nº 6/96 do TST e da legislação pertinente, tornando-se incontroversa a regularidade do traslado (fls.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a certidão de fl. 144 contém os elementos necessários à identificação do processo. Traz o número do processo originário, de onde foram extraídas as cópias trasladadas, os nomes das partes e a quantidade de folhas que foram reproduzidas de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Além disso, a referida certidão é assinada pela Chefe da Seção de Recursos do e. Tribunal Regional.

Vale observar que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 144), uma vez que, como serventuária do juízo, está submissa às ordens do juiz e à previsão legal. Registre-se que a litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada para que possa inclusive ser objeto de punição.

A propósito, deve-se considerar, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de na certidão de fl. 144, subscrita pela Chefe da Seção de Recursos do TRT da 1ª Região. constar o número do processo, os nomes das partes e o número do processo originário, de modo a identificá-lo perfeitamente. Consigna ainda que o agravo de instrumento, extraído do Processo no TRT-RO-14.876/95, com os nomes das respectivas partes e contendo 144 folhas, foi instruído de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, recomendável o processamento do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a alegação de ofensa aos arts. 830 e 897, alínea b, da CLT, 525, incisos I e II, do CPC, e 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se Brasília, 22 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANCA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-468.704/98.1 - 3ª Região

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado: Ivan Cláudio César Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto contra o r. despacho denegatório do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada, constante do verso do documento de fl. 143, não estava devidamente autenticada pela etiqueta ali aposta, que se refere expressamente ao seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto nos arts. 830 da CLT; 365, inciso III, e 384 do CPC e na Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 148/149).

Irresignado, interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta violação do art. 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e colaciona arestos para o confronto de teses. Sustenta que a etiqueta que consta no documento de fl. 143 alcança também o seu verso, onde se encontra a certidão de intimação da decisão agravada, atendendo ao disposto no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte (fis. 151/153).

Com razão o embargante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 903) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela sequência de numeração de fis., aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação ao art. 897, alínea "b", da CLT e .contrariedade ao Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Ademais, os paradigmas colacionados pelo embargante a fls. 152/153, oriundos da 2ª e 5ª Turmas, revelam entendimento no sentido de que a autenticação da face do documento alcança seu verso, tornando recomendável o exame da matéria pela egrégia SBDI 1.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-470.744/98.6 - 2ª Região

Embargante: Maria Pereira dos Santos Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Embargada: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP Advogado : Dr. Inácio Teixeira Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, no v. acórdão de fls. 55/56, não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, porque entendeu que a certidão de intimação do despacho agravado (fl. 39) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que nela não há a identificação do processo

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SDI (fis. 58/61). Alega que a referida certidão atingiu sua finalidade, quando indicou a data de publicação da decisão agravada, sendo possível averiguar a tempestividade do agravo. Transcreve arestos para confronto pretoriano.

Razão não lhe assiste

O recurso não reúne condições de admissibilidade por divergência jurisprudencial.

Examinando os arestos constantes de fis. 59/60, verifica-se que tratam de hipóteses distintas daquela que levou ao não-conhecimento do agravo de instrumento, restando inservíveis, portanto, ao confronto pretendido, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Já quanto a alegação de ofensa ao art. 154 igualmente sem razão a embargante, desde que a matéria contemplada no dispositivo em exame é estranha aos limites da controvérsia.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos

Publique-se

Brasília, 25 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.455/98.4 - 2ª Região

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr. Embargada: Maria Aparecida Maltez da Silva Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4º Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto do despacho denegatório de seu recurso de revista, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada (fl. 117) não identificava o processo a que se referia nem servia à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, desatendendo às regras do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte (fls. 127/129).

Inconformado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST. Sustenta que o despacho agravado e a certidão de intimação, que constam nos autos a fls. 116/117, equivalem, respectivamente, às fls. 251/252 dos autos principais, conforme se pode verificar da numeração das cópias trasladadas (fis. 131/133).

Conquanto se ressinta da identificação do número do processo e das partes, não se pode inferir, de imediato, que a certidão de fl. 117 não integra os autos principais. Realmente, como alegado pelo embargante, a sequência das páginas induz à conclusão de que a referida certidão fora extraída dos autos principais e, especialmente, porque todas as peças trasladadas foram autenticadas no mesmo dia. Aliandose a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso para que a e. SBDI 1 possa se pronunciar sobre uma possível contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e ofensa ao art. 897 da CLT.

> Com estes fundamentos, ADMITO os embargos. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se Brasília, 16 junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.475/98.3 - 28 Região

Embargante: Boscolo Motores e Retífica Ltda. Advogada : Dra. Marli Lípari dos Santos Embargado: Laércio Aparecido Vieira

Advogada : Dra. Ivonilda Ginglani Condé de Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4º Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, interposto contra despacho denegatório do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada (fl. 32) não identificava o processo a que se referia nem servia à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, desatendendo às normas do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte (fls. 77/79).

Inconformado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro nos arts. 894 da CLT e 342 do RITST. Aponta como violado os arts. 125, inciso I, do CPC, e 5º, caput, incisos I, XXXV e LV, da Constituição Federal, e indica aresto para cotejo de teses. Afirma que não existe lei exigindo que a certidão deva mencionar, expressamente, o processo a que se refere, pois as normas do art. 525, inciso 1, do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, item IX, alínea u, referem-se à juntada de certidão. Sustenta que se aplica ao processo do trabalho o princípio da instrumentalidade das formas, inseridos nos arts. 154 e 244 do CPC. Alega, por fim, que inúmeros agravos de instrumento foram instruídos com certidão que não constava o número nem as partes do processo, idêntica à dos presentes autos, os quais foram processados e julgados (fls. 81/84).

Conquanto a certidão colacionada a fl. 32 se ressinta mesmo da identificação do número e das partes do processo, não se pode inferir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque, a seqüência das páginas induz à conclusão de que a referida certidão fora extraída dos autos principais e, especialmente, porque todas as pecas trasladadas foram autenticadas no mesmo dia, pela Diretoria do Serviço de Acórdãos, Traslados e Certidões do próprio Regional. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso para que a e. SBDI 1 possa se pronunciar sobre uma possível violação dos arts. 125, inciso I, do CPC e 5º, incisos I, XXXV e LV, da Constituição Federal, considerando as normas dos arts. 154 e 244 do CPC.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se. Brasília, 16 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.011/98.1 - 2ª Região

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargada: Dilza Maria Lopes Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho agravado de fl. 44 não indicava o número e as partes do processo a que se referia, impossibilitando ao julgador verificar se a referida peça faz alusão ao processo em exame, descumprindo o disposto no item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 525, inciso I, do CPC e traz divergência para confronto. Sustenta que à época da interposição do agravo de instrumento vigia no TRT da 2ª Região a Resolução GP-05/95, que preconizava que as partes ofereciam as peças e ao Serviço de Certidões do Tribunal cabia as autenticações. Destaca que a certidão de fl. 49, que complementa a de fl. 44, proclama que as peças anexadas estão em cópias autenticadas, "fazendo parte do presente agravo de instrumento", cuja forma de atestar está em concordancia com os arts. 830 da CLT e 365, inciso V, do CPC (fls. 60/67).

Assiste-lhe razão.

Conquanto se ressinta da identificação do número do processo e dos nomes das partes, não se pode inferir, de imediato, que a certidão de fl. 44 não integra os autos principais. Realmente, a seqüência das páginas induz à conclusão de que a referida certidão fora extraída dos autos principais e, especialmente, porque todas as peças trasladadas foram autenticadas no mesmo dia. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso para que a e. SBDI 1 possa se pronunciar sobre a alegação de ofensa aos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 525, inciso I, do CPC.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento, que foi relator o Min. Marco Aurélio, que:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO № 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELA-TOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL -INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CER-TIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratundo de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.230/98.8 - 2ª Região

Embargante: Paes Mendonça S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado: Júlio César de Oliveira Advogado: Dr. Joaquim Maria de Lima

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. $4^{\rm a}$ Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho agravado (fl. 133) não era meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que nela não havia a identificação do processo (fls. 143/145).

Irresignada, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Diz que a certidão é um documento que tem fé pública, emitido pela própria Secretaria do Tribunal Regional, sendo que nem a parte contrária insurgiu-se contra ela, nem as partes têm como interferir nesse procedimento interno, mister que caberia, por certo, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aponta como violados os arts. 893 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e indica paradigmas para o confronto de teses (fls. 147/150).

Assiste-lhe razão.

Do exame dos autos, verifica-se que o r. despacho denegatório de processamento do recurso de revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 408) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 409.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 133 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização e pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais deste País, tem-se como apta à verificação da tempestividade do recurso, que teve seu processamento denegado mantido pelo v. acórdão embargado.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela sequência da numeração das fls. 408/409, aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação do art. 897, alínea "b", da CLT e até mesmo do art. 5º, incisos XXXV e LV. da Carta Constitucional.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELA-TOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL -

INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CER-TIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.252/98.4 - 3ª Região

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: Camilo José Filho

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto contra o r. despacho denegatório do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada, constante do verso do documento de fl. 104, não estava devidamente autenticada pela etiqueta aposta no seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto na Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 114/115).

Irresignado, interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST e colaciona arestos para o cotejo de teses. Sustenta que a etiqueta que consta no documento de fl. 104 alcança também o seu verso, onde se encontra a certidão de intimação da decisão agravada, atendendo o disposto no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte (fls. 118/120).

Assiste razão ao embargante.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão lançada no verso da fl. 104 refere-se à data de publicação do r. despacho denegatório lavrado no anverso do referido documento. Registre-se, por outro lado, que o reclamante, em sua contraminuta, não apresentou qualquer impugnação à mencionada peça (fls. 106/108).

Ora, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Dessa forma, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que a etiqueta de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, e ante os paradigmas colacionados pelo embargante a fls. 119/120, oriundos da 2ª e 5ª Turmas, em sentido oposto, recomendável que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e de ofensa ao art. 897 da CLT.

> Com estes fundamentos, ADMITO os embargos. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANCA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-191.896/95.1

5ª Região

Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado: Elisio Santos Bulhões

Advogado : Dr. Arnon Nonato Marques Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma para que proceda à renumeração das folhas dos autos, tendo em vista a duplicação da numeração da fl. 260.

Após, voltem-me conclusos Publique-se. Brasília, 17 de junho de 1998. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-E-RR-238.536/95.3 - 9 Região

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

Advogado : Dr. César Augusto Binder Embargado: Sérgio Luiz Monteiro

Advogado : Dr. José Afonso Dallegrave Neto DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "forma de execução" e, no mérito, deu-lhe provimento para que a execução seja procedida de forma direta (fls. 252/254).

Foram opostos embargos declaratórios, pela reclamada, sob o fundamento de omissão quanto ao disposto nos artigos 21, inciso XII, alínea "f", 166 e 169 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.197/91, bem como para prequestionar o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista a sua natureza autárquica e a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, suprimindo a expressão "e outras entidades que exploram atividade econômica", bem como o fato de que a orientação jurisprudencial acolhida no voto condutor estava embasada na redação anterior do referido preceito constitucional.

Os declaratórios foram rejeitados, por ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, tendo a e. Turma explicitado que, no que concerne à alegação relativa à Emenda Constitucional nº 19, que deu nova redação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, suprimindo a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", tal questão não foi objeto de omissão no acórdão embargado, tendo em vista que a matéria não foi apreciada à luz de tal argumentação, porque não debatida nos autos.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Aduz que, em se tratando de autarquia que executa serviço portuário, serviço público por excelência, nos termos do disposto no artigo 21, inciso XII, "f", da CF/88, desempenhado em caráter de exclusividade, não se lhe aplica o contido no § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado pelo STF, consoante aresto colacionado. Aponta como violados os artigos 100 e 173, § 1º, da CF de 1988. Sustenta que a redação do artigo 173, § 1º, da CF de 1988, em que estava sedimentada a orientação jurisprudencial da SDI, que embasou o provimento da revista, foi alterada pela E.C. nº 19/98, suprimindo a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", em razão do que só seria aplicável às sociedades de economia mista e às empresas públicas, mas jamais às autarquias, como é o seu caso, inexistindo, assim, qualquer óbice ao processamento dos embargos (fls. 320/326).

Assiste razão à embargante.

O Regional reformou a decisão de primeiro grau para assegurar a execução nos termos do artigo 100 da CF, pelo procedimento previsto no artigo 730 do CPC, em face do sistema orçamentário e da impenhorabilidade dos bens públicos, tendo em vista a natureza jurídica da reclamada, autarquia estadual.

A e. Quarta Turma desta Corte, com fulcro no § 1º do artigo 173 da CF e no fato de que a reclamada explora atividade econômica, deu provimento à revista do reclamante para assegurar a execução direta (fls. 252/254).

Considerando que à época em que ocorreu o julgamento da revista, em 16.12.98, já estava em vigor a nova redação dada ao § 1º do artigo 173 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, de 4.6.98, que, ao suprimir do texto originário a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", permite nova interpretação quanto ao seu alcance às autarquias, e que tal fato novo superveniente não foi enfrentado, consoante preconizado no artigo 462 do CPC, que recomenda o seu conhecimento de ofício pelo juiz, e ilustra o precedente transcrito pela embargante, nos declaratórios, entendo prudente colocar a questão sob o crivo da SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-251.263/96.0 - 9 Região

Embargante: Carlos Alberto Ozatski

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma conheceu do recurso de revista do reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas e seus reflexos, ante a inteligência do § 2º do art. 224 da CLT combinado com o Enunciado nº 238/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fis. 400/404), apontando violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 126/TST. Sustenta que o referido Verbete Sumular obstaculiza o conhecimento da revista, pois o regional afasta por completo qualquer possibilidade de se entregar confiança ao cargo do reclamante, ou qualquer função que lhe caracterize como incurso no Enunciado nº 224/TST. Traz aresto para confronto.

Razão não assiste ao reclamante.

A Turma, analisando a matéria, consignou que "resta induvidoso que o reclamante, que exerceu as funções de subgerente e gerente, fato, aliás, confessado, conforme registra o v. acórdão regional (fl. 261, in fine, e 262), não merece subsistir a condenação em 7ª e 8ª horas como extraordinárias, ante a claríssima inteligência que emana do § 2º do art. 224 da CLT, combinado com o Enunciado nº 238/TST".

Diante desse quadro fático, que demonstra que o reclamante exercia as funções de gerente e subgerente, incide como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 238, restando inviável a condenação do reclamado ao pagamento das horas extras pleiteadas.

Com relação ao aresto colacionado, tampouco viabiliza estes embargos, por tratar de fato diverso do discutido nos autos, restando inservível ao confronto pretendido, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.920/96.2 -

Embargante: Itaipu Binacional Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto Embargado: Alberto Menezes Anzoategui Advogado : Dr. Bráulio Gabriel Gusmão

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 562/569 não conheceu do recurso de revista da reclamada ENGE-TEST, quanto ao tema "salários retidos - contrato nº 1.004/81", e manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais.

Para tanto, a c. 4ª Turma desta Corte fundamentou-se na necessidade do revolvimento fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST, além do óbice previsto no Enunciado nº 221 do TST, quanto à alegada ofensa ao art. 444 da CLT. No que se refere ao inciso II do art. 5º da CF, consignou a impossibilidade de afronta literal e direta. Por fim, considerou inespecífica a jurisprudência trazida a cotejo e a inviabilidade de conhecimento do recurso, através do permissivo insculpido na alínea "b" do art. 896 da CLT (fls. 564/565).

Tendo a reclamada ITAIPU, ora embargante, interposto revista no mesmo sentido, a c. 4ª Turma. à fl. 567, considerou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, em face do exposto no recurso da ENGETEST.

No julgamento dos embargos declaratórios de fls. 571/573, a c. 4ª Turma afastou a alegação de que não houve pronunciamento acerca dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, o que se fazia necessário, uma vez que a tese versou desde o início sobre a disciplina desses diplomas normativos, considerando a natureza jurídica de empresa supranacional e a prevalência das normas estatuídas em tratados internacionais sobre as normas internas, sob o fundamento de que referida tese e os respectivos diplomas normativos não foram veiculados nas razões da revista (fls. 579/580).

Inconformada a reclamada ITAIPU interpõe recurso de embargos à SDI. Alega que comprovou nas razões de revista a violação direta dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, que têm força de lei e prevalecem sobre a legislação pátria, além dos arts. 1079 e seguintes e 1098, todos do Código Civil e, portanto, o não-conhecimento da revista ofende o art. 896 da CLT, mesmo porque também transcreveu naquele recurso jurisprudência dissidente (fls. 582/588).

Sem razão, contudo.

Como já consignado no v. acórdão dos embargos declaratórios à fl. 580, a reclamada em momento algum invocou a tese referida acima ou mesmo os diplomas legais e, ainda que assim não fosse, não basta a indicação da legislação pertinente. Deve a parte, segundo precedente da SDI, apontar expressamente o dispositivo legal violado, sob pena de não-conhecimento do recurso de natureza extraordinária: E-RR 164691/95, SDI-Plena, Em 19.5.97; E-RR 141461/94, Ac.3717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR 265784/96, Ac.3650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.9.97, decisão unânime; E-RR 191899/95, Ac.3620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.8.97, decisão unânime; E-RR 189291/95, Ac.3151/97, Min. Rider de Brito, DJ 1.8.97, decisão unânime; E-RR 164691/95, Ac.2340/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.6.97, decisão unânime; E-RR 101804/94, Ac.2029/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, decisão unânime (art. 5°, II e XXXVI, da CF/88).

Tampouco foram apontados os dispositivos do Código Civil referentes a contratos, tanto no que concerne às suas disposições gerais como às estipulações em favor de terceiro e, ainda que invocados, a matéria tratada nos arts. 1079 e seguintes não foram objeto de pronunciamento pelo e. Regional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao art. 1098 do Código Civil, considero adequada sua aplicação analógica, especialmente seu parágrafo único, na medida em que as reclamadas Itaipu e Engetest estipularam em favor do reclamante, através do contrato nº 1.004/81, o pagamento de importâncias certas e determinadas, o que lhe confere legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação.

Tampouco se verifica divergência jurisprudencial. Isto porque todos os arestos trazidos na revista dão conta que os valores repassados pela Itaipu à Engetest são superiores ao valor dos salários pagos aos empregados e o v. acórdão embargado transcreveu a decisão regional, a qual afirmou que:

"É incontroverso nos autos que a Engetest não repassou ao autor, integralmente, o valor pago pela Itaipu. Sustentam as recorrentes que o fato decorre de contrato estranho à relação de emprego

Não sustentaram, nem lograram demonstrar, que o valor nominal indicado como devido a cada trabalhador e repassado pela Itaipu, era composto de fatores outros que não, exclusivamente, os da programação básica, como salário hora devido".

Assim, para o confronto de teses, necessário seria o reexame das provas, máxime do contrato firmado entre as reclamadas, o que se encontra desautorizado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se Brasília, 22 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-256.816/96.2 - 5 a Região

Agravante : Marinalya Nunes Brito

Advogados: Drs. Ana Paula Moreira dos Santos e David Bellas Câmara Bittencourt

Agravada : Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel Advogada : Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO Vistos, etc.

A e. Quarta Turma do TST não conheceu da revista da reclamante em relação à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, invocada sob o fundamento de que o Regional não enfrentou matéria veiculada em contra-razões ao recurso ordinário e nas razões de embargos declaratórios, qual seja, a tese de que, ainda que a compensação horária em atividade insalubre fosse possível, esta não poderia ultrapassar o limite máximo fixado pelo art. 59, § 2º, da CLT (dez horas diárias), por entender não configurada a aludida omissão. Asseverou a e. Turma que "não constitui, certamente, obrigação do Órgão Julgador emitir juízo acerca de questões articuladas em contra-razões. A colenda SDI desta e. Corte, por meio do Processo nº E-RR-118.704 (DJ 18.11.96), da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, analisando a natureza das razões de contrariedade, decidiu nos seguintes termos "(...) a faculdade de contra-arrazoar recurso, quando exercida, não permite ao julgador elastecer a apreciação da matéria devolvida, fixada nas razões da parte", concluindo que o Regional apreciou e julgou a matéria relativa à jornada extraordinária de forma fundamentada, dentro dos limites impostos no recurso, explicitando as suas razões de decidir (fl. 304).

Não conheceu, igualmente, da revista, quanto à matéria de fundo - "acordo de compensação de horário - atividade insalubre" -, por aplicação do óbice da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, por estar a decisão revisanda em consonância com o Enunciado nº 349 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamante a fls. 308/310, foram rejeitados, por não configurada a omisão apontada (fls. 319/321).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 323/329), reiterando, em suas razões, preliminarmente, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, na decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios, o Colegiado não se teria manifestado sobre os fundamentos apresentados em contra-razões de recurso ordinário, ou seja, acerca da compensação horária, que não poderia ultrapassar os limites fixados pelo art. 59, § 3º, da CLT. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535, I e II, do CPC. No mérito, aponta ofensa aos arts. 58, 59, 60, 61, 374 e 896 da CLT. Afirma que, ante a nulidade do acordo compensatório de jornada, que ultrapassou os limites máximos da norma trabalhista, são devidas as horas extras trabalhadas com a integração ao

O recurso de embargos não logrou prosseguimento, uma vez que o r. despacho denegatório de fis. 332/333 entendeu não ter havido negativa de prestação jurisdicional e, ainda, quanto à questão de fundo, isto é, quanto à validade do acordo de compensação horária em atividade insalubre, não há margem à admissibilidade dos embargos, porquanto incensurável a decisão da Turma, ao consignar a incidência na hipótese do Enunciado nº 349/TST.

A reclamante insiste, por meio do agravo regimental de fls. 335/341, na omissão apontada, renovando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta o cabimento do recurso, aduzindo que restou provada nos autos a violação frontal aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da CF de 1988, 832 da CLT, 128, 458, 460, 535, incisos II, do CPC. Indica violação ao artigo 896 da CLT.

O Regional não enfrentou a matéria veiculada pela reclamante, em contra-razões recursais, ou seja, acerca dos limites impostos pelo artigo 59, § 3º, da CLT para a compensação horária. Registre-se que, vencedora a reclamante em primeira instância, quanto ao pedido de horas extras, e, assim, sem interesse em recorrer (CPC, art. 499), as contra-razões recursais constituíam a via própria para a articulação da questão de modo a impugnar os fundamentos adotados pela recorrente. Registre-se que tal questão era inerente à matéria em debate, devolvida à apreciação do Tribunal, por força do disposto no artigo 515 do CPC, não se cuidando, na hipótese, de inovação ou de elastecimento da matéria devolvida à Instância Superior, como consignado no paradigma transcrito pela e. Turma.

Nem mesmo quando instado, mediante embargos declaratórios, cuidou o Regional de apreciar a questão, emitindo juízo a respeito.

Assim, o acórdão do Regional, ao rejeitar os embargos de declaração sem examinar a omissão apontada, de modo a complementar a prestação jurisdicional, parece ter incorrido em violação ao artigo 832 da CLT. Neste contexto, a e. Turma, ao não conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida na revista, pode ter afrontado a norma do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fls. 332/333 e AD-MITO os embargos da reclamante.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal,

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-259.922/96.2 - 1ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional de Juiz de Fora

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargados: Carlindo de Matos e Outros Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma do TST não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada, consignando quanto ao tema da "URP de fevereiro de 1989" que a revista, embasada em divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 337 do TST, no que concerne ao paradigma acostado a fls. 477/481, bem como no disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, em relação aos demais, visto que oriundos do e. STF (fls. 503/508).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, em relação ao não-conhecimento da revista quanto ao tema da "URP de fevereiro de 1989", a decisão embargada encontra-se desfundamentada no tocante à imprestabilidade da divergência colacionada, revelando-se omissa em sua análise. Aponta como violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF de 1988. Sustenta que a revista merecia conhecimento, ante a comprovação de divergência específica apta a viabilizá-la, estando, ainda amparada na jurisprudência desta Corte, evidenciada pelo cancelamento do Enunciado nº 317. Indica dissenso pretoriano, consoante aresto colacionado.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, porque o não-conhecimento da revista quanto ao tema da "URP de fevereiro de 1989" está devidamente fundamentado. A embargante nem sequer cuidou de apontar, mediante embargos declaratórios, a existência da omissão no julgado. A prestação jurisdicional, no caso, foi entregue, não padecendo do vício de nulidade invocado. Fica afastada, em conseqüência, a alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Os embargos, igualmente não se viabilizam por violação ao artigo 896 da CLT. A revista patronal, embasada na alínea "a" do artigo 896 da CLT efetivamente não alcançava conhecimento, ante a inexistência de comprovação de divergência formalmente válida, uma vez que o paradigma de fls. 477/481 encontra-se em cópia não autenticada, não atendendo ao preconizado no inciso I do Enunciado no 337 do TST, e os demais, porque oriundos do STF, não se prestam ao confronto de teses, em face do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Registre-se, ainda, que eventual cancelamento de Enunciado de Súmula do TST não autoriza o processamento da revista pelo fundamento invocado.

Por fim, a decisão embargada, não tendo conhecido do recurso de revista, limitando-se a emitir juízo de admissibilidade, e, assim, não tendo adentrado ao mérito, não proclamou tese quanto ao reajuste impugnado (URP de fevereiro de 1989), pelo que se revela impossível o confronto com o paradigma colacionado nas razões de embargos, não autorizando o seu processamento por dissenso pretoriano.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-263.374/1996.8 - 4 ª Região

Embargante: Luiz Fontoura de Oliveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Estado de São Paulo S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para, na forma do Enunciado nº 313/TST, julgar improcedente o pedido de pagamento integral da complementação de aposentadoria. Determinou, outrossim, fosse excluida da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, sob o fundamento de ser pacífica nesta Corte a orientação no sentido de não se permitir que o pagamento das horas extras após a cessação do trabalho em sobrejornada (fls. 727/737).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 739/743) foram rejeitados, tendo-se afastado a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST invocadas pelo obreiro (fls. 753/756).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 758/763). Însurge-se contra o conhecimento do recurso de revista do reclamado, no tocante tema relativo à complementação de aposentadoria integral, apontando como contrariado o artigo 896 da CLT, assim como os Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST. Diz que a e. Turma, ao examinar o tema sob a ótica do Enunciado nº 313/TST, conheceu de matéria não-prequestionada, na medida em que não analisada pelo e. TRT. Irresigna-se, outrossim, contra o conhecimento da revista em relação à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Diz que o recurso, no particular, encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 221/TST, haja vista o fato de o e. TRT haver consignado que a norma prevista no regulamento de pessoal é mais benéfica. Quanto ao mérito da controvérsia, tem como devida a complementação de aposentadoria de forma integral. Diz ser inaplicável ao caso o Enunciado nº 313/TST, pois a sua admissão deu-se na época em que o reclamado, para fins de aposentadoria, aplicava os benefícios da Lei nº 1.386/51.Tem, ainda, como contrariado, o Enunciado nº 288/TST, sob o fundamento de a Lei nº 4.819/58 haver estabelecido condição mais benéfica, assegurando-lhe o direito à complementação de aposentadoria, ainda que incompletos os 30 anos de empresa. Colaciona arestos. Por fim, sustenta ser devida a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, apontando como violado o Enunciado nº 51/TST.

Razão lhe assiste.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o e. Regional examinou a matéria relativa à integralidade da complementação de aposentadoria, exclusivamente à luz das Leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. O Enunciado nº 313 desta Corte, entretanto, ao cuidar do tema em debate, o faz apenas sob a ótica do Regulamento de Pessoal do Banco, criado em 1965. Realmente, dispõe o mencionado verbete sumular que "a complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco.".

Cumpre registrar, ainda, que o e. Regional, ao examinar o Verbete nº 313/TST, consignou que "o Enunciado editado pelo TST diz respeito apenas ao Regulamento de Pessoal criado em 1965, que não é o caso dos autos, em que o autor embasa sua pretensão nas mencionadas leis estaduais." (fl. 591).

Nesse contexto, tendo em vista o fato de o recurso de revista haver sido conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 313/TST, os embargos merecem ser processados, de modo a preservar a intangibilidade do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-272.592/96.1 - 10 * Região

Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Advogado: Dr. Ribonson Neves Filho Agravado: Melquizedeque Marques Lima Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma do TST não conheceu da revista do reclamado em relação à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que "não é nula a decisão que explicita os fundamentos reveladores do convencimento do juiz e enfrenta as questões alegadas pela partes".

Não conheceu, igualmente, da revista, quanto à matéria de fundo (horas extras), por aplicação do Enunciado nº 297 do TST. O reclamado opôs embargos de declaração a fls. 240/243, por meio dos quais postulou que fosse suprida omissão e emitido juízo sobre as premissas levantadas em suas razões de revista, em relação à preliminar de nulidade, por prestação jurisdicional incompleta, referentes ao conjunto fático existente nos autos, sobre as quais o Regional teria se mostrado omisso, em especial sobre os seguintes aspectos: inexistência de horas extras, existência de compensação e excessos insignificantes que não retratam trabalho extraordinário.

Os declaratórios foram rejeitados, por não verificado nenhum dos vícios descritos no art. 535, l e II, do CPC (fl. 259).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, por negativa da prestação jurisdicional. Argumenta, para tanto, em síntese, que a e. Turma concluiu inexistir omissão na decisão do Regional, sem, contudo, observar se eram relevantes as premissas veiculadas nos embargos de declaração opostos no 2º grau de jurisdição e que, mesmo provocada por via dos embargos de declaração, permaneceu silente a respeito. Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

O recurso de embargos não logrou prosseguimento, uma vez que o r. despacho denegatório de fls. 270/271 entendeu não ter havido negativa de prestação jurisdicional.

O reclamado insiste, através do agravo regimental de fls. 273/278, na omissão da decisão embargada, tendo em vista a não-apreciação dos vícios oportunamente apontados em relação à apreciação de prova.

Com razão.

O Regional não enfrentou a alegação da defesa de que, quando ocorria o extrapolamento da jornada diária, havia <u>compensação</u> nos dias subsequentes, nem mesmo quando instado através dos em-

bargos de declaração de fls. 191/192. O acórdão do Regional, ao rejeitar os embargos de declaração sem examinar a omissão apontada, não completando a prestação jurisdicional, parece ter incorrido em violação ao art. 832 da CLT. Assim sendo, a e. Turma, ao não conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida na revista, pode ter afrontado a norma do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fls. 270/271 e AD-MITO os embargos do reclamado.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.607/96.8 - 1ª Região

Embargante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo Embargados: Alceu Silveira e Outros Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto aos temas: litispendência, prescrição, multa do artigo 538 do CPC e retorno dos autos ao e. TRT. Para tanto, no tocante à litispendência, aplicou o Enunciado nº 221/TST, sob o fundamento de que o e. TRT, ao determinar o desentranhamento dos documentos juntados pela parte, com base no Enunciado nº 8/TST, e destacar a ausência de prova quanto à existência de outra ação, conferiu razoável interpretação ao artigo 301, inciso V, do CPC. Quanto à prescrição, afastou a existência de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição, bem como de divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma colacionado é oriundo de Turma deste TST. No tocante à multa do artigo 538 do CPC, ressaltou que os declaratórios opostos, no âmbito do e. Regional, eram, de fato, procrastinatórios, na medida em que, conforme consignado pelo e. TRT, embora a reclamada tenha suscitado, tanto na resposta, quanto no recurso ordinário, a questão atinente ao teto-limite da complementação de aposentadoria, não juntou aos autos o respectivo estatuto, documento indispensável à compreensão da controvérsia. Por fim, no que tange ao pedido de retorno dos autos ao e. TRT, com vistas ao exame da questão relativa ao teto-limite da complementação, aplicou o Enunciado nº 297/TST, ressaltando que a matéria não havia sido objeto de prequestionamento no âmbito regional (fls. 413/423).

Os embargos de declaração, que se seguiram (fls. 426/428), foram acolhidos para esclarecer que, no tocante à prescrição relativa à complementação de aposentadoria, a controvérsia resolve-se mediante aplicação do Enunciado nº 327/TST (fls. 431/432).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 435/440). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão do Regional, ante a rejeição dos dois declaratórios por ela opostos, apontando como violados os artigos 535, inciso II, do CPC e 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição. Insurge-se, outrossim, contra o não-conhecimento de sua revista em relação à prescrição e à litispendência. Tem como violado o artigo 896 da CLT.

Assiste-lhe razão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a reclamada, no âmbito do e. TRT, opôs embargos de declaração com vistas a que fosse examinada a questão atinente ao teto-limite da complementação de aposentadoria, na forma prevista nos seus estatutos (fls. 217/218). O e. Regional rejeitou os declaratórios, mediante aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, sob o fundamento de que a empresa não havia trazido aos autos os referidos estatutos, embora deixando claro que a matéria havia sido oportunamente ventilada na resposta e no recurso ordinário (fls. 220/221).

A empresa, então, vislumbrando a existência de omissão no julgado, opôs novos embargos de declaração, ressaltando que os estatutos haviam sido juntados pelos reclamantes, tendo indicado, inclusive, as folhas dos autos onde se encontrava o mencionado documento (fl. 222). O e. Regional, entretanto, alegando que os embargos de declaração eram mera repetição daqueles anteriormente opostos, rejeitou-os, condenando a reclamada ao pagamento de multa no montante de 10% sobre o valor da causa (fls. 224/225).

Diante desse quadro, verifica-se que os embargos merecem ser processados, ainda que para prevenir uma possível violação do artigo 535 do CPC, tendo em vista o fato de o e. TRT, mesmo instado por meio de dois embargos de declaração, haver-se negado a sanar omissão quanto à matéria posta em julgamento.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo. oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-276.526/96.6 - 9 a Região

Embargante: Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior Embargado: Natalino Brustolin

Advogado: Dr. João Israel Pinto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "do sobreaviso", conhecendo das "horas extras - validade do acordo de compensação de jornada", para limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras (fls. 180/183).

A fls. 185/187 a reclamada opõe embargos de declaração, que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 197/198).

Inconformada, interpõe recurso de embargos (fls. 200/203). Indica violação dos arts. 832. 896 e 59 da CLT e má-aplicação do Enunciado nº 85/TST. Alega que a Turma, ao decidir pela licitude da compensação horária, deveria ter concluído pela improcedência do pedido de horas extras. Aduz, ainda, que o acórdão do Regional admite "que o reclamante não permanecia em sua residência nos denominados plantões (fl. 136)", circunstância que afasta o óbice do Enunciado nº 126/TST para o conhecimento da revista no tema "do sobreaviso". Traz arestos a fls. 201/203.

Razão assiste à reclamada.

A colenda Turma, no acórdão de fls. 197/198, ao consignar que considerava válida a compensação horária e excluía o pagamento de horas extras, determinando o pagamento do adicional respectivo, na forma do Enunciado nº 85/TST, aplicou mal o referido Enunciado, tendo em vista que este pressupõe o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal.

Dessa forma, torna-se recomendável o processamento dos embargos para que a egrégia SDI possa examinar a questão.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos, ante uma possível má-aplicação do Enunciado nº 85/TST e violação do art. 59 da CLT.

Vista à parte contraria para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR- 276.601/96.8 - 9 * Região

Embargante: Metal Leve S/A - Indústria e Comércio Advogado : Dr. Milton Lopes Machado Filho Embargado : Ademir Leonardo da Silva Advogado : Dr. Genésio Felipe de Natividade

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 296/299, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao item "estabilidade CIPA - extinção de estabelecimento", com fundamento no Enunciado nº 296/TST.

A reclamada opôs embargos de declaração, sustentando ter havido omissão quanto à análise dos pressupostos fáticos do caso, em frente da divergência colacionada. Os embargos foram rejeitados, ante o entendimento de que seu objetivo era o de corrigir error in judicando, hipótese não abarcada pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional. Para tanto, sustenta, em síntese, que, ao deixar de reexaminar a especificidade dos arestos, rejeitando os declaratórios, a Turma acabou por violar o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil; o artigo 832 da CLT; e os artigos 5°, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em seguida, informa que a questão colocada sob análise diz respeito a membro da CIPA, que teve seu contrato de trabalho rescindido em virtude do fechamento do estabelecimento onde laborava (sem a supressão total da atividade empresarial), e que foi demonstrada a existência de posicionamentos divergentes daquele adotado pelo Regional, que deferiu ao reclamante os salários do período remanescente da estabilidade provisória. Diz ter trazido aos autos aresto no qual foi apreciado caso análogo e concluiu-se que o fechamento do parque fabril da empresa no Estado, onde laborava o reclamante, não enseja o pagamento daquelas parcelas. Aponta violação do artigo 806 a línea "a" da CLT.

o pagamento daquelas parcelas. Aponta violação do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 315/316) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 32/307). Custas e depósito recursal recolhidos regularmente (fls. 230/325).

Devem ser admitidos os embargos.

Conquanto não seja possível reconhecer vício capaz de ocasionar a nulidade do acórdão, porque devidamente consignadas as razões que levaram a Turma a concluir pela inespecificidade dos arestos, deve ser sopesado que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 313/314) sugere o reconhecimento de equívoco quanto ao exame da especificidade, deixando implícita a ocorrência de error in judicando. Diante desse quadro, de todo razoável admitir-se os embargos, para que se previna ofensa ao artigo 896 da CLT, diante de possível má-aplicação do Enunciado nº 296/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.
Vista a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-276.664/96.9 - 9ª Região

Embargante: Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio

Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Embargado: Jandir lesbik

Vistos, etc.

Advogado : Dr. João Israel Pinto

DESPACHO

A e. Quarta Turma do TST não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "do sobreaviso", por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST, e conheceu e deu provimento parcial ao referido apelo, em relação ao tópico "horas extras - validade do acordo de compensação", para limitar a condenação ao pagamento tão-somente do adicional de horas extras (fls. 181 e 185).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 187/189 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 197/198.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Argúi preliminar de nulidade, apontando violação do artigo 832 da CLT. Aduz que a rejeição dos embargos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional. Assevera que o recurso de revista está calcado em premissa incontroversa, qual seja, que o Regional, ao deferir o sobreaviso, reconhece que o reclamante não permanecia em sua residência, circunstância esta que descaracteriza o sobreaviso, porque este pressupõe, ao teor do artigo 244 da CLT, tido por violado, e paradigmas co acionados, a permanência do empregado em seu domicílio, afastando-se o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Tem por violado o artigo 896 da CLT. Em relação ao tema remanescente, afirma que a decisão embargada, é contaditória, ao afirmar a validade da compensação horária e ao deferir o adicional de 50%, asseverando que, se válida a compensação, nenhum pagamento é devido a título de serviço suplementar, não sendo o caso de incidência do Enunciado nº 85 do TST. Aponta como violados os artigos 128 e 460 do CPC; 59 e 832 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da C.F (fls. 200/202).

Assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, invocada sob fundamento de negativa de prestação jurisdicional.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas de sobreaviso, com apoio na prova dos autos, que atesta a existência de plantões e que o autor poderia ser chamado para o serviço à noite ou em fim de semana, bem como sob o fundamento de que "o fato do empregado não permanecer em sua própria residência não descaracteriza o regime de sobreaviso, desde que esteja onde possa-ser encontrado para atender ao chamado do empregador, como se estivesse em sua própria casa. Assim deve ser entendido o § 2º do artigo 244 consolidado".

Em sua revista, a reclamada apontou violação do § 2º do artigo 244 da CLT, sob o argumento de que o reclamante não permanecia em sua casa aguardando ordens, e divergência jurisprudencial.

A e. Turma não analisou a alegação de afronta ao artigo 244, § 2º, da CLT, veiculada na revista, nem mesmo quando instada a fazê-lo mediante os embargos declaratórios de fls. 186/189: Assim sendo, ao rejeitar os embargos de declaração sem emitir juízo acerca do artigo 244 da CLT, parece ter incorrido em prestação jurisdicional incompleta e, conseqüentemente, em violação do artigo 832 da CLT.

Com estes fundamentos, ante uma possível afronta ao artigo 832 consolidado, ADMITO

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.733/96.3 - 9 * Região

Embargante: Itaipu Binacional

Advogados: Drs. Luiz Adriano Boabaid e Lycurgo Leite Neto Embargadas: UNICON - União de Construtora Ltda. e Outra Advogados: Drs. Orlando Caputi e Geraldo Roberto C.V. da Silva D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada UNICON em relação ao tema "sucessão do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, reputando prejudicado o conhecimento do recurso da reclamada Itaipu Binacional, no particular

Os embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada - Itaipu Binacional - foram acolhidos para, sanando a contradição apontada, substituir os fundamentos do acórdão embargado em relação ao tema "sucessão do empregador" (fls. 917/918).

Irresignada, a reclamada Itaipu Binacional interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, aduzindo que houve equívoco quanto ao reconhecimento de sucessão, porque não considerada a rescisão contratual com a empresa anterior, apontando como violados os artigos 10 e 448 da CLT. Sustenta que a decisão embargada violou o Tratado de Itaipu (Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75), que autoriza a contratação de terceiros para a realização de serviços de apoio, sem que ocorra relação de emprego. Referidos decretos tem força de lei federal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso VI, c.c artigo 49, inciso I, e 84, VIII, da Constituição Federal, e prevalecem sobre as normas estatuídas na CLT, consoante arestos colacionados (fls. 920/926).

Não lhe assiste razão.

A e. Turma, ao acolher os embargos declaratórios opostos pela reclamada com intuito de sanar a contradição apontada, substituiu integralmente os fundamentos da decisão embargada, acolhendo aqueles adotados pelo Regional, então transcritos, no sentido de que:

"Em junho/87, sem solução de continuidade, a reclamante e outros empregados, que prestavam serviços para o Hospital de ITAIPU, através da empreiteira UNICON, tiveram seus contratos de trabalho rescindidos com esta e foram imediatamente contratados de forma direta pela ITAIPU. Em não havendo qualquer modificação na substância do trabalho anteriormente prestados pela reclamante, seja em relação ao local, ramos de atividade, funções, etc., caracterizada a rescisão, conforme as corretas razões adotadas pelas MM. colegiado do primeiro grau, presidido pelo Exmo. Sr. NEY FERNANDO OLIVE MA-LHADAS, e pela Exma. Juíza Dra. SANDRA MARIA DA COSTA RESSEL, em decisão proferida em caso análogo e transcrita pela reclamante em contra-razões (fl. 463).

Considera-se, portanto, caracterizada a sucessão e a conseqüente unicidade do contrato de trabalho." (fls. 917/918).

Asseverou a e. Turma que, na hipótese dos autos, não houve modificação nos elementos da relação contratual, porque a reclamante continuou a prestar serviços no mesmo local de trabalho e a exercer as mesmas funções, inexistindo solução de continuidade, concluindo que deve o sucessor arcar com as obrigações decorrentes da relação contratual.

Neste contexto, como se vê, a e. Turma decidiu a questão em harmonia com disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, tidos por violados, que consagram a regra de que qualquer alteração na estrutura jurídica ou propriedade da empresa não afetará os contratos de trabalho e os direitos dos empregados, não se vislumbrando assim a violação apontada.

De outra parte, a e. Turma não se pronunciou, explicitando, acerca do disposto nos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75 (Protocolo Adicional do Tratado de Itaipu), ressentindo-se a decisão embargada do necessário prequestionamento, no particular. O processamento dos embargos encontra óbice no

Os paradigmas colacionados (fls. 923/925), igualmente, não impulsionam os embargos, visto que inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, porque analisam a questão em debate sob a óbice do Tratado de Itaipu, o que, como assinalado, não foi enfrentado pela decisão embargada.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-281.605/96.0 - 5 a Região

Embargante: Mirian Fonseca de Oliveira

Advogada: Dra. Isis M.B. Resende

Embargada: Telecomunicações da Bahia S/A - Telebahia Advogado: Dr. Raymundo de Freitas Pinto

Vistos, etc.

DESPACHO

A c. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 217/221, complementado a fls. 230/231, por força dos embargos declaratórios de fls. 223/226, não conheceu do recurso de revista quanto aos temas "estabilidade provisória - reintegração - administração pública direta e indireta - período eleitoral" e "horas extras"

Quanto ao primeiro tema, fundamentou-se nos Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST, para afastar a violação dos arts. 5°, XXXVI, da CF; 85 e 883 do Código Civil; 611, caput e \$1°, e 619 da CLT; 9° da Lei nº 7.664/88; 15 da Lei nº 7.773/90; e da Lei nº 6.978/82. No tocante ao inciso II do art. 5° da CF, consignou a impossibilidade de sua violação literal e direta. A jurisprudência trazida a cotejo, por sua vez, encontrou óbice no Enunciado nº 296 do TST. Finalmente, a cláusula 31º do acordo coletivo foi repelida, por não se encontrar dentre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

O não-conhecimento do recurso, no que se refere às horas extras, fundamentou-se na ausência de indicação de dispositivo legal ou constitucional e de transcrição de jurisprudência para confronto pretoriano.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI a fis. 234/236. Após apontar ofensa aos arts. 611, 619 e 896, da CLT; 85 e 883 do Código Civil; e 5°, II e XXXVI, da CF, alega ser nula sua despedida, porque ocorrida em período eleitoral, encontrando-se, no caso, protegida pelo art. 9° da Lei nº 6.978/82, 15 da Lei nº 7.773/89 e também pela Lei nº 7.664/88. Observa que, inclusive, foi desrespeitada a Cláusula 31ª do contrato de trabalho havido entre as partes.

Insiste no conhecimento da revista quanto às horas extras, porque apontou, ainda que de forma genérica, a violação do art. 5°, II e XXXVI, da CF.

Sem razão, contudo.

A reclamante, nas razões da revista de fls. 199/204, realmente indicou os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF como violados. Entretanto, o fez em relação à nulidade da despedida, e não às horas extras, conforme se pode verificar logo no início do recurso:

"A decisão recorrida há de ser recebida, conhecida e provida, uma vez que afronta a direitos e garantias fundamentais, insculpidos no art. 5°, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Assim sendo a recorrente postulou a nulidade do ato do empregador despedindo-a e a conseqüente reintegração, pois o recorrido rompeu o pacto laboral quando a apelante estava ao agasalho das Leis 6.978/82, artigo 9°, 7.664/88, bem assim do artigo 15 da Lei nº 7.773/89 que veda a prática do ato no período." (fl. 199).

A argumentação relativa à matéria estende-se até o final da fl. 201 e, à fl. 202, a recorrente abre um novo item, de nº 2, no qual trata das horas extras, sem apontar afronta aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF. O Enunciado nº 297/TST mantém-se como óbice ao prosseguimento dos embargos.

Tampouco prospera o recurso no que se refere à reintegração.

A inespecificidade da jurisprudência não pode ser reexaminada, diante do óbice previsto no Precedente nº 37 da SDI, que firmou orientação no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluí pelo desconhecimento do recurso: E-RR 88.559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR 13.762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR 31.921/91, Ac.1702/95 Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, AG-E-RR 120.635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95; E-RR 02.802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95; AG-AI 164.489-4-SP, STF-2*T, Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95; AG-AI 157.937-5-GO, STF-1*T, Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95

O conhecimento da revista, por violação de cláusula de acordo coletivo, somente se verifica quando a parte logra comprovar sua aplicação em área territorial distinta da do Tribunal prolator da decisão, conforme previsto na alínea "b" do art. 896 da CLT, hipótese não ocorrente no caso em tela em relação à referida Cláusula 31ª.

Ademais, ao afastar a violação dos arts. 9º da Lei nº 7.664/88 c 15 da Lei nº 7.773/90 e da Lei nº 6.978/82, e, conseqüentemente, também a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, porque o e. Regional deixou expressamente consignado que "por não integrar a Administração Pública Municipal, a reclamada não perdeu, temporariamente, o seu direito potestativo de despedir seus empregados" (fl. 220), o v. acórdão recorrido conferiu razoável interpretação aos dispositivos elencados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

As matérias veiculadas nos arts. 85 e 883 do CC, referentes, respectivamente, à interpretação das declarações de vontade e às obrigações de fazer, não foram abordadas pelo e. Regional, conforme se pode constatar da fundamentação transcrita no v. acórdão da revista à fl. 218.

O mesmo ocorre em relação aos aspectos das convenções coletivas de trabalho, tratados nos arts. 611 e 619 da CLT.

Competia à reclamante, ora embargante, através dos competentes embargos declaratórios, buscar o prequestionamento na instância recursal inferior, o que não ocorreu, operando-se a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Por derradeiro, a lesão ao princípio da reserva legal, previsto no inciso II do art. 5º da CF, depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Assim exposto, não há como sequer se vislumbrar ofensa ao art. 896 da CLT. Com estes fundamentos, NEGO PROSSEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasilia, 16 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Ouarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-286.167/96.3 - 10th Região

Embargante: Luiz Américo Frossard de Queiroz Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado: Banco do Brasil S/A Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

Vistos, etc

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à pretensão de incidência do FGTS sobre o abono assiduidade e a licença-prêmio, mediante aplicação do Enunciado nº 221/TST. Com relação à incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, a Turma conheceu do recurso por divergência jurisprudencial mas negou-lhe provimento, ante o acerto do acórdão do Regional que, concluindo pela natureza indenizatória das férias indenizadas, entendeu indevido o recolhimento para o

Nos embargos interpostos a fls. 89/92, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, sustenta o reclamante que a revista merecia conhecimento por violação dos artigos 5º da LICC, 457, § 1º, da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90. Traz arestos oriundos de Turma e da SDI deste Tribunal, visando a demonstração de dissenso interpretativo.

Os embargos são tempestivos (fls. 88/89) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 5/84).

Na espécie, o acórdão recorrido concluiu ser incabível a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, em face do caráter indenizatório da parcela. Os paradigmas colacionados à fl. 91, oriundos, respectivamente, da 1ª Turma e da SDI desta Corte, autorizam o processamento dos embargos, por divergência jurisprudencial, uma vez que consignam entendimento no sentido da incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, tendo em vista a natureza salarial destas.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-292.066/96.1 - 4ª Região

Embargantes: Wilson Neri Rodrigues e Outros Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo Embargada: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Alexandre Chedid

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista dos reclamantes, no tocante ao tema "terço constitucional de férias - compensação com gratificação de férias", sob o entendimento de que cabível a compensação, tendo em vista que as duas gratificações possuem a mesma natureza, têm origem no mesmo fato gerador e idênticas finalidades (fls. 628/629).

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes, a fls. 632/636, visando ao pronunciamento acerca do voto vencido constante do acórdão do Regional, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 139/140. Consignou a Turma que havia enfrentado o tema a partir de premissa fática que entendia suficientes para fundamentar seu entendimento, no sentido da identidade da gratificação de após férias com o terço constitucional.

Pelas razões de fls. 142/152, interpõem os reclamantes recurso de embargos, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Sustentam, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458, II, e 535 do CPC. Afirmam que a Turma, mesmo provocada por embargos declaratórios, omitiu-se na análise dos elementos fáticos apresentados no voto vencido constante do acórdão do Regional. No mérito, alegam que o acórdão recorrido, ao autorizar a compensação da gratificação após férias com o terço constitucional, vulnerou o artigo 7º, XVII, da atual Constituição, ante a diversidade de natureza das gratificações e da infungibilidade do direito assegurado constitucionalmente.

Os embargos são tempestivos (fis. 141/142) e estão subscritos por advogada habilitada nos autos (fis. 11 a 18/589/590/625).

Em que pese a pretensão dos reclamantes, os embargos não prosperam pelo ângulo da preliminar de nulidade do acórdão impugnado. Diante dos fatos contidos no acórdão do Regional, quais sejam: pagamento pela empresa de gratificação de após férias no valor de um salário do empregado e garantia do terço constitucional de férias, apreciou a Turma a controvérsia constante dos autos, relativa à possibilidade de compensação das parcelas, concluindo pelo cabimento da compensação, sob o fundamento jurídico de que as gratificações apresentavam mesma natureza, eram oriundas do mesmo fato gerador e tinham finalidade idêntica.

No caso, a matéria foi apreciada pela Turma a partir do quadro fático delineado no acórdão do Regional. A pretensão dos reclamantes, quando alegam omissão quanto à análise de elementos contidos no voto vencido do acórdão do Regional, é, na realidade, de que a Turma se manifeste sobre a interpretação conferida à matéria naquele voto. Todavia, o fato de a Turma não ter refutado uma a uma as conclusões do voto divergente, longe está de configurar negativa de prestação jurisdicional, pois, à Turma compete, no julgamento da revista, analisar a controvérsia considerando os fatos descritos no acórdão recorrido e o questionamento jurídico posto nas razões recursais para, então, decidir de forma fundamentada. E, na espécie, mostra-se inquestionável a presença dos fundamentos que levaram a Turma a concluir pela possibilidade de compensação das gratificações. Desta forma, inexistem as apontadas violações dos artigos 5°, XXXV e LIV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458, II, e 535 do CPC.

No mérito, também não autoriza o processamento dos embargos a alegação de que o acórdão recorrido teria afrontado o artigo 7°, XVII, do texto constitucional. O referido dispositivo assegura o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No caso, não se vislumbra violação de seu texto, tendo em vista que foi assegurado aos reclamantes a percepção de remuneração no período de férias acrescida não apenas de um terço do salário, como previsto na norma constitucional, mas sim de um salário a mais.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se. Brasília, 16 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-295.554/96.0 - 4 * Região

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : José Francisco de Andrade Neves Meirelles

Advogado: Dr. Eduardo Gomes Gil

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu da revista quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito", "preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por declaração de inconstitucionalidade de lei", "gratificação de função - incorporação ao salário" e "honorários periciais", conhecendo-o apenas quanto à "URP de abril e maio de 1988", por vulneração do art. 1º do

Decreto-Lei nº 2.425/88, e à "URP de fevereiro de 1989 - plano verão", por vulneração do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior (fis. 273/282).

A fls. 285/287, a reclamada opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, por não se configurar as hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformada, interpõe recurso de embargos (fls. 295/302). Sustenta que a URP de abril e maio/88 não pode incidir nos meses de junho e julho/88, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido contrário no RE-146.749. Alega que não há previsão legal para incorporação de função ao salário do empregado público, aduzindo ainda que a condenação em honorários periciais deve ser atribuída ao reclamante. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e 7°, II, da Lei nº 8.162, de 8 de maio de 1991. Transcreve arestos da Suprema Corte a fls. 298 e 300 e da e. SBDI-1 à fl. 301.

Razão não assiste à reclamada.

Nos tópicos referentes à "gratificação de função - incorporação ao salário" e "honorários periciais", não há como se adentrar ao exame de mérito, tendo em vista que não foram conhecidos pelo acórdão embargado (fls. 277/279).

Quanto à URP de abril e maio de 1988, a colenda 4ª Turma desta Corte não incidiu o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários de junho e julho. Apenas reconheceu que a incidência do referido reajuste sobre os salários de abril e maio/88 repercutia naqueles meses, por terem sido incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Frise-se que o acórdão embargado (fls. 273/282) faz menção em reflexos do reajuste nos meses de junho e julho e não em incidência, como afirmado pela reclamada à fl. 302. O entendimento da Turma comunga com orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, nos seguintes termos: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decreto-Lei nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data de efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." Precedentes: AG-E-RR-19.870/95, julg. em 22.9.98, rel. Min. Nelson Daiha; E-RR-40.115/91, DJ 21.8.98, rel. Min. Cnéa Moreira).

Dessa forma, não há como se considerar que houve afronta ao entendimento do excelso Pretório, consignado nos arestos transcritos a fls. 298 e 300. Também não há dissenso jurisprudencial com base no aresto de fl. 301. Naquele caso a SDI deu provimento ao agravo regimental para incidir o reajuste em comento sobre os meses de abril e maio, como no caso dos autos.

O fato de a decisão da Turma ser contrária aos interesses da reclamada não viola os princípios constitucionais da legalidade, do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e da fundamentação das decisões dos órgãos do Poder Judiciário, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, cumprindo o Colegiado seu ofício, em estrita obediência aos procedimentos traçados na legislação processual infraconstitucional, quando da apreciação do recurso de revista. Assim, incólumes os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

No que se refere ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, também não o tenho como infringido. À fl. 280 do acórdão embargado, a Turma assim consignou: " ... não há como pretender que, nos meses subsequentes, os salários deixem de ser pagos com o acréscimo daquele valor, sob pena de ofensa ao direito adquirido do servidor e ao princípio da irredutibilidade salarial".

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos. Publique-se Brasília, 22 de junho de 1999 MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-296.573/96.6 - 4ª Região

Embargante: Banco Meridional do Brasil S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargada: Elisabeth Maria Allgayer Welloni Advogado : Dr. Otávio Orsí de Camargo

Vistos, etc.

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas: "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria"; "preliminar de ilegitimidade passiva"; "prescrição total do direito de ação"; e "diferenças de complementação de aposentadoria" (fis. 437/441).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 443/445). Alega que o acórdão do Regional contrariou o Enunciado nº 97/TST, ao concluir que "a complementação de aposentadoria deve ser concedida, independentemente de previsão regulamentar", haja vista que aquele Enunciado dispõe em sentido oposto, afrontando, assim, o art. 896 da CLT.

Razão lhe assiste.

O acórdão do Regional (fls. 341/346), adotou tese no sentido de que mesmo que inexistente dispositivo expresso em norma legal ou regulamentar que assegurasse as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas pelos reclamantes, a índole do instituto assegura, de forma implícita, o deferimento das referidas diferenças.

Ocorre que o Enunciado nº 97/TST dispõe no seguinte sentido: "Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma".

Dessa forma, vislumbra-se uma possível contrariedade ao Enunciado nº 97/TST, haja vista que o Regional concedeu as diferenças de complementação de aposentadoria, apesar de reconhecer que os reajustes foram feitos de forma correta pela reclamada e de inexistir previsão legal ou normativa que os assegurasse

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos ante uma possível violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 97/TST.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.

Publique-se

Brasília, 21 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-297.723/96.7 - 4ª Região

Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado: Paulo Loro Pujol Advogado: Dr. Carlos Alberto T. Klein

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Por meio do acórdão de fls. 511/514, complementado pelo de fls. 526/527, a e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado. Para tanto, asseverou que o v. acórdão do Regional solucionou a controvérsia com base em regulamento empresarial, e que não houve, por parte do banco, a demonstração de que sua observância excede a jurisdição do e. TRT da 4ª Região.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de embargos, oportunidade em que sustentou ser fato notório a existência de agências suas em quase todas as capitais do Brasil, inclusive em Brasília. Ressaltou, ainda, que a matéria em debate nos autos já foi antes enfrentada pela SDI, conforme aresto colacionado (fl. 531), pelo que, o não-conhecimento de sua revista implicou violação dos artigos 896 da CLT e 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos, entretanto, tiveram seu processamento denegado pelo r. despacho de fl. 534, sob o fundamento de que a demonstração do extravasamento da jurisdição do Tribunal a quo, pelo regulamento empresarial, era ônus do reclamado.

Em razões de agravo regimental, o reclamado sustenta a notoriedade do fato de existirem agências em quase todas as capitais do País, reafirmando que seu regulamento tem alcance nacional. Menciona o antigo Enunciado nº 208/TST, invocando, ao seu favor, a Lei nº 7.701/88, que introduziu alterações no artigo 896 da CLT, determinando que o TST solucionasse as controvérsias em torno da aplicação de regulamentos nacionais, como o seu.

Segundo a cátedra de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, volume 1 - 8ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 413/414), "são notórios os acontecimentos ou situações de conhecimento geral inconteste, como as datas históricas, os fatos heróicos, as situações geográficas, os atos de gestão política etc." Dessa lição não diverge o insigne Ísis de Almeida, ao conceituar o fato notório como aquele que "depende de um consenso geral; de que seja do conhecimento de todos; deve ser induvidoso [...]" (Manual de Direito Processual do Trabalho, Volume II, 7ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p.113).

Ora, diante do acima exposto, resta claro que o fato de o agravante possuir agências em todo o território nacional não pode ser classificado como notório, na medida em que não é do conhecimento geral.

Nesse contexto, é induvidoso que o fato em questão depende de prova, ônus, entretanto, do qual não se desincumbiu o banco, por ocasião da interposição de sua revista.

Registre-se, por outro lado, que, em hipótese semelhante a dos autos, a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem decidindo no sentido de ser necessária a comprovação no recurso de revista arrimado na alínea b' do artigo 896 da CLT, de que a lei ou regulamento invocado extrapola o âmbito do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Nesse sentido: E-RR-165.871/95, Ministro Rider de Brito, DJ de 18/12/98, E-RR-210.799/95, Ministro Vantuil Abdala, DJ de 11/12/98, E-RR-161.300/95, Ministro Schulte, DJ de 6/11/98, E-RR-170.488/95, Ministro Rider de Brito, DJ de

Frise-se, outrossim, que o fato de o aresto paradigma colacionado à fl. 531 haver reconhecido que o regulamento do banco tem aplicação em território que ultrapassa a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida somente conduz à conclusão de que, naqueles autos, o reclamado bem se desincumbiu do ônus de provar o âmbito de incidência de sua norma interna.

Ocorre que, diante do princípio da persuasão racional, que norteia a sistemática processual em vigor, "o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo" (Curso de Direito Processual Civil, volume 1 - 8ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 416), sendo vedado ao juiz conhecer de elementos estranhos àqueles produzidos nos

Vê-se, assim, que o v. acórdão embargado, ao que tudo indica, não se apresenta equivocado, ou eivado de erro crasso, conforme sustenta a agravante em seu recurso de embargos, data maxima

Entretanto, de modo a possibilitar à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte fixar, em definitivo, a jurisprudência em torno da matéria, RECONSIDERO o r. despacho de fl. 534 e ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.382/96.3 -2 ª Região

Embargante: Banco Bradesco S/A Advogado : Dr. Victor Russomano Jr. Embargado: José dos Reis Fernandes Advogado: Dr. Airton Ferreira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "multa do parágrafo único do art. 538 do CPC" e "horas extras e limitação da condenação a 1993"

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos a fls. 131/133. Indica violação dos arts. 896 e 818 da CLT, alegando que o acórdão do Regional deferiu o pagamento de horas extras em período posterior a 1993, sem que houvesse prova nos autos quanto ao serviço suplementar durante este período. Traz arestos a fls. 132/133.

Frise-se que o recurso de embargos tece inconformismo apenas com o tema da revista referente à limitação da condenação das horas extras ao período de 1993.

A apontada violação do art. 818 da CLT não prospera. A transcrição de parte da fundamentação do acórdão do Regional, feita no recurso de embargos à fl. 132, não demonstra o real entendimento daquela Corte. Do exame do acórdão (fls. 96/98), verifica-se que se formou convicção de que eram realmente devidas as horas extras pleiteadas pelos reclamantes, incluindo, inclusive, as referentes a período posterior a 1993. Portanto, não há como se reconhecer violação do art. 818 da CLT, tendo em vista que se considerou que se fez prova suficiente do direito às horas extras.

Apesar de o acórdão do Tribunal a quo estar um pouco confuso na parte transcrita à fl. 132 dos embargos, a análise do conjunto da sua fundamentação não leva à conclusão de que não houve prova de horas extraordinárias posteriores a 1993.

Dessa forma, incólume o art. 896 da CLT.

Quanto aos arestos de fls. 132/133, o não-conhecimento da revista impede a análise da divergência.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos. Publique-se Brasília, 21 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-303.683/96.6 - 4ª Região

Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Embargados: Fábio Mendonça Rodrigues e outros

Advogado : Dr. Celso Hagemann

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 461/463, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no qual pretendeu ver reformada a decisão do Regional que a condenou ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, pela consideração do valor correspondente ao bônus-alimentação, a partir de 1º.7.87. Como razão do não-conhecimento do recurso, consignou a Turma que o dispositivo constitucional apontado como violado (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) não pode sofrer violação literal e direta e que os demais diplomas normativos que se disse ofendidos, por serem leis estaduais, não autorizavam o conhecimento da revista, diante do disposto no artigo 896, alínea "b", da CLT.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados e considerados protelatórios, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional. Para tanto, diz que os embargos de declaração foram rejeitados sem que se enfrentasse as questões neles veiculadas, quais sejam, a inaplicabilidade ao caso da alínea "b" do artigo 896 da CLT, a inexistência de legislação que garantisse ao reclamante o direito de integração da parcela discutida no salário e, finalmente, a possibilidade de cabimento da revista sob o enfoque da violação legal. Nesse item preliminar, aponta como violados o artigo 832 da CLT, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em seguida, defende que a Turma, por não conhecer da revista, afrontou o artigo 896 da CLT, pois o entendimento do Regional, no sentido de ser devida a integração da parcela relativa ao bônus-alimentação, violou a Lei Federal nº 6.321/76, o Decreto Federal nº 78.676/76, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de dissentir de inúmeros arestos trazidos à colação.

Recurso tempestivo (fls. 479/480) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 466/467). Custas e depósito recursal recolhidos regularmente (fls. 413/487).

Não merece admissão os embargos, visto que não satisfeitos os requisitos específicos de

A alegação de negativa da prestação jurisdicional não prospera, pois a Turma consignou de forma expressa, clara e induvidosa as razões do seu convencimento, como facilmente se confirma no acórdão de fls. 461/463. Especificamente quanto à alegação apresentada em sede de embargos de declaração, de que houve equívoco no acórdão, porque as razões de revista comportaram menção a lei federal, a Turma explicitou ter inexistido "arguição expressa e em termos inequívocos de afronta a dispositivos da Lei nº 6.321/76 e de seu decreto regulamentador" (fl. 478, 4º parágrafo).

Vê-se, portanto, que não houve omissão quanto à análise do tema, observando-se, a propósito, que, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI, o recurso de revista não pode ser conhecido por violação legal ou constitucional se não for expressamente indicado o dispositivo tido por ofendido. Desse modo, uma vez que as razões da revista (fls. 403/410) não comportaram mesmo indicação expressa de dispositivos de lei federal afrontados, por certo que e. Turma, atenta aos limites da peça recursal, não poderia analisar a possibilidade de cabimento do recurso por aquela hipótese.

Inexistiu, portanto, qualquer omissão no acórdão embargado, o que, aliás, parece reconhecido pela própria reclamada, que opôs seus embargos de declaração alegando a existência de "equivoco" no decisum.

Intocados, por conseguinte, o artigo 832 da CLT, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Igualmente não prospera a alegação de violação do artigo 896 da CLT, já que, como visto, a violação sustentada em razões de revista foi a de lei estadual, a qual não dá ensejo ao seu conhecimento, nos termos do próprio artigo 896 da CLT, em sua alínea "b".

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se. Brasília, 9 de maio de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.710/96.4 -

Embargante: Cia. Brasileira de Distribuição

Advogados: Drs. Carlos Eduardo G. Vieira Martins e Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado: Ricardo Tadeu do Amaral

Advogado: Dr. Fujiko Harada

DESPACHO

Vistos, etc. A e. 4ª Turma do Superior Tribunal do Trabalho, por meio do acórdão de fis. 141/142, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no item "vínculo empregatício", ante o entendimento de que a decisão do Regional, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante, policial militar, e ela, reclamada, mostrou-se consonante com entendimento pacífico da e. SDI (Enunciado nº 333/TST). Considerou-se não ofendidos o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o Decreto nº 667/69 e o Decreto Estadual nº 13.654/43, porque a controvérsia foi solvida à luz do art. 3º da CLT, ressaltando-se, ainda, não ter havido, sobre aquelas normas, o necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aduz que foi violado o artigo 896 da CLT, já que restou demonstrado que a decisão do Regional redundou em ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, ao artigo 22 do Decreto-Lei nº 667/69 e os artigos 5º, inciso II, e 144, § 6º, da Constituição Federal. Sua argumentação é, em síntese, a de que é expressamente vedado ao reclamante, em virtude da sua condição de policial militar, o exercício de qualquer função na condição de empregado. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 188 da SDI, sustenta que a hipótese não comportava a aplicação do Enunciado nº 297/TST, porque o Regional "tergiversou nitidamente ao disposto no art. 22 do Decreto-Lei nº 667/69" (fl. 147).

Recurso tempestivo (fls. 143/144) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 138). Custas recolhidas (fl. 102) e juízo garantido (fl. 153).

Os embargos não merecem admissão, visto que não se caracteriza a violação legal

Agiu com acerto a Turma quando decidiu não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 333/TST, pois, realmente, o atual, pacífico e notório entendimento da SDI sobre a controvérsia trazida á análise, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial no 167, é de que "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente de eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Estando a decisão do Regional em consonância com este posicionamento, o recurso de revista é mesmo obstado pela orientação do verbete em exame.

Embora a Turma tenha se valido, também, da orientação do Enunciado nº 297/TST, para ratificar as razões do não-conhecimento recurso, a questão cinge-se, na realidade, à verificação do acerto do decisum quanto à incidência do Enunciado nº 333/TST. Isso porque, uma vez confirmado se tratar de caso ao qual é aplicável a orientação deste último verbete, donde exsurge, logicamente, que o Regional desenvolveu análise interpretativa consonante com aquela pacificada nesta Corte, torna-se inócua a discussão sobre a existência ou não de prequestionamento explícito dos preceitos legais elencados como violados nas razões de revista, pois, mesmo que expressamente abordados pelo Regional, não se poderia cogitar de sua violação, já que a análise dos preceitos legais aplicáveis à matéria debatida já foi esgotada no âmbito desta Corte.

> Não se caracteriza, portanto, a violação do artigo 896 da CLT. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.489/96.8 - 10^a Região

Embargantes: João Ribeiro de Oliveira e União Federal (Extinto BNCC)

Advogados : Drs. Nilton Correia e Walter do Carmo Barletta

Embargados: Os Mesmos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, no tocante ao tema estabilidade legal. Para tanto, afastou a violação ao Decreto nº 48.487/60, sob o fundamento de que sua invocação não se adequa ao comando da alínea "c" do artigo 896 da CLT, que só admite a revista por vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição. Ressaltou, outrossim, a inexistência de violação aos artigos 444 e 468 da CLT, 7°, inciso I, e 5°, inciso XXXVI, da CF, ao argumento de que o direito à estabilidade subsistiu apenas e, temporariamente, para os servidores celetistas admitidos antes da edição do Decreto nº 52.093/63, que não revogou o estatuído no Decreto nº 48.487/60. Negou provimento ao recurso, ainda, em relação à estabilidade contratual. Asseverou que o regulamento interno do BNCC não garante estabilidade, mas visa apenas coibir despedidas arbitrárias, assegurando o direito de defesa ao empregado que, possuindo mais de dez anos de serviço, tenha sido acusado de cometer falta grave. Destacou, também, que a norma regulamentar em questão visou garantir apenas a possibilidade de uma defesa prévia ao empregado, por meio de um inquérito interno. Por fim, salientou que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto não em decorrência de um ato faltoso, mas sim por força da extinção do banco, pelo que não há como se cogitar de reintegração, por absoluta falta de amparo legal. Negou provimento, também, no que tange ao tema "Prescrição - Horas Extras Incorporadas", mediante aplicação na hipótese da orientação sumulada no Enunciado nº 294/TST. Para tanto, ressaltou que, in casu, cuida-se de alteração do percentual de horas extras incorporadas ao salário do empregado em março de 1986, contra a qual somente se insurgiu em agosto de 1993. Deu provimento ao recurso quanto aos juros de mora, sob o fundamento de ser inaplicável o Enunciado nº 304/TST, tendo em vista o fato de o BNCC não haver sido extinto por força de deliberação do Banco Central, mas sim por decisão de seus acionistas. Por fim, não conheceu do recurso de revista da União, em relação à devolução dos descontos de seguro de vida. Ressaltou que não há prova de que os descontos tenham sido expressamente autorizados pelo empregado e aplicou a orientação sumulada no Enunciado nº 342/TST (fls. 477/487).

Vislumbrando a existência de omissões no julgado, ambas as partes opuseram embargos de declaração (fls. 490/498). Rejeitados os do reclamante, os da reclamada foram acolhidos para afastar a existência de violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da CF, mediante aplicação do Enunciado nº 297/TST (fls. 501/506).

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso de embargos (fils. 508/522 e 523/534). I - EMBARGOS DA RECLAMADA

Argúi a reclamada, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violado o artigo 535 do CPC. Diz que, mesmo instada por meio de embargos de declaração, a e. Turma deixou de se pronunciar sobre a violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, e 37 da Constituição Federal. Quanto ao mérito, insurge-se contra o não-conhecimento de sua revista em relação à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Aponta como violado o artigo 37 da Constituição e traz arestos a confronto. Irresigna-se, outrossim, contra a condenação relativa aos juros de mora. Diz que o Enunciado nº 304/TST foi incorretamente afastado pela e. Turma, pois em momento algum ele faz qualquer referência ou vinculação à intervenção e liquidação extrajudicial que foram submetidas à interferência do Banco Central. Tem como violado, na hipótese, o artigo 5º, inciso II, da CF. Colaciona arestos.

Razão lhe assiste.

Os arestos paradigmas de fls. 518/519 aparentemente traduzem divergência jurisprudencial específica, ao excluírem da condenação os juros de mora, mediante aplicação do Enunciado nº 304/TST, em feitos cujo reclamado é o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC.

Com estes fundamentos, ante uma possível divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos da reclamada. Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

11 - EMBARGOS DO RECLAMANTE

Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Diz que a c. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, deixou de emitir juízo quanto aos seguintes fatos: que a estabilidade legal postulada tinha por base o artigo 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 48.487/60; que a sua dispensa foi sem justa causa e com 16 anos de serviço junto ao BNCC; que o regulamento interno do banco somente admitia como legítima a dispensa por justa causa, na hipótese de o empregado contar com mais de dez anos de serviço; e que a estabilidade em tela foi expressa e explicitamente reconhecida pela diretoria do banco. Salientou, ainda, ter a e. Turma se omitido em analisar a contrariedade ao Enunciado nº 77/TST, bem como a violação aos artigos 444, 468, 497 e 498 da CLT, 7°, inciso I, e 5°, inciso XXXVI, da CF. Sustenta, ainda, a ausência de exame da violação ao artigo 61, § 2º, da CLT, que estabelece o percentual de 25% para a remuneração das horas extras habituais, e, por fim, da exceção contida no Enunciado nº 294/TST, tendo em vista o fato de o direito às diferenças de horas extras encontrar-se assegurado por lei. Quanto ao mérito, insurge-se contra o não-conhecimento de seu recurso em relação ao tema "Estabilidade Legal". Aponta como violado o artigo 896, "c", da CLT. Diz que sua revista viabiliza-se por violação legal e constitucional, na medida em que restou amplamente demonstrada a vulneração, não só do Decreto nº 48.487/60, mas também dos artigos 444, 468, 497 e 498 da CLT, 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso I, da Constituição. Colaciona aresto. Sustenta, outrossim, a existência de estabilidade contratual, na hipótese, expressamente prevista no regulamento interno do BNCC e que garante o emprego, exceto nos casos de ato faltoso apurado na forma regimental. Traz arestos a confronto. Por fim, no tocante às horas extras incorporadas, afirma ser aplicável a exceção contida na parte final do Enunciado nº 294/TST, uma vez que o direito à parcela encontra-se assegurado por lei, no caso, o artigo 61, § 2°, da CLT. Traz arestos a confronto.

Assiste-lhe razão.

Em relação às horas extras e prescrição, o aresto paradigma de fl. 533 aparentemente traduz divergência jurisprudencial específica, ao fixar tese no sentido de que a prescrição aplicável na hipótese em exame é a parcial, diante da exceção prevista na parte final do Enunciado nº 294/TST.

Com estes fundamentos, ante uma possível divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos. Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se. Brasília, 22 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.467/96.2 - 10ª Região

Embargante: Maria Auxiliadora de Lima Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Servico Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

O v. acórdão de fls. 337/338 não conheceu do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "estabilidade", prevista em norma regulamentar.

Após afastar as violações apontadas, uma vez que foram os dispositivos legais e constitucionais devidamente interpretados e aplicados, e a divergência jurisprudencial, porque inespecífica, a c. 4ª Turma aplicou o Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento da revista, haja vista precedente fixado pela SDI, no sentido de que, havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 340/343, no qual insiste ser divergente a jurisprudência trazida a cotejo.

Alega, outrossim, que, uma vez que o empregado efetuou a sua opção pelo Regulamento de Pessoal instituído pela empresa, este passou a integrar o contrato de trabalho do empregado, não po dendo a empresa descumprir o regimento unilateralmente, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF; 444 e 468 da CLT e de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Argúi, ainda, negativa de prestação jurisdicional e afronta aos princípios da ampla defesa e do acesso ao Judiciário, porque, antes da demissão, não se submeteu a uma entrevista pessoal, quando se verificaria a possibilidade de seu aproveitamento em outra seção, conforme os ítens 3.1.3 e 3.2.1.

A preliminar de negativa de prestação jurisdicional deve ser sempre precedida dos competentes embargos declaratórios, em que se postula que a omissão seja suprida, para que a matéria venha a ser prequestionada. Apenas no caso de não ser entregue a completa prestação jurisdicional, após referida oposição, pode-se argüir a mencionada nulidade, o que não ocorreu no caso tela.

Assim, o descumprimento do disposto na parte final do Enunciado nº 297/TST desautoriza o conhecimento dos embargos, por afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Ademais, como ficou reconhecido no v. acórdão da Turma que a reclamante optou pelo novo regulamento da empresa, onde inexistia a possibilidade de estabilidade no emprego, o que, segundo a orientação da SDI, compreende renúncia dos direitos previstos no regulamento anterior, não há que se falar em direito adquirido à permanência no emprego e, portanto, resta intocado o art. 5º, inciso XXXVI,

Por fim, ainda que fosse específica a jurisprudência trazida a confronto, o fato de encontrar-se a decisão do Regional de acordo com a orientação da SDI desautoriza o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial.

O mesmo acontece a respeito das apontadas violações dos arts. 444 e 468 da CLT e da contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Aliás, referido precedente considera, especialmente, o art. 468 da CLT e o Enunciado nº 51 do TST e, como se pode observar do v. acórdão embargado, todos os julgamentos ali elencados referemse justamente ao reclamado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos Publique-se. Brasilia, 17 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-350.798/97.3 - 2ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A. Advogado : Dr. Victor Russomano Jr. Embargado: Jaraquitan Eduardo Ferreira Advogado : Dr. José Francisco da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada" por entender que os arestos colacionados a fls. 353/354 não abrangem o aspecto fundamental da decisão revisanda, desservindo ao confronto, em face de sua inespecificidade, ante a orientação do Enunciado nº 296/TST (fls. 395/396).

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos, asseverando o Colegiado (fis. 412/414) que não há que se falar em omissão, pois o exame de especificidade do aresto paradigma colacionado na revista foi efetuado pelo v. acórdão embargado. Consigna que o paradigma de fl. 354 mostra-se inespecífico, apesar de abordar hipótese de não-concessão de intervalo intrajornada, haja vista não adotar a premissa de inaplicabilidade do entendimento sumulado no Enunciado nº 88/TST, ante o disposto no art. 71, § 4°, da CLT (Lei nº 8.923/94).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 416/418), apontando violação dos arts. 896 e 832 da CLT; 128 e 460 do CPC. Sustenta que o aresto paradigma (fl. 354) compreende a mesma hipótese dos autos, ou seja, de constituir tempo de serviço o período suprimido do intervalo intrajornada. Afirma que esta tese é contrastada pelo Enunciado nº 88/TST, o qual tem aplicabilidade até a promulgação da Lei nº 8.923/94.

Razão não assiste ao reclamado.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, sob o fundamento de que o paradigma tratava da hipótese de não-concessão de intervalo intrajornada, aspecto que não abrange o ponto fundamental da decisão revisanda (fl. 396). Asseverou, ainda, ao apreciar os embargos de declaração, que o referido aresto mostra-se absolutamente inespecífico, por não abordar a mesma premissa jurídica adotada pelo e. TRT.

Neste contexto, não se vislumbra afronta ao art. 896 da CLT, por má-aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Registre-se, por outro lado, que, segundo entendimento já pacificado na SDI desta Corte, o juízo de especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista compete exclusivamente à Turma do TST, não sendo passível de ser rediscutida nos embargos.

Igualmente, não se evidenciam as violações dos arts. 832 da CLT; 128 e 460 do CPC, pelo ângulo da invocada nulidade do julgado, pois não havia omissão a ser sanada. O v. acórdão embargado explicitou devidamente quanto à especificidade do aresto trazido no recurso. Os fundamentos embasadores da conclusão estão expressos no acórdão, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se. Brasília, 18 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROCESSO N° TST-RR-434818/1998.9 - 4* REGIÃO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA Dra. Fernanda Niederauer Pilla RECORRENTES: ADÃO RIBEIRO DA ROCHA E OUTROS ADVOGADA : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 28 de abril de 1999, notifico a reclamada, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, na pessoa de sua patrona, Dra. Fernanda Niederauer Pilla, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 613/625, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes ADÃO RIBEIRO DA ROCHA E OUTROS.

Brasília, 22 de junho de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da 4º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-498.142/98.1 - 10^a Região

Embargantes: Izaura Oliveira dos Santos e Outros Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema "diferenças salariais - decisão normativa", veiculado por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, 444 e 486 da CLT; contrariedade ao Enunciados nº 51 do TST e divergência jurisprudencial. Quanto ao paradigma colacionado, fez incidir o óbice do Verbete Sumular nº 337/TST e, com relação ao cabimento da revista por violação legal e constitucional e contrariedade a enunciado, concluiu pela razoabilidade da interpretação conferida à matéria pelo Tribunal Regional.

Pelas razões de fls. 449/455, interpõem os reclamantes recurso de embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT. Indicam, preliminarmente, ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, em face do não-conhecimento do recurso de revista. Alegam, em seguida, que o entendimento adotado no acórdão do Regional e mantido na revista, no sentido de que a aplicação da norma contida no Regulamento do SERPRO, que assegura um interstício de 10% entre o valor de uma referência e da seguinte, teria sido afastada pela sentença normativa prolatada pelo TST, importa em víolação dos artigos 5º, XXXVI, e 7°, VI, da Constituição Federal, 444 e 468 da CLT e em contrariedade ao Enunciado nº 51 deste Tribunal.

Os embargos são tempestivos (fls. 448/449) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 13/17).

No tocante à apontada violação do artigo 5º, XXXV e LV, do texto constitucional, decorrente do não-conhecimento da revista, inviável o processamento dos embargos. O fato de a Turma, analisando a matéria impugnada na revista, concluir pelo conhecimento ou não do recurso, em decisão fundamentada, não implica negativa de prestação jurisdicional ou desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório

Com relação ao tema de mérito, os embargos também não alcançam admissão.

Constata-se, na espécie, que, quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, a matéria não foi abordada pela Turma e pelo Regional à luz do conteúdo dos aludidos dispositivos, restando não preenchido o requisito do prequestionamento.

No pertinente ao artigo 468 da CLT e ao Enunciado nº 51 desta Corte, não se vislumbra contrariedade ao seu texto, uma vez que a alteração de critério para efeito de cálculo dos salários não decorreu de alteração contratual promovida unilateralmente pelo empregador. Na realidade, sua implementação teve como fundamento determinação contida em cláusula fixada pelo TST, em sentença normativa.

Relativamente ao artigo 444 da CLT, contrariamente à argumentação dos reclamantes, verifica-se que o acórdão impugnado nada mais fez do que observá-lo, ao determinar a prevalência do critério de fixação de salários estabelecido em norma coletiva.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-500.129/98.0 - 22ª Região

Embargante: Banco Econômico S/A Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Embargada: Edmilsa Santana de Araújo Advogado : Dr. Pedro da Rocha Portela

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, por deserto (fls.

313/315).

Pelas razões de fls. 317/318, interpõe o reclamado recurso de embargos, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Aponta violação do artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista, sob o fundamento de que diferença ínfima do depósito recursal não atrai a deserção. Traz arestos para confronto.

Não há margem à admissão dos embargos.

O v. acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte acerca da matéria, que se firmou no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes jurisprudenciais: E-RR-266.727/96, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 7/6/99; E-RR-230.421/95, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Relator Ministro Nelson Daiha, DJ 26/3/99 e E-RR-191.841/95, Relator Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98. Incidem, portanto, como óbice ao processamento dos embargos o artigo 894, "b", in fine, da CLT e o Enunciado nº 333/TST.

Acrescente-se que a argumentação do embargante, de que a diferença infima no depósito ecursal não implicaria deserção, não guarda pertinência com o conteúdo do acórdão impugnado, pois a Turma apenas confrontou o valor efetivamente recolhido com o que deveria ter sido depositado, não mencionando, em nenhum momento, se a diferença constatada era ínfima ou não.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se. Brasília, 15 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-509.680/98.9 - 6a Região

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado: João Isidório do Nascimento

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se nos autos de execução trabalhista em que o Banco do Brasil S/A, terceiro interessado, pretende desconstituir a penhora realizada, sustentando a impenhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito industrial, em face do disposto no artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69.

O recurso de revista interposto pelo banco não foi conhecido, sob o fundamento de que, diante dos estreitos limites de cabimento da revista na fase de execução, inviável o conhecimento do recurso, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no sentido de que o tema relativo à penhora de bem vinculado a cédula de crédito industrial não prescinde do exame de normas infraconstitucionais, para que se possa concluir por ofensa reflexa a dispositivos constitucionais (fls. 119/122).

Pelas razões de fls. 124/134, interpõe o banco recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Afirma que o recurso de revista merecia conhecimento, uma vez que o acórdão do Regional, ao concluir pelo cabimento de penhora de bem vinculado a cédula de crédito industrial, teria vulnerado o artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República. Cita acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal em defesa de sua tese e colaciona paradigmas oriundos de Turmas do TST, visando ao processamento dos embargos por divergência jurisprudencial.

A matéria trazida a debate tem suscitado controvérsia, não apenas no âmbito desta Corte, como também no Supremo Tribunal Federal. Quanto ao tema, há recente decisão proferida no julgamento do AGRRE-226.887/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 11.12.98, no sentido de que a questão relativa à penhora de bem vinculado a cédula de crédito industrial não integra o contencioso constitucional. No entanto, transcreve o embargante, em suas razões recursais, acórdão prolatado no RE nº 163.000-1/PE, Relator Ministro Marco Aurélio, em que se decidiu que a penhora de bem alcançado por cédula de crédito industrial afronta o inciso XXXVI do artigo 5º da atual Constituição.

Desta forma, recomendável a apreciação da matéria pela e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, visando, inclusive, prevenir eventual violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

> Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Presidente da Quarta Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-307.163/96.2

3º REGIÃO

Agravante: BANCO REAL S/A

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravada: SÔNIA APARECIDA MENDONÇA

Advogado: Dr. José Adolfo Melo

DESPACHQ

Tendo em vista o oficio protocolizado sob o nº 51278/99.4, em cujos termos a MM. Juíza da 16ª JCJ de Belo Horizonte solicita a devolução dos autos, comunicando a existência de acordo firmado entre as partes, concedo o prazo de cinco dias ao Reclamado para que se manifeste acerca da desistência do Recurso interposto.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-441.005/98.8

2º REGIÃO

Agravantes: REULTER APARECIDO ZITO E OUTROS

Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 85/87 e a existência de acordo, às fls. 89/90 e 91/92, firmado entre a Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, e dois dos Reclamantes - Marcelino Rodrigues e Dorival Delfino de Araújo -, determino a baixa dos autos à origem. para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5º Turma

PROC. N° TST-ED-AIRR-472.111/98.1

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice

Embargado : IVAN FONSECA SOUZA

Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade

oposição dos presentes embargos declaratórios (fls. 73/76), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 69/71 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 21 de junho de 1999.
JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO
Relaior

TST-ED-RR-140,248/94.5

contraminuta.

13ª REGIÃO

TRT 5* REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado : JOSÉ RIVALDO DE SOUSA Advogado : Dr. Marcos dos Anjos P. Bezerra

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 161/163, com pedido de efeito modificativo. Notifique-se a parte ex adversa para, querendo, apresentar razões de contrariedade. no pra-

zo de 5 (cinco) dias.

Publique-se

Brasília-DF, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-304.900/96.1

Embargante: MARIA DE FÁTIMA SOUZA BARROS

Advogada: Dra. Ana Paula M. dos Santos

Embargado: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Considerando que a embargante pleiteia, por meio dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos

Publique-se

Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROC. nº TST-ED-RR-312.560/96.3

15ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Cláudio B. Oliveira Embargado: MAURO PALÁCIOS BEATO

Advogado : Fernando Tristão Fernandes

DESPACHO

Os Embargos de Declaração de fls. 301/304 possuem conteúdo infringente, uma vez que a parte tenciona a modificação do julgado.

Assim sendo, em observância à orientação jurisprudencial pacífica do TST, notifique-se a parte ex adversa para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se

Brasília-DF, 21 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Conselho Superior

Audiencia de Distribuicao Automatica de Processos

Sessao: 22-JUN-99 Hora : 17:02

CSMPF

08100-1.00072/99 4a. Câmara de Coordenacao e Revisao Relatorio Brasília Interessado:

Assunto Origem Relator Wagner Goncalves

CSMPF 08100-1.00073/99

Procuradoria da República no Estado da Bahia Indicacao/CONEN/Bahia Interessado:

Assunto

Origem Relator Bahia

Roberto Gurgel

GERALDO BRINDEIRO Presidente do Conselho

Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso

PORTARIA N.º 11, DE 22 DE JUNHO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no artigo 50, II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n.º 458, de 02 de julho de 1998, resolve no âmbito de sua atuação, designar, a partir desta data, observado o critério de antiguidade, o Procurador da República, Doutor LUIZ ROBERTO GUEDES BEMVENUTO, para oficiar no Processo n.º 1998, 36.00.006487-5, tramitando perante a 2.º Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, conforme deliberação da 2.º COR,

MOACIR MENDES SOUSA

Procuradoria da República no Estado de Sergipe

PORTARIA NO 2, DE 14 DE JUNHO DE 1999

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, nos usos

1. a demolição, pela Prefeitura Municipal de Aracaju, de imóvel federal, pertencente ao IBAMA, sem qualquer autorização;

2. que tal ato, causando prejuízo à União, pode constituir ato de improbidade;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando:

- 1. A publicação no DOU.
- 2. A requisição dos documentos relativos aos fatos e a oitiva dos envolvidos.
- 3. A expedição das recomendações pertinentes.

PAULO VASCONCELOS JACOBINA Procurador da República

Ministério Público do Trabalho

Conselho Superior

Resenha da Ata da 49º Sessão Ordinária do CSMPT Realizada no dia 24 de junho de 1999

Início: 9 horas e 40 minutos

Presidência: Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho. Presentes os Conselheiros: Dra. Lucia Barroso de Britto Freire, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Dr. Otávio Brito Lopes, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva e Dr. José Carlos Ferreira do Monte. Ausentes justificadamente: Dr. José Alves Pereira Filho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia e Dra. Maria Aparecida Gugel e também, a Exma Corregedora-Geral do Ministério Público do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes.

Deliberações:

- I Constituição de Comissões Examinadoras do VIII Concurso Público para provimento de Cargos de
- 1 Provas Orais: O Conselho aprovou, à unanimidade os nomes da Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, do Dr. João Batista Brito Pereira, Subprocuradores-Gerais e da Dra. Alice Monteiro de Barros, na qualidade de jurista. Como suplentes foram indicados os Drs. José Alves Pereira Filho e Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil indicou o Dr. João de Lima Teixeira Filho como titular e a Dra. Hebe Teixeira Romano Pereira da Silva como suplente.
- 2 Avaliação de Títulos: O Conselho aprovou por unanimidade os nomes da Dra. Guiomar Rechia Gomes, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, Subprocuradores-Gerais e, na qualidade de jurista, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco. Como suplentes foram indicados o Dr. José Alves Pereira Filho e a Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva, Subprocuradores-Gerais. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil indicou a Dra. Hebe Teixeira Romano Pereira como membro titular e o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, como suplente. Ambas as Comissões são presididas pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr, Jeferson Luiz Pereira
- II Comissão Eleitoral para as vagas do Quinto Constitucional no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho O Conselho, à unanimidade, indicou para compor a referida Comissão a Dra. Guiomar Rechia Gomes, como Presidente, como Membros, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires e a Dra. Lucinéa Alves Ocampos e, como suplente o Dr. Dan Caraí da Costa e Paes.
- III Curso sobre Trabalho Forçado e Trabalho Infantil: Normas Internacionais do Trabalho, Legislação Nacional e Prática Judiciária. O Conselho, à unanimidade, autorizou a realização do Curso, em Brasília, no período de 05 a 09 de julho do corrente ano, ministrado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT e indicou os seguintes membros deste Ministério Público para participarem: Dra. Guiomar Rechia Gomes, Dr. Lélio Bentes Corrêa, Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Dr. Sérgio Favila de Mendonça, Dr. Nélson Esteves Sampaio, Dra. Vera Lúcia Carlos, Dra. Marilza Geralda do Nascimento, Dra. Valéria Abras Ribeiro do Vale, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, Dra. Márcia Medeiros de Farias, Dr. Luiz Antônio Nascimento Fernandes, Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Dra. Lair Carmem Silveira da Rocha Guimarães, Dra. Maria Guilhermina Vieira dos Santos Camargo, Dra. Adriane Reis de Araújo, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Dr. Marcelo Goulart, Dra. Viviane Colucci, Dra. Maria Edlene Costa Lins, Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Dr. Marcelo José Ferlin Dambroso, Dr. Maurício Pessoa Lima, Dra Virgínia de Araújo Gonçalves Ferreira, Dra. Vilma Leite Machado Amorim, Dr. Nicodemos Fabricio Maia, Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Dra. Inês Oliveira de Sousa e Dr. Emerson Marim Chaves
- IV Curso de Discriminação de Emprego: Normas Internacionais do Trabalho, Legislação Nacional e Prática Judiciária. O Conselho decidiu, à unanimidade, solicitar ao Procurador-Geral, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, que consultasse os organizadores sobre a possibilidade de mudar a data de sua realização para
- V Processos nºs 08130/002703/98 e 08130/003753/97. Retirados de pauta em razão da ausência justificada da Dra. Maria Aparecida Gugel, revisora e relatora, respectivamente.

Encerramento: 11 horas e 15 minutos.

Jeferson Luiz Pereira Coelho Presidente do CSMPT

Lucia Barroso de Britto Freire Secretária ad hoc do CSMPT

Procuradoria Regional do Trabalho-1ª Região

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

1 - PRODUTIVIDADE EM MAIO DE 1999

PROCURADOR	T	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atuai					\Box
	Sit.				Normal	Cota	Exer c.Ant	Meses Ant.	Mes Atual	Total	Ses	Aud.
ADRIANO ALENCAR SABOYA	9	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
AÍDA GLANZ	9-14	1	53	54	45	0	0	0	9	9	0	0
CARLOS ALBERTO D. F. COSTA COUTO	9	0	52	52	36	Đ	0	0	16	16	0	O
CARLOS EDUARDO DE A. GÓES		0	135	135	135	0	0	0	0	0	5	0
CARLOS OMAR G. VILLELA		47	112	159	44	6	0	3	106	109	0	0
DEBORAH DA SILVA FELIX	8-9	0	61	61	61	0	0	0	0	0	1	0
EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA		0	91	91	91	0	0	0	0	0	4	0
ENÉAS BAZO TORRES		5	110	115	83	0	0	0	32	32	0	0
GLORIA REGINA FERREIRA MELLO		0	88	88	85	0	0	0	3	3	0	0
HELOISE INGERSOLL SÁ	1	0	66	66	61	8	0	0	5	5	0	0